AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

INFORMAÇÃO DRE N.º 41/2026

Processo: 002027-39.00/25-5

Objeto: Análise do requerimento de revisão ordinária das tarifas relativas aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela BRK Ambiental Uruguaiana

Prezado Diretor:

I - DOS FATOS

O presente expediente foi aberto por meio do Memorando DRE Nº 161/2025 (0529106) tendo em vista as competências e atribuições determinadas pela Lei n° 16.266/2024, que alterou a Lei n° 10.931/1997 de criação desta Agência, em especial, o inciso I do art. 7°, que dispõe que caberá à AGERGS decidir em matéria tarifária, definindo reajustes e revisões contratuais ordinárias e extraordinárias, observado o disposto nos contratos ou, no caso de regulação discricionária, o estabelecido nos contratos e, suplementarmente, nas Resoluções regulatórias.

Nesse sentido, a cláusula 22.3 do Contrato de Concessão n° 160/2011 estabelece que

> [...]
>
> 22.3. **Com até 180 (cento e oitenta) dias de antecedência ao término de cada quinquênio de assinatura do presente CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA**, com cópia ao CONCEDENTE, **o requerimento de REVISÃO, contendo todas as informações e dados necessários à análise do referido pedido de REVISÃO**, **acompanhado de "relatório técnico" ou "laudo pericial" que demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão dos elementos mencionados no item acima sobre os principais componentes de custos e seus reflexos sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, que definam o valor da TARIFA**. (grifei)
>
> [...]

Em 13 de novembro de 2025, a concessionária encaminhou o Ofício nº OF/BRK/AGERGS-300/2025 (0544053), por meio do qual requereu a prorrogação do prazo para envio das informações previstas na Cláusula 22.3 do Contrato de Concessão nº 160/2011, atinentes à Revisão Ordinária, do dia 27 de novembro de 2025 para o dia 5 de janeiro de 2026. A dilação de prazo foi deferida nos termos do Ofício nº 762/2025 - CS (0548496), tendo a concessionária encaminhado, na data estabelecida, o Ofício nº OF/BRK/AGERGS-003/2026 (0555399), acompanhado de 15 (quinze) pastas principais anexas, conforme link do processo nº 002027-39.00/25-5 (0555414 - SEI AGERGS 002027-3900-25-5).

Após análise preliminar por esta Diretoria, em 28 de janeiro do corrente ano, foi solicitado à DG, no Memorando DRE Nº 17/2026 (0559798), o envio do expediente, como prioridade em função dos prazos contratuais, para **ciência e manifestação da PSE e DSI**, consoante segue:

> À DG
>
> Solicitamos como prioridade, em função dos prazos contratuais, o encaminhamento do presente expediente para ciência e manifestação da PSE e DSI.
>
> À PSE
>
> Solicitamos **análise jurídica para enquadramento legal quanto aos eventos causadores de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão n° 160/2011 citados no Pleito de Revisão Ordinária (0555399) e no Relatório Técnico do Pleito - *link 002027-39.00/25-5, Doc. 3 – Estudos técnicos e econômico-financeiros sobre o reequilíbrio.***
>
> Questionamos, em especial, **os eventos citados no item 12, subitens (v) - Fator de alteração cadastral (FAC) e (vii) - Uso de fontes alternativas em áreas com rede pública disponível** do Pleito (0555399) e do Relatório Técnico do Pleito - *link 002027-39.00/25-5, Doc. 3 – Estudos técnicos e econômico-financeiros sobre o reequilíbrio*, considerando os seguintes pontos:
>
> a) que a **revisão ordinária de 2026,** com data-base de aplicação definida para junho de 2026, **compreenderá estritamente o período do 11º ao 15º ano do contrato**, isto é, de julho de 2021 a junho de 2026;
>
> b) que esses **eventos (v) e (vii) não fizeram parte do pedido da segunda revisão ordinária**;
>
> c) que esses **dois eventos citados foram pleiteados na primeira revisão ordinária**. No entanto, **somente foi aceito por esta Agência o Fator de alteração cadastral (FAC) como evento de desequilíbrio**, conforme Voto Vista 0146333 e RED 266/2017 (0146334); (grifei)
>
> À DSI
>
> **Solicitamos manifestação técnica** a respeito dos **eventos de desequilíbrio citados no Pleito de Revisão Ordinária** (0555399) e no Relatório Técnico do Pleito - *link 002027-39.00/25-5, Doc. 3 – Estudos técnicos e econômico-financeiros sobre o reequilíbrio* - **em contrapartida aos resultados das fiscalizações realizadas e análise dos investimentos realizados no período revisional para verificação do cumprimento das metas contratuais**.(grifei)

No Ofício Nº 3/2026 - DRE (0562005) e Requisição de Documentos e/ou Informações DRE N.º 3/2026 (0562897), remetidos à concessionária em 6 de fevereiro, foram solicitados documentos complementares essenciais à continuidade das análises do processo de revisão tarifária e à verificação da confiabilidade dos dados, tendo em vista que **tais documentos e as respectivas planilhas não foram encaminhados juntamente com o requerimento de revisão em 05/01/2026**, **em dissonância com o disposto na Cláusula 22.3 do Contrato de Concessão supracitado**.

A empresa BRK Ambiental Uruguaiana foi informada ainda que a contagem do prazo da Cláusula 22.5 do 4° termo aditivo ao Contrato de Concessão n° 160/2011 ficaria suspensa até a apresentação dos documentos e informações adicionais solicitados no Ofício Nº 3/2026 - DRE (0562005) e Requisição de Documentos e/ou Informações DRE N.º 3/2026 (0562897), voltando o prazo a fluir com a contagem dos dias restantes, a partir do cumprimento da exigência.

No dia 13 de fevereiro de 2026 às 18 horas e 29 minutos, a empresa encaminhou o OF/BRK/AGERGS-064/2026 (0564833 e 0564835) com os seguintes documentos complementares (0564838):

- Faturas da Santa Casa;

- Faturamento dos exercícios de 2021 a 2025 por grupo contábil;

- Faturas de energia elétrica;

- Uso de fontes alternativas de abastecimento;

- Impacto da implementação da tarifa social;

- Receitas extraordinárias auferidas;

- Planilhas com os Fluxos de Caixa;

Ocorre que, após exame inicial, esta Diretoria verificou que os arquivos "*Faturamento dos exercícios 2021 a 2025 por grupo contábil",* bem como das planilhas por evento de desequilíbrio *"Planilhas com os Fluxos de Caixa para cada evento de desequilíbrio*" estavam acusando erro, impossibilitando o acesso.

Após o reenvio dos arquivos que estavam com erro - Pasta 2 (0565882) e Pasta 9 (0565883), constatou-se que a concessionária encaminhou a planilha em excel, referente aos fluxos de caixa, sem a devida organização e sem as respectivas fórmulas para rastreio e checagem dos cálculos, mesmo após ressaltada a necessidade no Ofício Nº 3/2026 - DRE (0562005).

Outrossim, não foram encaminhados os itens "*6. Planilha com projeção do impacto da implementação de tarifa social de religação para os próximos 5 anos contratuais"*, *"8. investimentos projetados x realizados no período revisional para análise da Diretoria de Saneamento"* e "*10. Cálculo do índice final de revisão, considerando a retirada do percentual de 1,92% concedido na revisão extraordinária ocorrida em 2025, consoante art. 3° da RED n° 822/2025"* da Requisição de Documentos DRE N.º 3/2026 (0562897).

Em 26/02/2026, a ADECON – Associação de Defesa do Consumidor de Uruguaiana – acostou ao processo o OF. 1902.1847 (0567468) apresentando manifestação a respeito dos itens de desequilíbrio citados no pleito de revisão ordinária.

Posteriormente ao recebimento do documento da ADECON, esta DRE solicitou à Diretoria Geral, por meio do Memorando DRE Nº 41/2026 (0567756), o envio do expediente à PSE e à DSI para exame da manifestação da ADECON (0567468) e à DTI para fins de checagem e verificação dos critérios utilizados para inclusão dos usuários beneficiários da tarifa social. Outrossim, a pedido do Diretor Geral Substituto, foi encaminhada solicitação à DG para reiterar o pedido do item 6, consoante Requisição de Documentos e/ou Informações DRE N.º 4/2026 (0567890).

Considerando o não atendimento integral do Ofício nº 3/2026 - DRE (0562005) e da Requisição de Documentos e/ou Informações DRE nº 3/2026 (0562897), bem como a alteração da metodologia de cálculo apresentada no Pleito de Revisão Ordinária (0555399) e no respectivo Relatório Técnico ((0555414 - SEI AGERGS 002027-3900-25-5 - *Doc. 3 – Estudos técnicos e econômico-financeiros sobre o reequilíbrio*), foi encaminhado, em 2 de março, e-mail à BRK Ambiental Uruguaiana para agendamento de reunião.

A reunião com a empresa ocorreu em 12 de março, conforme descrito no doc. 0571176, com a participação da Diretoria de Tecnologia e Inovação (DTI). A DRE enfatizou que a nova planilha dificultou a análise e por isso foi solicitado por meio do Ofício Nº 3/2026 - DRE o envio das planilhas com os Fluxos de Caixa do Cliente (fluxo base), Fluxo de caixa do impacto na TIR e Fluxo de caixa da recomposição da TIR, evidenciados separadamente e para cada evento de desequilíbrio citado no pleito, para as receitas extraordinárias auferidas e para a criação de tarifa social de religação. Outrossim, foi informado à concessionária que os fluxos remetidos como retorno ao Ofício da DRE vieram sem as respectivas fórmulas para rastreio e checagem dos cálculos e **foi ressaltado que o pleito de revisão deve ser encaminhado para a Agência acompanhado de todas as planilhas de cálculo e documentos comprobatórios, o que não vem ocorrendo, prejudicando e atrasando as análises.**

Ainda na reunião, a DRE esclareceu que, para os eventos de desequilíbrio decorrentes de atraso na aplicação de reajustes/ revisão extraordinária, a metodologia utilizada nas revisões anteriores, que inclusive foi apresentada na época pela própria BRK Ambiental Uruguaiana, é o cálculo com base na perda de receita real, diferentemente do que foi encaminhado, e que, quando houver proposta de mudança de metodologia, esta deve vir devidamente fundamentada para análise da Agência. Também foi citado estranhamento quanto à data de aplicação da revisão sugerida pela concessionária para janeiro de 2027, em desacordo com o definido no contrato, cuja data é julho de 2026. Ao final da reunião, a Diretoria de Regulação Econômica comunicou que formalizaria por Ofício o pedido de reenvio dos fluxos supracitados e de outras informações que se fizessem necessárias ao longo das análises.

Em 16 de março foram encaminhados à concessionária a minuta da ata de reunião (0571176) e o Ofício Nº 18/2026 - DRE (0570738). Nessa mesma data, a PSE acostou manifestação acerca dos questionamentos efetuados por esta DRE nos Memorandos DRE Nº 17/2026 (0559798) e Nº 41/2026 (0567756).

No Ofício Nº 3/2026 - DTI, de 30 de março, a Diretoria de Tecnologia e Inovação demandou da empresa o envio da base de dados integral (universo total de ligações), uma vez que os dados parciais enviados anteriormente impossibilitavam a devida análise, conforme registrado no Memorando DTI Nº 32/2026 (0573631).

Em resposta, a BRK Ambiental Uruguaiana protocolou o Ofício OF/BRK/AGERGS-142/2026 (0576860) na data de 6 de abril de 2026.

No dia 13 de abril do corrente ano foi remetido à concessionária o Ofício Nº 23/2026 - DRE (0577604) solicitando o envio dos custos associados às receitas extraordinárias auferidas com a implementação dos novos serviços (AG-56 a AG-70 e ESG-39 a ESG-42) e eventual estrutura de custos vinculada à operacionalização das novas infrações (SI-02 a SI-05, SI-07 a SI-09 e SI-11 a SI-16), abrangendo o período desde a sua implementação até dezembro de 2025.

Em 22 de abril a DTI acostou manifestação na Informação DTI N.º 8/2026 (0578165) a respeito da metodologia utilizada e dos resultados do cruzamento entre a base cadastral do CadÚnico, recebida pela AGERGS com referência em fevereiro de 2026, e a base de consumidores residenciais da concessionária BRK, com vistas à identificação da interseção de CPFs e à análise do universo potencialmente associado à política de tarifa social.

Nessa mesma data, a DSI remeteu à BRK Ambiental Uruguaiana a Requisição de Documentos e/ou Informações DSI N.º 3/2026 (0571477) reiterando a necessidade de envio do item *8. investimentos projetados x realizados no período revisional para análise da Diretoria de Saneamento* solicitada inicialmente no Ofício Nº 3/2026 - DRE (0562005) e na Requisição de Documentos e/ou Informações DRE N.º 3/2026 (0562897) e de outras informações essenciais à verificação dos investimentos previstos x efetivamente realizados pela concessionária, conforme proposta comercial, bem como à verificação do cumprimento das metas contratuais e do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Em 29 de abril, a concessionária encaminhou o OF/BRK/AGERGS-178/2026 (0582354) em resposta ao Ofício Nº 3/2026 - DRE (0562005).

No OF/BRK/AGERGS-180/2026 (0582358) a BRK Ambiental Uruguaiana solicitou dilação de prazo de 5 dias úteis em retorno à Requisição de Documentos e/ou Informações DSI N.º 3/2026 (0571477), o que foi concedido pela Diretoria de Saneamento e Irrigação. A empresa,então, remeteu à DSI o OF/BRK/AGERGS-196/2026 (0584112) contendo 3 anexos (0584113, 0584114 e 0584116).

Em 14 de maio, a Diretoria de Tecnologia e Inovação encaminhou o Ofício Nº 5/2026 - DTI (0585629) solicitando o envio pela concessionária da base de dados (sem anonimização) integral (universo total de ligações) utilizada no desenvolvimento do "*Relatório Técnico do Pleito de Revisão Ordinária do Contrato de Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Município de Uruguaiana/RS"* (SEI nº 0579347) para fins de checagem, obtendo retorno em 21 de maio de 2026 por meio do OF/BRK/AGERGS-220/2026 (0587356).

Posteriormente, em 25 de maio, a DTI emitiu a Informação DTI N.º 13/2026 (0587445) a respeito do exame dos dados para possibilitar a continuidade das análises e cálculos pela DRE a respeito da implementação da Tarifa Social.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Após relato do histórico para melhor entendimento do expediente e antes da análise do pedido de revisão ordinária, destacamos o conceito, os objetivos e a importância do instituto de revisão ordinária com base na legislação e no Contrato de Concessão n° 160/2011.

A Cláusula 1ª do Contrato de Concessão n° 160/2011 explica que a revisão

> [...]
>
> é a **alteração do valor das TARIFAS, para mais ou para menos, com a finalidade de recompor o equilíbrio econômico-financeiro** deste CONTRATO, que também será mantido pelas demais formas previstas neste CONTRATO, observadas as condições aqui previstas e o disposto na legislação aplicável. (grifei)
>
> [...]

Os itens 22.1, 22.2 e 22.4 da Cláusula 4ª do Contrato de Concessão 160/2011 estabelecem que

> [...]
>
> 22.1 **A cada 5 (cinco) anos**, realizar-se-á **REVISÃO ordinária** do CONTRATO com o **objetivo de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro caracterizado no PLANO DE NEGOCIO**, admitindo-se o **compartilhamento de ganhos de produtividade** com os USUÁRIOS e a **reavaliação das condições de mercado**; (alterado pelo Segundo Aditivo) (grifei)
>
> [...]
>
> 22.2 Havendo acordo entre CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA, por ocasião da **REVISÃO também poderão ser feitos ajustes que captem eventuais distorções, para mais ou para menos, nos custos** dos SERVIÇOS PÙBLICOS DE ABASTECIMENTO DE AGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO; **nas metas previstas** no PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO; **nos insumos em geral**, consoante as disposições do CONTRATO e seus Anexos, bem como **nas PROPOSTAS** apresentadas pela LICITANTE VENCEDORA, **que sejam decorrentes de perdas justificáveis ou ganhos (tecnológicos ou de produtividade) na exploração do SERVIÇO** PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES (alterado pelo Segundo Aditivo) (grifei)
>
> [...]
>
> 22.4. **A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá se dar mediante alteração das TARIFAS**, **sem prejuízo da possibilidade** de, se houver acordo entre CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA, **aplicar-se qualquer outro meio legal e juridicamente possível para atingir o objetivo da REVISÃO**, de forma complementar ou alternativa a alteração das TARIFAS, tais corno:
>
> a) **alteração dos prazos para o cumprimento das metas** da CONCESSÃO, observado o interesse público;
>
> b) **supressão ou aumento de encargos** para a CONCESSIONÁRIA;
>
> c) **compensação financeira**;
>
> d) **alteração do prazo da CONCESSÃO**; e/ou
>
> e) **combinação das alternativas** referidas nas alíneas "a" a "d". (Segundo Aditivo) (grifei)

No mesmo sentido, a Lei de Concessões (Lei n° 8.987/95) dispõe

> [...]
>
> Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e **preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato**. (grifei)
>
> [...]
>
> § 2º Os **contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas**, a fim de **manter-se o equilíbrio econômico-financeiro**. (grifei)
>
> [...]
>
> Art. 10° **Sempre que forem atendidas as condições do contrato**, **considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro**. (grifei)
>
> [...]

Outossim, a Lei n° 11.445/2007 em seus artigos 22, 29 e 38 estabelece que

> [...]
>
> Art. 22. São **objetivos da regulação:**
>
> [...]
>
> IV - **definir tarifas** que assegurem tanto o **equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária**, por **mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços** e que permitam o **compartilhamento dos ganhos de produtividade** com os usuários. (grifei)
>
> [...]
>
> Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a **sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços**, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em

duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (grifei)

I - de **abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente**; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (grifei)

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III - de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, **a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes**:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

[...]

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a **reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas** e poderão ser:

I - **periódicas**, objetivando a **distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;**

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º **Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços**.

§ 3º **Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor**.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

[...]

Conforme já citado no histórico, no dia 6 de fevereiro do corrente ano, foram solicitados à BRK Ambiental Uruguaiana **documentos complementares imprescindíveis à continuidade das análises** do processo de revisão tarifária **e para a verificação da confiabilidade dos dados, uma vez que esses documentos e planilhas correspondentes não foram encaminhados juntamente com o requerimento de revisão em 05/01/2026, em dissonância ao que dispõe o Contrato de Concessão em sua cláusula 22.3 supracitada.**

A empresa BRK Ambiental Uruguaiana foi informada que a contagem do prazo da Cláusula 22.5 do 4° termo aditivo ao Contrato de Concessão n° 160/2011 ficaria **suspensa até a apresentação dos documentos e informações adicionais solicitados no Ofício Nº 3/2026 - DRE (0562005) e na Requisição de Documentos e/ou Informações DRE N.º 3/2026 (0562897)**, voltando o prazo a fluir com a contagem dos dias restantes, **somente a partir do cumprimento da exigência.**

A seguir, reproduzimos os documentos/informações requeridos no Ofício Nº 3/2026 - DRE (0562005) e na Requisição DRE N.º 3/2026 (0562897), essenciais para continuidade das análises do processo de revisão tarifária e para a verificação da confiabilidade dos dados:

1. Faturas da Santa Casa (CDCs 1731958 e 1742853) de água e esgotamento sanitário considerando o período janeiro de 2025 a junho de 2026 e planilha com o detalhamento dos valores apresentados, conforme quadro abaixo:

Mês de implementação da Lei	Mês/Ano	URM	Valor do URM - conforme Decreto Municipal	Total Franquia	Fatura -Santa Casa (CDC 1731958)
37°	01/2025				
38°					
...					
...					
54°	06/2026				

2. Planilha com o detalhamento do faturamento dos exercícios de 2021 a 2025 por grupo contábil (receita de água, receita de esgoto, receita de disponibilidade, de ligação de água, de ligação de esgoto, serviços complementares e receitas extraordinárias), com discriminação mensal, e respectivos relatórios mensais de faturamento por grupo contábil evidenciado por tipo de tarifa (residencial, social, comercial, industrial, serviços complementares, serv. extraordinários), conforme segue:

mês/ano	
Receitas de Água/Serviço Esgoto	**Faturamen**
Tarifa de água	R$
Tarifa de esgoto	R$
Tarifa Esgoto por Disponibilidade	R$
Receita Serviço de Água/Esgoto	
Ligação de água	R$
Ligação de esgoto	R$
Receita Serviços Complementares	R$
Receitas Extraordinárias	R$
Total	R$

3. Faturas de energia elétrica de cada ponto de consumo no período de janeiro de 2025 a junho de 2026, com discriminação mensal, e planilha com as informações de mês/ano, n° fatura, valor total de cada fatura, total ICMS, base de cálculo do ICMS e alíquota aplicada;

4. Planilhas com os cálculos apresentados nos Quadros do Relatório Técnico do Pleito - *link 002027-39.00/25-5, Doc. 3 – Estudos técnicos e econômico-financeiros sobre o reequilíbrio* referentes ao uso de fontes alternativas de abastecimento;

5. Planilha com projeção do impacto da implementação da tarifa social para os próximos 5 anos contratuais, com discriminação mensal e explicitando critérios utilizados: base inicial de beneficiários, taxa de crescimento, consumo médio, descontos aplicáveis, frustração de receita, investimentos necessários e reajustes aplicáveis;

a. Arquivo contendo os comandos/algoritmos que fizeram compatibilização do banco de dados do Cadúnico com o banco de dados do Cadastro comercial da BRK, identificando a ordem dos filtros que foi estabelecida para se chegar ao n° de economias a serem beneficiadas pela Tarifa Social para checagem/replicação da AGERGS;

b. Informar critérios utilizados para a classificação na categoria residencial social de economia que não esteja na titularidade do usuário elegível ao benefício da Tarifa Social de Água e Esgoto segundo dados do Cadúnico;

6. Planilha com projeção do impacto da implementação de tarifa social de religação para os próximos 5 anos contratuais;

7. Planilha referente às receitas extraordinárias auferidas no período revisional com discriminação mensal;

8. investimentos projetados x realizados no período revisional para análise da Diretoria de Saneamento;

9. Planilhas com os Fluxo de Caixa do Cliente (fluxo base), Fluxo de caixa do impacto na TIR e Fluxo de caixa da recomposição da TIR, evidenciados separadamente e para cada evento de desequilíbrio citado no pleito, para as receitas extraordinárias auferidas e para a criação de tarifa social de religação;

10. Cálculo do índice final de revisão, considerando a retirada do percentual de 1,92% concedido na revisão extraordinária ocorrida em 2025, consoante art. 3° da RED n° 822/2025;

Foi ressaltado ainda no referido Ofício e Requisição que, em observância ao disposto na cláusula 23.5 do Contrato de Concessão n° 160/2011, o pleito deveria ser instruído **com todas as informações e dados necessários à sua análise, acompanhado de "Relatório Técnico" ou "Laudo Pericial" onde demonstrasse, inequivocamente, o impacto ou a repercussão do evento sobre os principais componentes de custos e seus reflexos sobre as receitas da Concessionária.**

Nos requerimentos foi destacado ainda que as planilhas contendo os cálculos, os fluxos de caixa e os respectivos documentos comprobatórios deveriam ser apresentados de forma organizada por evento de desequilíbrio, com o devido rastreamento das fórmulas e o correspondente lastro documental, de modo a assegurar a **transparência, a rastreabilidade das informações e a celeridade das análises**.

Em 13 de fevereiro de 2026 às 18:29 a empresa encaminhou por meio do Ofício OF/BRK/AGERGS-064/2026 (0564835) os seguintes documentos complementares, os quais foram disponibilizados no link do Comunicado - GA/PROT (0564838 - acesse aqui):

1. Faturas da Santa Casa;

2. Faturamento dos exercícios de 2021 a 2025 por grupo contábil;

3. Faturas de energia elétrica;

4. Uso de fontes alternativas de abastecimento;

5. Impacto da implementação da tarifa social;

6. Receitas extraordinárias auferidas;

7. Planilhas com os Fluxos de Caixa;

Ocorre que, após exame inicial, esta Diretoria verificou que os arquivos "*Faturamento dos exercícios 2021 a 2025 por grupo contábil"*, bem como das planilhas por evento de desequilíbrio *"Planilhas com os Fluxos de Caixa para cada evento de desequilíbrio*" estavam acusando erro, impossibilitando o acesso. Já os itens "*6. Planilha com projeção do impacto da implementação de tarifa social de religação para os próximos 5 anos contratuais", "8. investimentos projetados x realizados no período*

revisional para análise da Diretoria de Saneamento" e *"10. Cálculo do índice final de revisão, considerando a retirada do percentual de 1,92% concedido na revisão extraordinária ocorrida em 2025, consoante art. 3° da RED n° 822/2025"* da Requisição de Documentos e/ou Informações DRE N.º 3/2026 (0562897) não foram sequer encaminhados. Outrossim, constatou-se que os fluxos remetidos em excel referentes ao item 7 supra vieram sem as respectivas fórmulas para rastreio e checagem dos cálculos, mesmo após pedido em destaque no Ofício Nº 3/2026 - DRE (0562005).

Quanto aos itens 6, 8 e 10 foram apresentadas as seguintes justificativas por parte da BRK Ambiental Uruguaiana no OF/BRK/AGERGS-064/2026 (0564835):

> [...]
>
> **6. Planilha com projeção do impacto da implementação de tarifa social de religação para os próximos 5 anos contratuais;**
>
> O cálculo do impacto foi feito com base nas regras da Lei Federal nº 14.898/2024 ("Lei da Tarifa Social"), conforme já exposto no Evento 3 do Pleito de Revisão Ordinária. A BRK | Uruguaiana não dispõe de planilha contendo projeção do impacto da tarifa de religação cobrada dos beneficiários da tarifa social para os próximos 5 anos contratuais, uma vez que a Lei da Tarifa Social não estabelece tal exigência. Não obstante, a Concessionária está à disposição para realizar esse cálculo e discuti-lo com a Agência oportunamente.
>
> [...]
>
> **8. Investimentos projetados x realizados no período revisional para análise da Diretoria de Saneamento;**
>
> Os investimentos regulatórios para este item já foram integralmente realizados, tendo em vista que a Concessionária atingiu a meta de universalização dos serviços, conforme informado pela Concessionária em diversas oportunidades. A alocação do risco e a responsabilidade pela execução das obras e serviços cabe à Concessionária, o que lhe assegura a liberdade para definir as soluções técnicas e alocar os recursos da forma que entender mais eficiente, desde que as metas contratuais sejam alcançadas.
>
> [...]
>
> **10. Cálculo do índice final de revisão, considerando a retirada do percentual de 1,92% concedido na revisão extraordinária ocorrida em 2025, consoante art. 3° da RED n° 822/2025**
>
> O cálculo do índice final de revisão se dá de maneira a produzir um percentual de revisão tarifária que reequilibre a TIR da concessão. Para efeito desta RTO, são desconsiderados quaisquer efeitos de desequilíbrio e medidas de reequilíbrio oriundas de demais Revisões Extraordinárias. Favor referir-se ao cálculo de revisão tarifária incluso no modelo regulatório encaminhado no evento do protocolo da presente RTO, no qual é demonstrado que a linha de reajuste relativo à 2ª RTE (Santa Casa) está zerada. Sendo o que cumpria para o momento, a BRK | Uruguaiana renova os votos de estima e consideração e permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.
>
> [...]

Em 26/02/2026, a ADECON – Associação de Defesa do Consumidor de Uruguaiana – acostou manifestação (0567468) a respeito de cada evento de desequilíbrio que compôs o pleito dessa terceira revisão ordinária e, em complemento, requereu que o saldo existente fruto da arrecadação da tarifa de disponibilidade fosse utilizado para a modicidade tarifária. Ademais, citou os art. 38, inciso I, da Lei n° 11.445/07 e art. 7°, inciso II, da Lei Municipal 3.867/09 e enfatizou a necessidade de distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e de reversão para modicidade tarifária dos valores não investidos em rede de esgoto.

Isto posto, foi, então, solicitado à Diretoria Geral, por meio do Memorando DRE Nº 41/2026 (0567756), o envio do expediente à PSE e à DSI para exame da manifestação da ADECON (0567468) e à DTI para fins de checagem e verificação dos critérios utilizados para inclusão dos usuários beneficiários da tarifa social.

Outrossim, foi solicitado o envio de Ofício reiterando o pedido do item 6 da Requisição de Documentos e/ou Informações DRE N.º 3/2026 (0562897) encaminhada em 6 de fevereiro do ano corrente.

Subsequentemente, conforme registrado no doc. 0571176, em 12 de março de 2026, a Diretoria de Regulação Econômica realizou reunião com a BRK Ambiental Uruguaiana, com a participação da Diretoria de Tecnologia e Inovação (DTI), para apresentação, por parte da concessionária, da metodologia de cálculo encaminhada no Pleito de Revisão Ordinária (0555399) e no Relatório Técnico do Pleito - *link 002027-39.00/25-5, Doc. 3 – Estudos técnicos e econômico-financeiros sobre o reequilíbrio.*

Após a reunião, foi encaminhada minuta da Ata 05/2026 (0571176) e o Ofício Nº 18/2026 - DRE (0570738) solicitando o que segue:

> À DRE
>
> I) reenvio dos Fluxos de Caixa do Cliente (fluxo base), Fluxo de caixa do impacto na TIR e Fluxo de caixa da recomposição da TIR para cada evento de desequilíbrio do contrato citado no pleito, para as receitas extraordinárias auferidas e para tarifa social de religação, **em abas separadas e com suas respectivas fórmulas para rastreio**;
>
> Conforme comunicado na reunião, quanto ao item I requeremos que **cada evento de desequilíbrio seja encaminhado em planilha separada e cada fluxo de caixa em uma aba da planilha para melhor transparência, organização e compreensão das informações,** uma vez que os arquivos devem passar por **consulta e audiência públicas**. Também solicitamos a apresentação de aba introdutória com **tabela resumo explicitando o impacto em reais para cada ano contratual no período do ano 11 a 15 em valores correntes e deflacionado**. (grifei)
>
> II) tabela resumo com cálculo do índice final, considerando a retirada do percentual de 1,92% concedido na revisão extraordinária ocorrida em 2025, consoante art. 3° da RED n° 822/2025;
>
> Salientamos que todos os cálculos devem ter rastreio das fórmulas utilizadas e lastro nos documentos encaminhados.
>
> À DTI
>
> III) envio da base de dados completa (sem anonimização) da concessionária BRK.
>
> Obs.: A base deverá conter as seguintes colunas: número da ligação, número do CPF, nome da cidade, categoria, subcategoria e quantidade de economias residenciais (NUM_LIGACAO; NUM_CPF; CIDADE; CATEGORIA; SUB_CATEGORIA; QTD_ECONOMIAS_RES). Caso um mesmo CPF possua duas ou mais ligações distintas, deverão constar duas ou mais linhas correspondentes na base de dados.
>
> Quanto ao item III, ressalta-se que **a entrega deverá ser realizada diretamente para os endereços de e-mails, a seguir: henrique-gelatti@agergs.rs.gov.br** e **clodoaldo-lambiase@agergs.rs.gov.br**

Passamos, então, a análise do pleito de revisão ordinária das tarifas relativas aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela BRK Ambiental Uruguaiana, encaminhado em anexo ao Ofício OF/BRK/AGERGS-003/2026 (0555399), Relatório Técnico do Pleito - *link 002027-39.00/25-5, Doc. 3 – Estudos técnicos e econômico-financeiros sobre o reequilíbrio* e documentos complementares (0564838, 0565882 e 0565883).

DA ANÁLISE DO PEDIDO

No Ofício OF/BRK/AGERGS-003/2026 (0555399) e no Relatório Técnico do Pleito - *link 002027-39.00/25-5, Doc. 3 – Estudos técnicos e econômico-financeiros sobre o reequilíbrio* encaminhados a esta Agência, a concessionária indicou como fatores de desequilíbrio desta terceira revisão ordinária, que compreende o período entre o ano 11° e o ano 15° do Contrato de Concessão n° 160/2011, ou seja, de julho de 2021 a junho de 2026, os sete itens a seguir descritos:

1. Compensação dos efeitos do parcelamento do IGP-M (Resolução AGERGS nº 652/2022);
2. Atraso na aplicação do reajuste e da revisão extraordinária de 2025;
3. Incorporação das regras da Tarifa Social da Lei 14.898/2024;
4. Efeitos remanescente da isenção tarifária da Santa Casa;
5. Fator de Alteração Cadastral - FAC;
6. Alteração da alíquota de ICMS sobre o custo de energia elétrica; e
7. Uso de fontes alternativas de abastecimento.

A seguir discorreremos a respeito de cada um dos itens de desequilíbrio supracitados:

1. Compensação dos efeitos do parcelamento do IGP-M (Resolução AGERGS nº 652/2022)

Quanto a esse primeiro item, a concessionária pleiteia a compensação dos efeitos decorrentes do parcelamento do reajuste de 2021 sustentando que o "Contrato de Concessão prevê, na Cláusula 21.1, o reajuste anual das tarifas de água, esgoto e serviços complementares pelo IGP-M/FGV, como forma de preservar o valor real da tarifa frente à inflação de custos". Contudo, rememora que, no exercício de 2021, em meio ao cenário de pandemia do COVID-19, a variação acumulada do IGP-M atingiu 37,04%, o que fez com que Poder Concedente e a Concessionária acordassem, em caráter excepcional e pontual, pela aplicação parcial do reajuste tarifário do período, limitando-o a 8,06% naquele ano. Após amplo debate entre o Poder Concedente e a Concessionária, considerando ainda que a segunda revisão tarifária fixou o índice tarifário de -0,5142% (Resolução Decisória AGERGS nº 363/2021), as partes pactuaram que o índice residual de 26,34% seria recomposto em 5 (cinco) parcelas a serem aplicadas a partir de 2022, consoante formalizado, posteriormente, por meio da Resolução Decisória RED Nº 652/2022.

A seguir, apresentamos o Quadro 1 encaminhado no Relatório Técnico do Pleito - *link 002027-39.00/25-5* da BRK Ambiental Uruguaiana (Doc. 3, p. 8):

QUADRO 1: PARCELAMENTO DO IGP-M

PARCELAS	APLICAÇÃO DO REAJUSTE	ALÍQUOTA
1ª Parcela	Agosto/2022	5,27%
2ª Parcela	Agosto/2023	5,27%
3ª Parcela	Agosto/2024	5,27%
4ª Parcela	Agosto/2025	5,27%
5ª Parcela	Agosto/2026	2,88%

Elaboração: GO Associados.

No que se refere à caracterização jurídica desse evento como hipótese de desequilíbrio econômico-financeiro, a empresa argumenta que "o reajuste anual é um direito contratualmente assegurado à Concessionária (Cláusula 21.1) na medida em que é necessário que a tarifa mantenha o seu valor real frente à variação dos custos da concessão em decorrência da inflação, não havendo uma faculdade da Administração Pública em realizá-lo, tal como se infere da jurisprudência já pacificada pelos tribunais superiores" e alega que a "cada mês em que as parcelas residuais do reajuste tarifário de 2021 deixam de ser aplicadas há um impacto sobre a projeção da receita que deveria ser arrecadada pela Concessionária", causando desequilíbrio econômico-financeiro que "aumenta com o decurso do tempo se nenhuma medida for adotada em relação a este fator".

A concessionária cita a norma de referência emitida pela ANA, NR nº 05/2024, referindo que a norma estabelece expressamente ser de responsabilidade do Concedente o atraso ou a supressão do reajuste ou da revisão tarifária — ou ainda da contraprestação — quando ocorridos em desacordo com o previsto contratualmente e por motivos não imputáveis ao prestador dos serviços.

Por fim, a BRK Ambiental Uruguaiana afirma que a AGERGS reconheceu o parcelamento do reajuste tarifário como um evento de desequilíbrio contratual no inciso IV da Resolução Decisória nº 652/2022 (Doc. 8), ao determinar expressamente que os impactos econômico-financeiros decorrentes do diferimento do reajuste de 2021 deveriam ser apurados e recompostos no âmbito da Revisão Ordinária, a seguir reproduzida:

> RESOLUÇÃO DECISÓRIA Nº 652, DE 31 DE MAIO DE 2022.
>
> Art. 1º Fixar o montante de 26,34% para o índice residual de reajuste do ano de 2021, resultante da diferença entre os índices IGP-M, IPCA e 2ª Revisão Ordinária das tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e serviços complementares da concessionária BRK | Uruguaiana Uruguaiana S/A.
>
> [...]
>
> IV - Quarta parcela de 5,27%, **juntamente com a aplicação da revisão tarifária ordinária** de 2025, **determinando a recomposição de eventuais diferenças em razão do parcelamento** dos incisos I a IV; (grifei)
>
> [...]

Diante do exposto, o presente item relativo à compensação dos efeitos do parcelamento do IGP-M será incluído como evento de desequilíbrio no âmbito desta revisão, uma vez que o desequilíbrio já foi reconhecido pelo Conselho Superior da AGERGS e sua inclusão determinada nesta terceira revisão ordinária, nos termos do

inciso IV da Resolução Decisória AGERGS nº 652/2022.

2. Atraso na aplicação do reajuste e da revisão extraordinária de 2025

Neste segundo item do pleito, a empresa alega que houve atraso na aplicação do incremento tarifário de 2025, cujo índice final foi de 14,58%, resultante de três componentes: (i) reajuste anual calculado pela variação acumulada do IGP-M de 7,03%; (ii) aplicação da quarta parcela de 5,27% relativa ao índice residual do reajuste de 2021; e (iii) índice de 1,92% decorrente da revisão extraordinária associada à franquia concedida à Santa Casa, nos termos da Lei Municipal nº 5.315/2021.

O Quadro 5 do Relatório Técnico encaminhado pela empresa apresenta a discriminação dos percentuais que compuseram o reposicionamento tarifário referente ao exercício de 2025 (Doc. 3, p. 15):

QUADRO 5: DISCRIMINAÇÃO DO REAJUSTE E DA REVISÃO

Reajustes	Alíquota
Inflação	7,03%
Parcelamento IGP-M	5,27%
Santa Casa	1,92%
Total	**14,58%**

Elaboração: GO Associados.

A concessionária argumenta que, de acordo com a Resolução Decisória Nº 822/2025 (0517770), que homologou o reajuste e a revisão extraordinária, o índice final deveria ter sido aplicado a partir de julho de 2025. No entanto, em razão da publicação tardia da Resolução, apenas em 30 de julho de 2025, o reposicionamento tarifário só foi efetivamente incorporados às tarifas em setembro de 2025, de modo que, nos meses de julho e agosto de 2025, a Concessionária deixou de aplicar o índice contratualmente devido, gerando frustração de receita à concessionária.

A seguir, reproduzimos a Resolução Decisória Nº 822/2025, emitida em 29 de julho de 2025 e publicada no Diário Oficial do Estado do RS no dia 30 de julho de 2025:

> Resolução Decisória
>
> **RED Nº 822/2025, de 29 de julho de 2025.** (grifei)
>
> Sessão nº 29/2025
>
> SANEAMENTO. BRK Ambiental Uruguaiana S.A. Aprova o reajuste anual e a revisão extraordinária em razão da Lei Municipal n. 5.315/2021.
>
> O Conselho Superior da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual n.º 16.266, de 27 de dezembro de 2024,
>
> Considerando o contido no processo nº 000449-39.00/25-2;
>
> RESOLVE, por unanimidade:
>
> **Art. 1º Aprovar o reajuste anual contratual de 7,03%, a aplicação composta do percentual de 5,27% relativo ao parcelamento de reajuste de 2021, acrescidos de 1,92% referente à concessão de franquia de consumo de água potável e dos serviços de esgotamento sanitário ao Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana , nos limites da Lei Municipal 5.315/2021, totalizando 14,58% sobre as tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgoto e serviços complementares da concessionária BRK Ambiental Uruguaiana S.A.** (grifei)
>
> **Art. 2º O percentual final estabelecido no item anterior será aplicado às tarifas somente após decorridos 30 (trinta) dias de sua divulgação aos usuários.** (grifei)
>
> Art. 3º A parcela referente à revisão tarifária extraordinária, de 1,92%, deve vigorar durante 12 (doze) meses, de agosto de 2025 a julho de 2026, e ser retirada na próxima Revisão Tarifária Ordinária a ser realizada em 2026.
>
> Art. 4º Determinar que a Concessionária encaminhe à AGERGS em até 5 (cinco) dias as tabelas tarifárias para aprovação .
>
> Art. 5º A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

A ADECON – Associação de Defesa do Consumidor de Uruguaiana em sua manifestação 0567468 alega que a concessionária deu causa ao atraso pela intempestividade de seu pedido e "devido à insistência da BRK em processar conjuntamente com a revisão extraordinária, enquanto era somente alteração anual de tarifas", conforme trecho reproduzido a seguir:

> [...]
>
> Importante esclarecer que o atraso na aplicação das tarifas de junho/2025, deu-se em razão no atraso da conclusão do processo administrativo, **com vistas ao pedido intempestivo da Concessionária relativa a revisão extraordinária da isenção da Lei 5.315/2021**, **dando causa a tal atraso**, não do poder concedente, portanto não merece ser acolhida essa pretensão, diferente do alegado pela BRK, vejamos trecho do pedido: (grifei)
>
> [...]
>
> Deve antes de mais nada, verificar quem deu causa ao atraso na aplicação da nova tarifa, visto que em regra, basta verificar o índice IGP-M do período, neste caso mais a parcela de 5.27%, relativa a RED 652/2022, processo simples, que se alongou, **devido à insistência da BRK em processar conjuntamente com a revisão extraordinária, enquanto era somente alteração anual de tarifas.** (grifei)
>
> [...]

No entanto, cabe lembrar que o artigo 2° da Resolução Decisória RED Nº 769/2024, de 29 de outubro de 2024, determinou a aplicação concomitante do reajuste e da revisão extraordinária, conforme segue:

> RESOLUÇÃO DECISÓRIA RED Nº 769/2024, de 29 de outubro de 2024.
>
> SESSÃO Nº 37/2024
>
> Saneamento Básico. BRK Ambiental Uruguaiana S.A. Pedido de Revisão Extraordinária de Tarifas. Deferimento parcial.
>
> O Conselho Superior da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual n.º 10.931, de 09 de Janeiro de 1997,
>
> Considerando o contido no processo nº 001001-39.00/23-1; RESOLVE, por unanimidade:
>
> Art. 1º Deferir parcialmente o pleito de Revisão Extraordinária de Tarifas para a concessionária BRK Ambiental Uruguaiana S.A.
>
> **Art. 2º Determinar que o desequilíbrio econômico-financeiro relativo à concessão de franquia do consumo de água potável e dos serviços de esgotamento sanitário ao Hospital da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, decorrente da Lei Municipal nº 5.315/2021, seja apurado mediante Revisão Tarifária a ser realizada concomitantemente ao próximo Reajuste Tarifário anual.** (grifei)
>
> Art. 3º Para fins da apuração da Revisão prevista no item anterior, deverão ser consideradas as frustrações de receitas materializadas até o mês de dezembro de 2024.
>
> Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação

Outrossim, as Cláusulas 21.7 e 21.8 do Contrato de Concessão n° 160/2011 estabelecem que

> [...]
>
> 21.7 **O início da cobrança da nova TARIFA somente poderá ocorrer 30 (trinta) dias após ampla divulgação aos USUÁRIOS, pela CONCESSIONARIA, do reajuste.** (alterado pelo Segundo Aditivo) . (grifei)
>
> 21.8 Não poderá a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA nem o PODER CINCEDENTE obstar o reajustamento da TARIFA, conforme previsto nesta cláusula (alterado pelo Segundo Aditivo)"
>
> [...]

Dessa forma, consoante o exposto, entendemos que a concessionária tem direito a receber os valores decorrente do atraso na aplicação do índice final relativo ao exercício de 2025, tendo em vista a data de publicação da Resolução RED Nº 822/2025 e considerando a necessidade de ampla divulgação do índice final por 30 (trinta) dias antes do início da sua cobrança, em respeito à cláusula 21.7 do Contrato de Concessão n° 160/2011.

3. Incorporação das regras da Tarifa Social da Lei n° 14.898/2024

Quanto à incorporação das regras da Lei n° 14.898/2024, a empresa explana que "o Contrato de Concessão possui regra específica sobre Tarifa Social, disciplinada na Estrutura Tarifária, Anexo II do Edital (Doc. 1)" e que "o benefício da tarifa social é concedido às economias ocupadas exclusivamente para fins de moradia, com área construída de até 40 m², quando financiadas por órgãos governamentais e destinadas a programas habitacionais de baixa renda, ou até 60 m², desde que possuam no máximo 6 pontos de água. Nessas condições, o desconto tarifário corresponde a aproximadamente 50% sobre as tarifas de água e esgoto para o consumo de até 10 m³, e cerca de 25% para a faixa de 11-20 m³".

No entanto, esclarece que com a publicação da Lei Federal nº 14.898/2024 (Doc. 10), foi instituída uma nova política nacional de tarifa social, que alterou substancialmente os critérios para concessão e aplicação do benefício, tanto sob o ponto de vista quantitativo (ampliação do universo de beneficiários), quanto qualitativo (novas regras de cálculo e de aplicação do desconto).

A concessionária enfatiza que a nova legislação impõe parâmetros de elegibilidade distintos dos previstos contratualmente, baseados em renda familiar per capita, vulnerabilidade social e cadastros públicos, modificando a lógica originalmente pactuada no Contrato de Concessão e impactando diretamente a receita operacional da Concessionária, uma vez que há a ampliação do número de usuários contemplados com o desconto e alteração na proporção do benefício aplicado às diferentes faixas de consumo. Adicionalmente, alega que a Lei nº 14.898/2024 estabeleceu regras para automatização do procedimento de identificação e classificação das unidades usuárias na tarifa social, exigindo a realização de novos investimentos pela Concessionária no sistema comercial para operacionalização da concessão do benefício.

Quanto à caracterização jurídica para enquadramento como desequilíbrio, argumenta o que segue:

> [...]
>
> 85. Do ponto de vista jurídico-regulatório, a **incorporação das regras da Lei nº 14.898/2024 ao Contrato de Concessão configura um Evento de Desequilíbrio**, **uma vez que altera unilateralmente a Estrutura Tarifária originalmente pactuada, introduzindo novas obrigações, gerando a necessidade de investimentos adicionais e reduzindo a receita operacional da Concessionária.** (grifei)
>
> 86. Como já comentado, o art. 9º, §4º, da Lei nº 8.987/1995 é claro ao dispor que, **em havendo alteração unilateral do contrato que afete o equilíbrio econômico-financeiro inicial, o Poder Concedente deverá restabelecê-lo concomitantemente à alteração.** A mesma diretriz é estabelecida pelo art. 6º, §3º, da Lei nº 14.898/2024, segundo o qual a **instituição da nova tarifa social "somente será eficaz em relação ao prestador do serviço mediante prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato**". (grifei)
>
> 87. Adicionalmente, o art. 35 da Lei nº 9.074/1995 dispõe que "estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato".
>
> 88. A instituição de novo benefício tarifário contraria, ainda, a política tarifária aplicável à concessão dos serviços públicos de água e esgoto de Uruguaiana, que no art. 56 da Resolução Normativa AGERGS nº 66/2022 (Regulamento dos Serviços) prevê que "nenhum usuário, independentemente da categoria de uso ou de qualquer outro critério, estará isento do pagamento das faturas mensais de água e esgoto."
>
> 89. Do ponto de vista contratual, como já ressaltado, a Cláusula 23.1 do Contrato de Concessão estabelece que o contrato será objeto de revisão sempre que ocorrer fato da administração ou ato superveniente não previsto e fora do controle da Concessionária, que impacte de forma relevante suas receitas ou custos. Assim, a promulgação da Lei nº 14.898/2024 configura fato do príncipe, por se tratar de ato legislativo federal de caráter geral, ou, alternativamente, fato da administração, caso a sua aplicação ao contrato decorra de ato unilateral do Poder Concedente ou da AGERGS, ao determinar sua incorporação à concessão.

90. O entendimento é reforçado pela NR ANA 05/2024, que, em sua Matriz de Riscos, reconhece expressamente os seguintes riscos como alocados ao Concedente: (i) **Risco 7 - Variação superior ao limite contratual na proporção de economias sujeitas à tarifa social ou isentas de pagamento, em relação ao total das economias ativas**; e (ii) **Risco 25 – Mudanças supervenientes em legislações, regulamentos ou entendimentos de autoridades públicas que afetem diretamente encargos, tributos, custos e receitas da prestação dos serviços**. (grifei)

91. Dessa forma, **a ampliação do benefício tarifário instituída pela Lei nº 14.898/2024 e as despesas adicionais para realização de investimentos destinados à adequação do sistema comercial para operacionalização da concessão automática do benefício da tarifa social representam clara alteração do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, impondo a necessidade de recomposição tarifária e de revisão contratual para compensar os impactos decorrentes dos novos parâmetros de elegibilidade e aplicação da tarifa social e respectivos encargos operacionais e comerciais**. (grifei)

Quanto a esse evento, a ADECON – Associação de Defesa do Consumidor de Uruguaiana - encaminhou o OF. 1902.1847 (0567468), em 26/02/2026, demonstrando discordância da caracterização desse item como evento de desequilíbrio, consoante segue:

[...]

Diante do contido nas legislações e contrato a conclusão lógica é de não cabe reequilíbrio econômico-financeiro, visto que a Lei 14.989/2024, estabelece que a concessionária que já tenham estabelecida a prática de tarifa social e seja mais vantajosa, valem as que sejam mais já existiam, esse é o caso concreto.

O regramento para aplicação de tarifa social já existem conforme amplamente demostrado, inclusive o regulamento e contrato prevê tarifa social para consumo de até 20 m³, enquanto a lei 14.989/2024 prevê até 15 m³, além do desconto ser superior a 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa normal, apenas o que alterou foi o esclarecimento do que significa baixa renda e a forma automática de concessão do benefício.

Assim a conclusão será que não há motivos nem fundamentos jurídicos para as alegações da BRK de frustração de receitas, pois não alterou para menor as tarifas, enquanto a alteração nas práticas comerciais e administrativas são de responsabilidade da concessionária, parte do custo operacionais ordinário. (grifei)

Não se pode ignorar que há alguns Usuários, podem serem contemplados futuramente com o benefício da tarifa social, ai sim será realizada a devida revisão ordinária ou extraordinária caso aconteça frustração de receita capaz de causar desequilíbrio econômico-financeiro, como já afirmado anteriormente, pois a lei é bem explícita para as concessionarias que não tinha a previsão da adoção de tarifa social, essas, sim deverão conceder tal benefício somente depois da recomposição original das condições do contrato. (grifei)

[...]

Considerando o caráter multidisciplinar do pleito de revisão tarifária, o processo foi encaminhado, a pedido desta DRE (Memorando DRE nº 17/2026 – 0559798), à Procuradoria Setorial do Estado do Rio Grande do Sul (PSE) para análise e enquadramento jurídico dos itens de desequilíbrio apontados no OF/BRK/AGERGS-003/2026 (0555399), no Relatório Técnico do Pleito (Processo nº 002027-39.00/25-5/ Doc. 3 – Estudos técnicos e econômico-financeiros sobre o reequilíbrio) e para exame da manifestação supracitada apresentada pela ADECON (0567468).

Quanto a esse ponto, houve posicionamento da Procuradoria Setorial, na Informação PSE N.º 46/2026 (0564663), no seguinte sentido:

[...]

II.II.3. Análise do Evento 03: Incorporação das regras da Tarifa Social estabelecidas pela Lei nº 14.898/2024:

A controvérsia reside na caracterização da Lei Federal nº 14.898/2024 como evento ensejador de desequilíbrio econômico-financeiro. A ADECON argumenta que, por já existir a categoria "Residencial Social" no contrato original, a nova norma seria meramente confirmatória ou procedimental.

Entretanto, a tese da ADECON de que a Lei nº 14.898/2024 não gera desequilíbrio por já haver previsão contratual ignora a **alteração qualitativa e quantitativa** imposta pela norma federal superveniente.

O "RELATÓRIO TÉCNICO DO PLEITO DE REVISÃO ORDINÁRIA" constante no link SEI AGERGS 002027-3900-25-5, informado no Comunicado - GA/PROT (0555414) como local virtual em que constam os anexos ao Ofício OF/BRK/AGERGS-003/2026, demonstra que o modelo original de Uruguaiana, pactuado em 2011, **vinculava a tarifa social a critérios físicos** (imóveis até 40m² ou 60m² com até 6 pontos de água). Já a nova Lei Federal, por sua vez, adota o critério de **renda familiar per capita** (até 1/2 salário-mínimo) e, crucialmente, a **concessão automática** via CadÚnico/BPC.

Sob a ótica jurídica, os impactos técnicos relatados configuram **Fato do Príncipe**, senão vejamos:

a) Expansão da Base: Pelo informado pela Concessionária, que deve ser confirmado pelas áreas técnicas da Agência, o cruzamento de dados identificou um acréscimo de 3.459 novas ligações aptas ao benefício, representando uma expansão de **9,5% na base total de clientes** sob regime de subsídio.

b) Frustração de Receita: A mudança na estrutura de faixas (desconto de 50% agora até 15m³, em vez de 10m³), segundo o informado pela Concessionária, provoca uma redução na remuneração média do segmento social de R$ 2,31/m³ para R$ 2,17/m³ (**queda de 6,1% na receita média por economia**).

c) Investimento Necessário: A Concessionária informa que a automatização exige um **aporte de R$ 501.776,00 (CAPEX)** em sistemas comerciais para integração com o CadÚnico.

Portanto, juridicamente, não resta dúvidas de que o evento ora analisado se trata de um Fato do Príncipe, visto que emana de norma federal superveniente de caráter geral que impacta diretamente a receita operacional da delegação. (grifei)

No mesmo sentido, o § 3º do art. 6º da Lei 14.898/2024 é peremptório em estabelecer que a eficácia da nova tarifa social perante o prestador depende de prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. (grifei)

Art. 6º O valor da Tarifa Social de Água e Esgoto de que trata esta Lei consistirá em percentual de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo, observadas as diretrizes nacionais determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

(…)

> § 3º A instituição da Tarifa de Água e Esgoto, nos termos desta Lei, deverá preservar o direito adquirido e **somente será eficaz em relação ao prestador do serviço mediante prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato**, observada a legislação aplicável. (grifei)

> Portanto, **esta Procuradoria entende que a incorporação da Lei nº 14.898/2024 configura causa legítima de revisão, cabendo à Diretoria de Regulação Econômica (DRE) quantificar a frustração de receita derivada da nova base de usuários e os custos de adequação tecnológica.** (grifei)
>
> [...]

Portanto, em observância à legislação e em conformidade com o exame jurídico realizado pela PSE, entendemos que esse evento deverá ser incluído na presente revisão tarifária.

4. Efeitos remanescente da isenção tarifária da Santa Casa

No Ofício nº OF/BRK/AGERGS-003/2026 (0555399) a concessionária relembra que, em dezembro de 2016, a Câmara de Vereadores de Uruguaiana promulgou a Lei Municipal nº 4.731/2016 que determinou a concessão de franquia para o consumo e utilização dos serviços de água potável e esgotamento sanitário ao Hospital da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana pelo período de 60 meses. Em razão dos impactos da Lei nº 4.731/2016 no Contrato de Concessão, a BRK Uruguaiana explicitou que a criação da referida norma foi considerada no âmbito da Segunda Revisão Ordinária do Contrato de Concessão (Processo SEI AGERGS nº 000845-39.00/20-3) como evento de desequilíbrio econômico-financeiro. Em complemento, **informa que a Lei nº 4.731/2016 vigorou até 13 de dezembro de 2021, tendo a Câmara Municipal, no dia seguinte, aprovado o Projeto de Lei nº 144/2021 para prorrogar o benefício tarifário pelo prazo de 60 meses, contados a partir de 15 de dezembro de 2021, resultando na Lei nº 5.315/2021**, a seguir reproduzida:

> LEI N.º 5.315 – de 15 de dezembro de 2021.
>
> Concede franquia no consumo e utilização dos serviços de água potável e de esgotamento sanitário ao Hospital da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana.
>
> O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:
>
> Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Uruguaiana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
>
> Art. 1º O município de Uruguaiana, com base no que preceitua o inciso III, do artigo 23, da Lei n.º 3.867, de 20 de março de 2009, que "Autoriza o Poder Executivo do Município de Uruguaiana a proceder à concessão integral dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, nas condições que menciona", concede franquia no consumo e utilização dos serviços de água potável e de esgotamento sanitário ao Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, CNPJ/MF n.º 98.416.225/0001-28, entidade filantrópica, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, nos termos da Lei n.º 619, de 25 de setembro de 1962, que "Declara de Utilidade Pública a Santa Casa de Caridade de Uruguaiana".
>
> Art. 2º A franquia, pela Concessionária desses serviços públicos, visando a garantia de objetivos sociais como é a preservação da saúde pública, correspondente ao volume de consumo ou de utilização dos serviços de água potável e de esgotamento sanitário, **pelo prazo de sessenta meses**, mediante as seguintes condições:
>
> I – do 1º ao 18º mês, a franquia será no valor correspondente a 19.707,52 URMs (Unidade de Referência Municipal); e
> II – a partir do 19º mês, a franquia será no valor correspondente a 11.339,66 URMs.
>
> **§ 1º Os valores excedentes aos previstos nos incisos I e II, serão de responsabilidade do Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana. (grifei)**
> § 2º Os códigos que serão alcançados pelo benefício da franquia são os seguintes:
> I – CDC N.º 1731958; e
> II – CDC N.º 1742853.
> Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 15 de dezembro de 2021.

A empresa alega ainda que o que segue:

> 95. As **isenções tarifárias objeto das Leis Municipais 4.731/2016 e 5.315/2021 foram objeto da 2ª Revisão Ordinária do Contrato de Concessão, que apurou os impactos decorrentes do benefício tarifário entre agosto/2017 e Dezembro/2020.** (grifei)
>
> 96. Ato subsequente, em Março/2025, a BRK | Uruguaiana apresentou o pedido de Revisão Extraordinária, objetivando reequilibrar o impacto materializado das isenções da Santa Casa, **não abarcado pela 2ª Revisão Ordinária**, a saber: **(i) entre Janeiro e Junho de 2021; e (ii) entre Julho de 2021 até Dezembro de 2024.**
> 97. O pedido de revisão extraordinária apresentado pela BRK | Uruguaiana **foi parcialmente deferido pela AGERGS**, conforme **Resolução Decisória 769/2024** (Doc. 12), **reequilibrando apenas o impacto no período entre Julho/2021 a Dezembro/2024, remanescendo, agora, a necessidade de reequilíbrio: (i) do período entre Janeiro e Junho/2021 – que não foi avaliado, nem pela 2ª RO, nem pelo pedido de Revisão Extraordinária de 2025; e (ii) do período de Janeiro de 2025 até Dezembro/2026, quando se encerra a vigência da Lei Municipal 5.315/2021.** (grifei)
>
> **V.4.1. Caracterização jurídica como Evento de Desequilíbrio**
>
> 98. Cumpre destacar que a isenção tarifária decorrente da Lei Municipal 5.315/2021 já foi reconhecida pela AGERGS como um Evento de Desequilíbrio, conforme Resolução Decisória 769/2024. Logo, não restam dúvidas de que os períodos ainda não abrangidos pelas avaliações feitas pela AGERGS devem ser igualmente avaliados e devidamente reequilibrados.
> 99. A prorrogação da isenção tarifária concedida à Santa Casa de Uruguaiana configura igualmente um Evento de Desequilíbrio, nos termos do art. 9º, §4º, da Lei nº 8.987/1995, que impõe o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro sempre que houver alteração unilateral do

> contrato, e do art. 35 da Lei nº 9.074/1995, que condiciona a instituição de benefícios tarifários à prévia recomposição das tarifas ou à indicação da fonte de custeio.
> 100. **Assim como ocorre com a incorporação das regras da Lei nº 14.898/2024, a isenção tarifária à Santa Casa representa uma frustração de receita imposta à Concessionária por ato do Poder Concedente, portanto, fora da esfera de gestão da Concessionária, devendo ser tratada como fato da administração.**
> 101. **Cumpre destacar que a AGERGS já reconheceu, no passado, a mesma isenção como um Evento de Desequilíbrio, razão pela qual sua prorrogação enseja, novamente, o direito à recomposição econômico-financeira do Contrato de Concessão, em conformidade com a Cláusula 23.1 do Contrato de Concessão e com a Matriz de Riscos da NR ANA nº 05/2024, que aloca ao Concedente os riscos relacionados à criação ou ampliação de benefícios tarifários e às mudanças legislativas que impactem custos e receitas da prestação dos serviços (Riscos 7 e 25).** (grifei)

Quanto a esse item, a ADECON comunicou, por meio do Ofício nº 1902.1847 (0567468), seu entendimento de que o evento deve ser incluído na presente revisão, sendo suficiente a análise documental para fins de confrontação do valor apontado e apuração do montante correto a ser considerado na revisão tarifária, conforme segue:

> [...]
>
> Esse ponto já foi reconhecido pela AGERGS, faz parte de eventos extraordinários (Fato do Príncipe) portanto não há nada a ser discutido, bastando no entanto, a apresentação das faturas do período alcançados pela isenção, para verificação dos dados, bem como cópia de Decreto Municipal que definiu o valor da URM, para fim confrontação do valor apontado e a soma correta a ser considerada para a revisão tarifária.

No mesmo sentido, após exame, a PSE não verificou óbices jurídicos para o prosseguimento da análise, cabendo à DRE e DSI a verificação da documentação em suas respectivas áreas de atuação.

Quanto ao período a ser considerado, esclarecemos que a RED Nº 769/2024 deferiu parcialmente o pleito de revisão extraordinária e determinou que fossem consideradas as frustrações de receitas materializadas até o mês de dezembro de 2024 relativas à concessão de franquia do consumo de água potável e dos serviços de esgotamento sanitário ao Hospital da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, consoante segue:

> RESOLUÇÃO DECISÓRIA
>
> RED Nº 769/2024, de 29 de outubro de 2024.
>
> SESSÃO Nº 37/2024
>
> Saneamento Básico. BRK Ambiental Uruguaiana S.A. Pedido de Revisão Extraordinária de Tarifas. Deferimento parcial.
>
> O Conselho Superior da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual n.º 10.931, de 09 de Janeiro de 1997, Considerando o contido no processo nº 001001-39.00/23-1; RESOLVE, por unanimidade:
>
> Art. 1º Deferir parcialmente o pleito de Revisão Extraordinária de Tarifas para a concessionária BRK Ambiental Uruguaiana S.A.
>
> Art. 2º Determinar que o desequilíbrio econômico-financeiro relativo à concessão de franquia do consumo de água potável e dos serviços de esgotamento sanitário ao Hospital da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, decorrente da Lei Municipal nº 5.315/2021, seja apurado mediante Revisão Tarifária a ser realizada concomitantemente ao próximo Reajuste Tarifário anual.
>
> Art. 3º **Para fins da apuração da Revisão prevista no item anterior, deverão ser consideradas as frustrações de receitas materializadas até o mês de dezembro de 2024.** (grifei)
>
> Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Cabe ressaltar que esse evento também foi objeto do **segundo processo revisional**, compreendendo, à época, as frustrações de receita ocorridas no período entre o **ano 6° e o ano 10°** do Contrato de Concessão n° 160/2011, ou seja, **de julho de 2016 a junho de 2021**, e que a **revisão extraordinária** determinada pela RED Nº 769/2024 supra equalizou o desequilíbrio referente ao período de **janeiro de 2022 a dezembro de 2024**, conforme explicitado na Informação DRE N.º 112/2025 (0512816):

> [...]
>
> Quanto a esse último ponto, tendo em vista o entendimento da PSE, **cabe a DRE destacar que as frustrações de receitas referentes a concessão de franquia à Santa Casa, ocorridas no período de julho a dezembro de 2021** - primeiros 6 meses do Ano 11 do Contrato de Concessão n° 160/2011, consideradas no cálculo demonstrado na Informação DRE N.º 77/2025 (0494613), **deverão ser excluídas da presente revisão extraordinária**, uma vez que se referem à franquia concedida pela Lei nº 4.731/2016 (0496544) que vigorou até dezembro de 2021, **devendo ser incluídas somente na revisão ordinária de 2026**. (grifei)
>
> [...]
>
> **III - DA CONCLUSÃO**
>
> Diante do exposto, o índice final da revisão tarifária extraordinária, após a análise das contribuições da CP e AP n°06/2025, necessário para equalizar o desequilíbrio causado pela concessão de franquia de consumo de água potável e dos serviços de esgotamento sanitário ao Hospital da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, **referente ao período de janeiro de 2022 a dezembro de 2024, é de 1,92% a ser aplicado durante 12 meses, de julho de 2025 a junho de 2026 - Ano 15 do Contrato de Concessão n° 160/2011 e retirado na próxima revisão ordinária de 2026.** (grifei)
>
> [...]

Quanto à afirmação da BRK Ambiental Uruguaiana de que a segunda revisão não considerou o período de janeiro a junho de 2021, destacamos que esta DRE já se posicionou quanto a esse ponto na Informação DRE N.º 77/2025 (0512816), a seguir:

> [...]

Quanto ao valores relativos ao período de janeiro a junho de 2021, pertencentes ao ano 10 do Contrato de Concessão n° 160/2011, citamos o que consta na Informação n° 47/2021 - DT (0306263), a qual realizou a análise do pleito da 2ª revisão ordinária (Processo 000845-39.00/20-3)

> Para análise da confiabilidade e consistência dos dados, foi feito o confronto dos valores informados nas planilhas com os seus respectivos documentos correspondentes e ajustados os valores de acordo com a documentação enviada.
>
> Em conformidade com o exposto na análise supra, dos 6 itens requeridos pela empresa no Ofício OF/BRK/AGERGS-009/2021 apenas os 4 itens a seguir serão contemplados no presente cálculo revisional, considerando os impactos do ano 1 ao ano 6 (julho de 2016 a junho de 2021):
>
> I) elevação nos custos da energia elétrica provenientes de aumentos extraordinários;
>
> II) aumento de despesas em função da criação de taxa para execução de obras após a assunção dos serviços;
>
> **III) perda de receita em função da criação de franquia à Santa Casa com base na Lei Municipal n° 4.731 de 2016; e** (grifei)
>
> IV) perda de receita em função da postergação por 90 dias do reposicionamento tarifário por 2020.
>
> **Atentamos que para cada item somente foram incluídos nos cálculos dessa 2ª revisão tarifária ordinária os impactos referentes ao período compreendido entre o ano 6° e o ano 10° do Contrato de Concessão n° 160/2011, ou seja, de julho de 2016 a junho de 2021.** (grifei)

Ocorre que nas planilhas referentes à perda de receita com a franquia à Santa Casa de Uruguaiana encaminhadas pela concessionária nos anexos 0297247, 0297246 e 0297245 **não foram sequer pleiteados os valores quanto ao período de janeiro a junho de 2021**, consoante reproduzido no Quadro 3, a seguir: (grifei)

Quadro 3 - Anexo 0297245 encaminhado no Processo 000845-39.00/20-3 pela BRK Ambiental Uruguaiana

07/2020	11.339,66	R$	3,34	R$	37.918,69	R$	30.320,57	R$		
08/2020	11.339,66	R$	3,34	R$	37.918,69	R$	32.558,93	R$		
09/2020	11.339,66	R$	3,34	R$	37.918,69	R$	29.203,03	R$		
10/2020	11.339,66	R$	3,34	R$	37.918,69	R$	30.991,50	R$		
11/2020	11.339,66	R$	3,34	R$	37.918,69	R$	34.792,40	R$		
12/2020	11.339,66	R$	3,34	R$	37.918,69	R$	35.240,15	R$		
01/2021	11.339,66	R$	3,4850	R$	39.518,72					
02/2021	11.339,66	R$	3,4850	R$	39.518,72					
03/2021	11.339,66	R$	3,4850	R$	39.518,72					
04/2021	11.339,66	R$	3,4850	R$	39.518,72					
05/2021	11.339,66	R$	3,4850	R$	39.518,72					
06/2021	11.339,66	R$	3,4850	R$	39.518,72					
07/2021	11.339,66	R$	3,4850	R$	39.518,72					
08/2021	11.339,66	R$	3,4850	R$	39.518,72					
09/2021	11.339,66	R$	3,4850	R$	39.518,72					
10/2021	11.339,66	R$	3,4850	R$	39.518,72					
11/2021	11.339,66	R$	3,4850	R$	39.518,72					
12/2021	11.339,66	R$	3,4850	R$	39.518,72					

Ressaltamos que a cláusula 22.3 do Contrato de Concessão n° 160/2011 estabelece que

> 22.3. **Com até 180 (cento e oitenta) dias de antecedência ao término de cada quinquênio de assinatura do presente CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à ENTIDADE REGULADORA** E FISCALIZADORA, com cópia ao CONCEDENTE, **o requerimento de REVISÃO, contendo todas as informações e dados necessários à análise do referido pedido de REVISÃO, acompanhado de "relatório técnico" ou "laudo pericial" que demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão dos elementos mencionados no item acima sobre os principais componentes de custos e seus reflexos sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, que definam o valor da TARIFA**. (grifei)

Conforme já citado pela própria BRK Ambiental Uruguaiana, constou na Informação n° 47/2021-DT (0306263), referente à análise da segunda revisão ordinária, o que segue:

> [...]
>
> Já quanto aos documentos para validação dos valores, não foram encaminhadas as faturas relativas ao período de janeiro a julho de 2017, **sendo consideradas no cálculo apenas os valores da franquia comprovados, referentes ao período de agosto de 2017 a dezembro 2020**, resultando no Quadro 9 a seguir: (grifei)
>
> [...]

Dito isso, salientamos ainda que **a concessionária teve diversas oportunidades para se manifestar quanto a esse ponto, se em desacordo, tanto durante o processo da segunda revisão ordinária nas diversas reuniões realizadas, quanto na Consulta e Audiência Públicas, além do prazo para pedido de reconsideração**, conforme o art. 89 a 91, a seguir, do Regimento Interno da AGERGS – Resolução Normativa nº 27/2016: (grifei)

> CAPÍTULO III
> DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
>
> Art. 89. Da decisão originária emitida em única instância pelo Conselho Superior **cabe pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação no Diário Oficial do Estado.** (grifei)
>
> § 1º O pedido de reconsideração não tem efeito suspensivo.
>
> § 2º Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão, o Conselheiro-Relator poderá, de ofício ou a requerimento, dar efeito suspensivo ao pedido de reconsideração em decisão irrecorrível.
>
> Art. 90. Constituem pressupostos para o pedido de reconsideração a legitimidade, a tempestividade e o interesse processual.
>
> Art. 91. Constituem pressupostos específicos para o pedido de reconsideração:
>
> I – ofensa a dispositivo constitucional ou legal;
>
> II – fato superveniente à decisão do Conselho Superior;
>
> III – erro material da decisão

> De acordo com o exposto, o período de **janeiro a junho de 2021 referente ao ano 10 do contrato não será incluído** no presente cálculo. (grifei)

Complementarmente, citamos, a seguir, trecho da Informação PSE N.º 46/2026 (0564663) aplicável ainda a esse item:

> [...]
>
> **A revisão ordinária é um marco temporal para o acerto de contas do quinquênio**, **e sua conclusão estabiliza as relações jurídicas daquele período**. **Permitir a reabertura de discussões sobre ciclos passados violaria diretamente o princípio da segurança jurídica**, visto que sobre os **quinquênios anteriores já revisados ordinariamente ocorreu a preclusão temporal**. (grifei)
>
> [...]

Diante do exposto, salientamos que deverá ser incluída na presente revisão somente a perda de receita ocorrida no período de **julho a dezembro de 2021** e no período remanescente de abrangência dessa terceira revisão ordinária, isto é, **de janeiro de 2025 a junho de 2026**, uma vez que não foram incluídos na revisão extraordinária ocorrida em 2025.

5. Fator de Alteração Cadastral - FAC

Em relação a esse ponto, a concessionária explana que, após a celebração do Contrato de Concessão, o Poder Concedente determinou a aplicação de um Fator de Alteração Cadastral (FAC) sobre a estrutura tarifária da concessão para evitar aumento nas tarifas pagas por usuários enquadrados em certas faixas de consumo. Outrossim, comunica que essa alteração foi formalizada no 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão (Doc. 1), que identificou em seus anexos a forma de aplicação do FAC e os reflexos sobre a estrutura tarifária.

Complementa, informando que esse "fator de redução foi aplicado às categorias residenciais, sociais e comerciais com o objetivo de proporcionar uma redução real aos respectivos usuários e faixas de consumo e que vêm sendo aplicado pela concessionária até o presente momento, gerando faturamento inferior ao originalmente pactuado no âmbito do Contrato de Concessão".

Afirma ainda que a AGERGS reconheceu na Primeira Revisão Ordinária (Processo 000048-39.00/16-8) o desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da aplicação do FAC sobre a estrutura tarifária. No entanto, alega que esta Agência apenas deferiu para o período daquela revisão ordinária, sendo necessária a equalização dos efeitos desse desconto no âmbito de todas as revisões ordinárias.

Quanto à caracterização jurídica do item como evento de desequilíbrio, a BRK Ambiental Uruguaiana afirma o que segue:

> 106. Cumpre destacar que a aplicação do FAC sobre a estrutura tarifária já foi reconhecida pela AGERGS como um Evento de Desequilíbrio, conforme Resolução Decisória 266/2017 (Doc. 13). Logo, não restam dúvidas de que os impactos econômico-financeiros decorrentes desse Evento de Desequilíbrio ainda não abrangidos pelas avaliações feitas pela AGERGS devem ser igualmente avaliados e reequilibrado.
>
> 107. A aplicação de um desconto aos usuários configura um Evento de Desequilíbrio nos termos do art. 9º, §4º, da Lei nº 8.987/1995, que impõe o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro sempre que houver alteração unilateral do contrato. No mesmo sentido, a Cláusula 23.1 do Contrato de Concessão e a Matriz de Riscos da NR ANA nº 05/2024 alocam ao Concedente os riscos relacionados à alteração contratual que impactem custos e receitas da prestação dos serviços (Risco 26).
>
> 108. Nesse contexto, a aplicação do FAC sobre a estrutura tarifária representa uma frustração de receita imposta à Concessionária por ato do Poder Concedente, portanto, fora do controle da Concessionária, devendo ser tratada como fato da administração e considerada no reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Considerando o caráter multidisciplinar do pleito de revisão tarifária, o processo foi encaminhado, a pedido desta DRE (Memorando DRE nº 17/2026 – 0559798), à Procuradoria Setorial do Estado do Rio Grande do Sul (PSE) para análise do enquadramento jurídico como evento de desequilíbrio.

Após análise, a Procuradoria Setorial manifestou-se na Informação PSE N.º 46/2026 (0564663) concluindo da seguinte forma:

> [...]
>
> Portanto, o pleito do **Evento 05: Fator de Alteração Cadastral (FAC) é admissível, desde que a análise técnica se restrinja a verificar e quantificar os impactos decorrentes de fatos ocorridos exclusivamente dentro do período do 11º ao 15º ano contratual (2021-2026)**, sendo **vedada** qualquer pretensão de **rediscutir ou complementar valores relativos a períodos pretéritos,** sobre os quais já operou a **preclusão.** (grifei)

Na manifestação remetida, a ADECON **alegou discordância quanto ao argumento da BRK Ambiental Uruguaiana**, comunicando que esse evento já foi incluído na primeira revisão ordinária ocorrida em 2016 e que esse desequilíbrio não pode ser novamente invocado, em observância à Cláusula 23.3 do Contrato de Concessão, a seguir:

> [...]
>
> 23.3. O fato ou evento que ensejar a REVISÃO da TARIFA, com a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, **não poderá ser novamente invocado para fim de ulteriores REVISÕES**. (grifei)
>
> [...]

Após exame do processo 000048-39.00/16-8, da Informação DT n° 22/2016 (0096839) e do cálculo apresentado no doc. 0096915, além do Voto Vista 0146333 e da RED 266/2017 (0146334), constatamos que, diferentemente do que foi declarado pela concessionária, o impacto na TIR de 1,44% e de 4,49% no IRT decorrente da inclusão do Fator de Alteração Cadastral, conforme demonstrado na segunda linha relativa ao Impacto na estrutura tarifária (item 1.1 do doc. 0096915), **considerou a sua aplicação até o final do contrato**, **não havendo frustração de receita a ser equalizada a respeito desse evento, em observância à Cláusula 23.3 do Contrato de Concessão n° 160/2011**.

6. Alteração da alíquota de ICMS sobre o custo de energia elétrica

Inicialmente a empresa salienta que “a energia elétrica constitui insumo essencial para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, correspondendo a parcela relevante da estrutura de custos da concessionária” e que, “ao elaborar sua proposta comercial, estimou os custos necessários à operação do sistema com base nas informações disponíveis à época, incluindo a alíquota do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica, que era de 25% em março de 2010 - data de apresentação da proposta comercial”.

No entanto, ressalta que, ao longo da execução contratual, mudanças legislativas alteraram a alíquota aplicável, impactando diretamente a estrutura de custos originalmente prevista quando da apresentação da Proposta Comercial, gerando desequilíbrios em todos os períodos em que a alíquota se afastou do patamar de 25%, previsto na Proposta Comercial, consoante segue:

> [...]
>
> Com o passar do tempo, mudanças legislativas alteraram a alíquota aplicável, impactando diretamente a estrutura de custos originalmente prevista quando da apresentação da Proposta Comercial. **A primeira alteração ocorreu em 2015, quando a Lei Estadual nº 14.743/2015 elevou a alíquota de ICMS para 30% a partir de janeiro daquele ano**. **Posteriormente, em 2022, a Lei Complementar nº 194/2022 promoveu nova redução**, **restabelecendo a alíquota em 25% em janeiro de 2022**. Por fim, em cumprimento à referida Lei Complementar, o Estado do Rio Grande do Sul **fixou a alíquota de 17% por meio de alteração no Regulamento do ICMS (RICMS)**, decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 246/2020. **Esse percentual permanece vigente até o momento da elaboração desta Nota Técnica.** (grifei)
>
> O Quadro 1 sintetiza a evolução dessas alíquotas ao longo do tempo:
>
> **Quadro 1: Evolução da alíquota de ICMS (2011-2025)**
>
Período	Alíquota Vigente
> | 2011-2014 | 25% |
> | 2015-2021 | 30% |
> | Jan/2022-Jun/2022 | 25% |
> | Jul/2022-Presente | 17% |
>
> Em razão dessas alterações, a Concessionária enfrentou desequilíbrios em todos os períodos em que as alíquotas se afastaram do patamar de 25% previsto na Proposta Comercial. Trata-se de efeitos decorrentes de mudanças legislativas alheias à vontade e ao controle da Concessionária. Ao longo do tempo, tais variações impactaram diretamente os custos de energia, comprometendo a coerência entre as premissas originalmente adotadas e a realidade observada.
>
> **Esse impacto foi objeto de pleito na 1ª Revisão Ordinária do Contrato. Naquela oportunidade, a Agência Reguladora reconheceu o mérito da demanda e aprovou o reequilíbrio referente aos custos adicionais incorridos até o final do ano 5 da Concessão (junho de 2016)**. Como as alterações persistiram a partir de então, **permanece pendente o reequilíbrio relativo às diferenças de alíquota verificadas entre julho de 2016 e agosto de 2025, última informação disponível na elaboração deste estudo.** (grifei)

Conforme destacado, a empresa alega que a AGERGS reconheceu o mérito da demanda e aprovou o reequilíbrio referente aos custos adicionais incorridos sobre as faturas de energia elétrica somente até o final do 5° ano da Concessão (junho de 2016), referindo que persistem os desequilíbrios restantes.

Houve também manifestação (0567468) da ADECON - Associação dos Consumidores de Uruguaiana - quanto a esse ponto. A Associação contraria a afirmação da concessionária e cita que houve reequilíbrio em relação a esse item nas duas revisões ordinárias ocorridas anteriormente e requer que **sejam recalculadas as diferenças das alíquotas de ICMS somente com base nos eventos ensejadores de redução.**

Após exame das manifestações da concessionária e da ADECON, verificamos a necessidade de esclarecer que, diferentemente do alegado pela BRK Ambiental Uruguaiana, os desequilíbrios decorrentes dos aumentos extraordinários nas tarifas de energia elétrica ocorridos nos anos 6 a 10 do Contrato de Concessão também foram considerados, uma vez que foram incluídos na segunda revisão ordinária, conforme descrito na Informação Nº 47/2021 - DT (0306263), a seguir, que tratou da análise do segundo processo revisional:

> [...]
>
> **2. Elevação nos custos na energia elétrica provenientes de aumentos extraordinários**

No tocante à energia elétrica, a concessionária alega fator de desequilíbrio em decorrência dos aumentos sucessivos extraordinários ocorridos nas tarifas de energia elétrica e que esse item corresponde a um dos seus principais custos financeiros.

No que tange aos aumentos sucessivos, a empresa cita a entrada em vigor do sistema de bandeiras tarifárias em janeiro de 2015, conforme Resolução Normativa 547 de 16 de abril de 2013, a revisão tarifária extraordinária - Resolução Homologatória 1.858, de 27 de fevereiro de 2015 e o **aumento da alíquota majorada de ICMS de 25% para 30%.** Ademais, alega que "os aumentos sucessivos das tarifas de energia elétrica para as unidades consumidoras da Concessionária, combinados, trouxeram aumento nas faturas de energia elétrica da ordem de 53,7% no ano de 2015". (grifei)

Em complemento afirma que a elevação das tarifas de energia elétrica decorre

> de evento extraordinário (Fato do Príncipe), advindo de fator imprevisível, extracontratual e extraordinário que acarreta naturalmente no aumento dos encargos do Contrato de Concessão, os quais claramente não estavam inicialmente previstos. Diante de impactos dessa natureza, existe a previsão de equilíbrio do Contrato de Concessão na ocorrência dos referidos eventos relacionados às bandeiras tarifárias, para que o concessionário possa ter a recomposição dos custos advindos de tal reflexo, de forma a não defasar o critério de eficiência na prestação dos serviços de saneamento.

Sobre esse tema a AGERGS já se posicionou na 1ª revisão tarifária, onde foi reconhecido o desequilíbrio ocasionado pelos aumentos extraordinários ocorridos nas tarifas de energia elétrica referentes ao período compreendido entre o ano 1 e o ano 5 do Contrato de Concessão, conforme Informação DT nº 67/2017 (0145544). (grifei)

A seguir citamos o voto do Conselho Superior (0146333) que resultou na Resolução Decisória n° 266/2017, após pedido de reconsideração feito pela concessionária:

> [...]
>
> No tocante ao aumento de energia elétrica, a concessionária reitera que o aumento foi considerável e também que houve aumento do ICMS sobre a energia elétrica, que passou de 25% para 30%. **A aplicação do IGP-M não repõe o custo adicional desse item de custo. O entendimento majoritário do grupo técnico foi no sentido de incluir o impacto do aumento extraordinário de energia elétrica na revisão tarifária por tratar-se de fato extraordinário que foge da competência do gerenciamento da concessionária, por mais que a empresa busque ganhos de produtividade reduzindo o consumo em quantidade ela não gerencia a exorbitância de aumento de preços autorizados pela ANEEL.**
>
> Assim, **entende-se como caracterizada a álea extraordinária do contrato frente a elevação do custo de energia superior ao razoável.** (grifei)
>
> [...]

Consoante podemos verificar a partir das citações acima explanadas, **o aumento de custo em função dos aumentos extraordinários na tarifa de energia elétrica é considerado fator de desequilíbrio econômico-financeiro devendo constar o seu impacto na presente revisão, considerando o segundo ciclo revisional.** (grifei)

Elucidamos ainda que na primeira e na segunda revisão ordinária, quanto a esse item, só foram considerados os desequilíbrios relativos a cada ciclo analisado, não estendendo os impactos até o final do contrato.

Isso posto, salientamos que **nessa terceira revisão ordinária também somente serão incluídos os impactos da alteração da alíquota de ICMS incidentes sobre o custo de energia elétrica ocorridos no período de julho de 2021 a junho de 2026, isto é, do ano 11° ao ano 15° do Contrato de Concessão n° 160/2011**.

Por fim, cabe citar que a **Informação DRE N.º 10/2026** (0558627) já calculou o montante resultante da alteração da alíquota do ICMS sobre energia elétrica para o **período de julho de 2021 a dezembro de 2024**, descrito no Quadro 3, a seguir:

Quadro 3 - Diferença no Custo do ICMS por ano contratual

Ano contratual	Período	Total
11	07/2021 a 06/2022	R$ 84.273,01
12	07/2022 a 06/2023	-R$ 156.060,90
13	07/2023 a 06/2024	-R$ 303.116,00
14	07/2024 a 12/2024**	-R$ 164.176,30
Total		**-R$ 539.080,19**

Fonte: elaboração própria com base na documentação encaminhada pela concessionária
** somente foi considerado o período até 12/2024, isto é, metade do ano contratual 14, conforme período de envio da documentação.

A partir da análise supra, apuramos uma **redução no custo** em função da alteração de alíquota de ICMS de **R$ 539.080,19** (quinhentos e trinta e nove mil oitenta reais e dezenove centavos) **a valores correntes no período de julho de 2021 a dezembro de 2024.** (grifei)

[...]

Dessa forma, quanto a esse evento, resta apurar nesse reposicionamento tarifário o total do período remanescente de janeiro de 2025 a junho de 2026 e consolidá-lo com o montante supra e ajustá-los para aplicação ao fluxo de caixa.

7. Uso de fontes alternativas de abastecimento

A concessionária afirma que, a partir de um trabalho de campo, identificou que diversos usuários atendidos por redes públicas de abastecimento fazem uso irregular de fontes alternativas de abastecimento de água, em desacordo com a legislação e com o Contrato de Concessão.

Comunica ainda que notificou os órgãos públicos competentes, por meio dos Ofícios OF/BRK/PMU-361/2023 e OF/BRK/PMU-047/2025 (Doc. 15), encaminhados ao Município de Uruguaiana e à Secretaria Municipal de Saúde, apresentando relação detalhada dos usuários em situação irregular (Doc. 15) e solicitando a adoção de medidas de fiscalização, tamponamento e sanção com o objetivo de garantir o cumprimento da Lei nº 11.445/2007, do Decreto Federal nº 7.217/2010, do Contrato de Concessão e dos regulamentos da AGERGS, todos os quais vedam o uso de fontes alternativas em edificações abastecidas pela rede pública. Contudo, indica que não houve qualquer resposta ou providência do Município, configurando omissão administrativa frente a uma situação que afeta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro da concessão e a saúde pública local.

Adicionalmente, no Ofício OF/BRK/AGERGS-003/2026, destaca que o uso irregular de fontes alternativas compromete a segurança do sistema público em decorrência do risco de refluxo e contaminação da rede de abastecimento pelas fontes alternativas de abastecimento irregular, distorce a base de consumo efetivo, gerando subdimensionamento da demanda e frustração de receita para a concessionária, além de elevar os custos operacionais de esgoto sem a obtenção da receita correspondente.

Por fim, a empresa acusa que o uso irregular de fontes alternativas afeta a gestão dos recursos hídricos do município como um todo, pois as captações autônomas não seguem padrões técnicos ou licenciamento ambiental, pressionando o sistema aquífero e comprometendo a sustentabilidade do abastecimento urbano.

Com relação a esse ponto, a Associação dos Consumidores de Uruguaiana também submeteu a seguinte manifestação:

> [...]
>
> Neste trecho das alegações da BRK, informa que houve frustração de receitas, porém não condiz com a verdade dos fatos, visto que em casa de fontes alternativas, a BRK deverá instalar medidor para a cobrança de esgoto se for o caso, conforme regulamento, vejamos:
>
> > 123. Sob o ponto de vista operacional e econômico, o uso de fontes alternativas distorce a base de consumo efetivo, gerando subdimensionamento da demanda e frustração de receita para a Concessionária. Além disso, como os efluentes gerados a partir da água captada dessas fontes são lançados na rede pública de esgoto sem medição, o volume coletado e tratado não é devidamente faturado, elevando os custos operacionais sem a receita correspondente.
>
> As fontes alternativas (poços) estão prevista na legislação municipal, antes do Edital de Concessão, portanto não há o que reclamar, os poços estão regulares, resto são apenas retóricas da Concessionária, Lei 3.867/2009, art. 33, in verbis:
>
> > IX - **são considerados regulares, sob o enfoque da legislação municipal, os poços artesianos existentes até esta data sendo vedada a imposição de qualquer empecilho ao seu funcionamento, ressalvadas as questões ambientais.** (grifo do autor)

Ao final, a Associação lembra que esse tema já foi amplamente discutido e decidido na oportunidade da primeira revisão tarifária, portanto entende como matéria preclusa, uma vez que foi rejeitada pela AGERGS e menciona a aplicabilidade da Cláusula 23. 3 do Contrato de Concessão 160/2011, a seguir:

> **23.3. O fato ou evento que ensejar a REVISÃO da TARIFA, com a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, não poderá ser novamente invocado para fim de ulteriores REVISÕES.** (grifo do autor)
>
> [...]

Considerando o caráter multidisciplinar do pleito de revisão tarifária, o processo foi encaminhado, a pedido desta DRE (Memorando DRE nº 17/2026 – 0559798), à Procuradoria Setorial do Estado do Rio Grande do Sul (PSE) para exame do enquadramento jurídico e da manifestação supracitada apresentada pela ADECON (0567468).

Assim, reproduzimos a análise apresentada pela Procuradoria Setorial na Informação PSE N.º 46/2026 com relação a esse item:

> [...]
>
> Analisando o OF/BRK/AGERGS-003/2026 (0555399), fls. 33 e segs., **vê-se que o pedido de reequilíbrio por uso de poços artesianos é idêntico ao formulado e rejeitado na ocasião da 1ª Revisão Ordinária, não tendo sido apresentados *fatos novos* ou de *alteração superveniente* e substancial das circunstâncias.** (grifei)
>
> Na ocasião da 1ª Revisão Ordinária, no Voto Vista (fl. 21 do SEI nº 0131655) da RED 248/2017 (0133119), ratificado pela RED 266/2017 (0146333 e 0146334), o Conselho Superior fundamentou que o uso irregular de poços artesianos n**ão constitui causa para o reequilíbrio** econômico-financeiro, fundamentando da seguinte forma:
>
> > "*(...)*
> >
> > ***No que diz respeito ao uso irregular de poços artesianos,*** *considera-se também* ***prática ilegal que deve ser coibida pela Concessionária e pelo Poder Concedente***. (grifei)
> >
> > ***No entanto, o uso irregular de poços artesianos não constitui causa para o reequilíbrio econômico-financeiro,*** *uma vez que* ***não constitui motivo superveniente a proposta e ao contrato, sendo conhecidos ao tempo da licitação****, tendo em vista o teor da Lei Municipal nº 3.867/2009.* (grifei)
> >
> > *Portanto, levar tal fato para a conta da revisão tarifária infringiria o art. 65, II, "d", da Lei Federal nº 8.666/935, de modo que não há fundamento legal para o atendimento do pleito da Concessionaria.*
> >
> > *Desta forma, registro na fundamentação deste voto que* ***os poços artesianos objeto da demanda de desequilíbrio econômico e financeiro do Contrato são preexistentes a licitação, e de pleno conhecimento da Concessionaria, não há fato novo superveniente a partir da assunção do serviço pela delegatária, não podendo constituir-se elemento motivador do desequilíbrio econômico e financeiro requerido*** *e, portanto,* ***deve ser afastado do calculo tarifário revisional tal como pretendido.*** (grifei)
> >
> > *(...)"*

Conforme consta na decisão acima, a existência de fontes alternativas em Uruguaiana estava prevista no Art. 33, inciso IX, da Lei Municipal nº 3.867/2009, que é a lei que autoriza o poder executivo do município de Uruguaiana a proceder à concessão integral dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, nas condições que menciona.

> *Art. 33 Incumbe à concessionária:*
>
> *(…)*
>
> *IX - são considerados regulares, sob o enfoque da legislação municipal, os poços artesianos existentes até esta data sendo vedada a imposição de qualquer empecilho ao seu funcionamento, ressalvadas as questões ambientais.*

Assim, tratava-se de **fato preexistente a licitação**, tendo o Conselho Superior **indeferido** o item entendendo que a licitante, como *expert* do setor, deveria ter precificado o risco de demanda quanto a esse item.

Nesse sentido, a Cláusula 13 do Contrato 160/2011 (0478874) prevê o seguinte:

> CLÁUSULA 13 – ASSUNÇÃO DE RISCOS
>
> 13.1. A CONCESSIONÁRIA, a partir da data da expedição da ORDEM DE SERVIÇO, assumirá integralmente a responsabilidade por todos os riscos e obrigações inerentes à exploração da CONCESSÃO, observadas as condições previstas neste CONTRATO.

Portanto, **a frustração de receita por usuários que não aderem à rede em áreas com rede pública disponível foi considerado pelo Conselho Superior da AGERGS como álea ordinária da concessão, previsível à época da licitação**. (grifei)

Ainda, cabe ressaltar que a Lei Federal nº 14.026/2020, que atualizou o Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), estabelece como meta a universalização do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário até 2033.

Isso significa que a **regra geral** é que as **prestadoras de serviços de saneamento (no caso em concreto a BRK Ambiental) devem disponibilizar a rede de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário a todos os imóveis** e, estando o imóvel do usuário com rede disponível e em condições operacionais para conexão, é **dever dos usuários ligarem-se às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ressalvadas as exceções previstas em regulamento**. (grifei)

Neste sentido, seguem as transcrições da Lei nº 11.445/2007 que justificam essa interpretação:

> (…)
>
> **Art. 45.** As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e **sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços**.
>
> § 1º **Na ausência de redes públicas de saneamento básico**, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.
>
> § 2º **A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.**
>
> § 3º A instalação hidráulica predial prevista no § 2º deste artigo constitui a rede ou tubulação que se inicia na ligação de água da prestadora e finaliza no reservatório de água do usuário. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)
>
> § 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no caput deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, **ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.** (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)
>
> § 5º **O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no caput deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário**, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reúso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)
>
> (...)
>
> § 11. As edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderão utilizar-se de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reúso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)
>
> § 12. Para a satisfação das condições descritas no § 11 deste artigo, os usuários deverão instalar medidor para contabilizar o seu consumo e deverão arcar apenas com o pagamento pelo uso da rede de coleta e tratamento de esgoto na quantidade equivalente ao volume de água captado. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Como se pode depreender das transcrições acima, o Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007) demonstra uma clara intenção legislativa de **universalizar os serviços de água e esgoto no Brasil, sendo a conexão às redes públicas a regra e um dever do usuário** onde elas estiverem disponíveis, **com as soluções individuais sendo admitidas apenas na sua ausência**. (grifei)

Inclusive, a lei estabelece que a mera disponibilidade da infraestrutura gera custos e, portanto, autoriza a cobrança de taxas ou tarifas pela sua prontidão (disponibilidade), independentemente do consumo efetivo ou da efetiva conexão, **o que pode mitigar eventuais prejuízos que a Concessionária tenha pela não conexão do usuário à rede.** (grifei)

Corroborando com a legislação federal, transcrevemos os arts. 87 e 96 do Decreto Estadual nº 23.430/74, que aprova o regulamento que dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da Saúde Pública, os quais preceituam sobre a obrigatoriedade de utilização da rede pública de abastecimento de água potável e sobre as possibilidades de utilização de poços artesianos da seguinte forma:

> Art. 87 - Somente pela rede pública de abastecimento de água potável, quando houver, far-se-á o suprimento da edificação.
>
> Parágrafo único - Não será permitida, em qualquer circunstância, conexão das instalações domiciliares ligadas à rede pública com tubulação que contenha água proveniente de outras fontes de abastecimento.
>
> (…)
>
> Art. 96 - **Nas zonas servidas por rede de abastecimento de água potável**, os poços serão tolerados exclusivamente para suprimento com fins industriais ou para uso em floricultura ou agricultura, devendo satisfazer seguintes condições:
>
> a) serem convenientemente fechados, com tampa, no mínimo, a 0,40 m (quarenta centímetros) da superfície do solo;
>
> b) serem dotados de bomba;
>
> Parágrafo único - Os poços não utilizados serão aterrados até o nível do terreno.

No contexto das legislações citadas, **constata-se que a mera disponibilidade da rede**, por si só, gera o **dever jurídico do pagamento pela disponibilidade do serviço**. O usuário que opta por manter poço artesiano **não se desonera do custeio do sistema público** que permanece à sua disposição, sob pena de enriquecimento sem causa e comprometimento da modicidade tarifária em prejuízo dos demais usuários. (grifei)

Isto posto, **em que pese ser o poder de polícia para fiscalização sanitária e interdição de fontes ilegais ato estatal indelegável**, **pertencente ao Município ou órgãos ambientais**, entende-se que **a efetivação das receitas pela disponibilidade do sistema constitui ônus inerente à gestão comercial da Concessionária.** Portanto, a **eventual frustração dessas receitas insere-se na álea ordinária do risco do negócio, não podendo ser atribuído o desequilíbrio econômico-financeiro unicamente a uma alegada omissão fiscalizatória municipal, uma vez que a Concessionária dispõe de meios regulatórios e contratuais para proceder à cobrança pela disponibilidade.** (grifei)

Neste mesmo sentido, verifica-se que a **remissão normativa contida na Cláusula 12.3 do 4º Termo Aditivo** (0478878) ao Contrato de Concessão nº 160/2011 (0478874) prejudica a tese da BRK Ambiental, pois a **nova norma dá ferramentas a concessionária para mitigar eventuais frustrações de receita**, senão vejamos.

> **CLÁUSULA 12 – OUTRAS ALTERAÇÕES**
>
> 12.3 Na Cláusula 1ª do Contrato n.º 160/2011, a definição de Regulamento de Prestação do Serviço passa a ter a seguinte redação, bem como a referida Cláusula será acrescida das demais definições, conforme segue:
>
> REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO: é o conjunto de normas que regulam a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, contido na RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA REH N.º 167/2017, de 20 de julho de 2017 da AGERGS, **e alterações posteriores**, que passa a ser o Anexo VI do CONTRATO;
>
> (grifos nossos)

Esta cláusula incorporou integralmente o Regulamento de Prestação de Serviços (Resolução Homologatória REH Nº 167/2017 da AGERGS), incluindo suas alterações posteriores, **como sendo o Anexo VI do Contrato**.

Posteriormente, a Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS aprovou o Regulamento da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (RSAE Unificado da AGERGS), a ser aplicado à CORSAN e à BRK Ambiental, substituindo e revogando expressamente a REH Nº 167/2017 da AGERGS.

No RSAE Unificado, que passou a ser o **Anexo VI do Contrato,** encontram-se os seguintes dispositivos:

> *Art. 3.º XI. FONTE ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO: suprimento de água não proveniente do sistema público de abastecimento de água.*
>
> **(...)**
>
> *Art. 128. Para fins de faturamento dos serviços de esgotamento sanitário, o valor da respectiva tarifa resultará da multiplicação do volume de água faturado pelo preço do metro cúbico de esgoto (esgoto coletado, tratado ou disponibilidade do sistema) da categoria, conforme definido na estrutura tarifária.*
>
> *§ 1º O faturamento previsto no caput será realizado com base no volume de água faturado da economia e,* **em se tratando de fonte alternativa regular de abastecimento, pelo volume medido ou estimado, conforme o caso**.
>
> **(...)**
>
> Art. 130. Em se tratando de fonte alternativa de abastecimento de água, prevista no § 11 do art. 45 da Lei 11.445/2007, atualizada pela Lei Federal nº 14.026 de 20 de julho de 2020, o interessado deverá oferecer todas as condições para instalação do hidrômetro. **Na ausência do hidrômetro, o consumo de água, por economia, será estimado de acordo com a classificação das categorias de uso ou finalidade de ocupação**.
>
> Parágrafo Único. A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, conforme § 2º do art. 45 da Lei 11.445/2007, atualizada pela Lei

Federal nº 14.026 de 20 de julho de 2020.

Com esta previsão normativa, a BRK Uruguaiana possui o direito de:

a) Se um imóvel possui rede pública disponível, mas o seu usuário opta por usar um poço artesiano, a Concessionária tem o direito de instalar um hidrômetro nesse poço para medir o volume de água consumido e, consequentemente, cobrar a tarifa de esgoto proporcional (visto que o esgoto gerado por essa água de poço é descartado na rede pública).

b) Caso o usuário resista à instalação, a empresa está autorizada pelo regulamento a realizar a cobrança por estimativa, o que inverte o ônus da prova e protege o equilíbrio financeiro da concessão.

c) O parágrafo único do art. 130 veda ainda a interconexão de sistemas, proibindo misturar água do poço com a da rede pública.

Nesse cenário, a alegada **omissão do Município em promover ações coercitivas de fiscalização sanitária não constitui "Fato do Príncipe" ou "Fato da Administração", uma vez que perde o nexo causal com o eventual prejuízo, pois tanto a Lei nº 11.445/2007, quanto o Contrato de Concessão (4º Termo Aditivo) e o RSAE Unificado, conferem à empresa o poder de autoridade direta e ferramentas (instalar os hidrômetros ou cobrar pela disponibilidade) para mitigar eventual frustração de receita pela não conexão dos usuários à rede.** (grifei)

Dessa forma, com base na fundamentação jurídica apresentada pela Procuradoria, a utilização de fontes alternativas não configura evento de desequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que foi conferido à concessionária o poder de mitigar eventual frustração de receita.

8. Modicidade Tarifária

Conforme explicitado no relato inicial, a ADECON – Associação de Defesa do Consumidor de Uruguaiana em sua manifestação (doc. 0567468) além de posicionar-se a respeito dos eventos de desequilíbrio pleiteados pela concessionária, requereu ainda que o **saldo existente fruto da arrecadação da tarifa de disponibilidade fosse utilizado para a modicidade tarifária**.

Considerando o caráter multidisciplinar do pleito de revisão tarifária, foi solicitado o exame desse ponto pela PSE e DSI por meio do Memorando DRE Nº 41/2026 (0567756).

A Procuradoria Setorial do Estado do Rio Grande do Sul (PSE), após exame apresentado na Informação PSE 46 (0564663), concluiu no seguinte sentido:

II.III - Análise das considerações da ADECON sobre Saldo Remanescente da Cobrança por Disponibilidade:

Quanto ao saldo da tarifa de disponibilidade, a análise jurídica deve harmonizar a REN nº 39/2018 com o princípio da modicidade tarifária.

Para a destinação dos valores arrecadados pela tarifa de disponibilidade pela não ligação à rede de esgoto disponível, a análise deve observar o rito procedimental estabelecido pela **Resolução Normativa (REN) nº 39/2018** da AGERGS, que estabelece incentivos aos usuários para a conexão dos imóveis ao sistema de esgotamento sanitário operado pela Concessionária BRK Ambiental no Município de Uruguaiana e disciplina a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento.

No CAPÍTULO VI da REN Nº 39/2018 foi preceituado o que segue:

(...)

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DOS VALORES COBRADOS

Art. 15. Os valores arrecadados pela Concessionária, referentes à tarifa de disponibilidade pela não ligação ao sistema de esgotamento sanitário, serão contabilizados em rubricas contábeis específicas, devidamente identificadas para a fiscalização do Poder Concedente e da AGERGS.

Art. 16. O valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da arrecadação contabilizada nas rubricas referidas no art. 15 será utilizado para a amortização de eventual desequilíbrio gerado, conforme previsto no art. 18, em função dos incentivos efetivamente concedidos, previstos nos arts. 10 e 11, realizando-se nas revisões ordinárias quinquenais, observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Caso o valor previsto no caput deste artigo seja superior ao contabilizado pelo incentivo à conexão previsto nos arts. 10 e 11, o montante excedente deverá ser utilizado em benefício dos usuários da categoria Residencial Social, enquadrados na situação de "Não conectados à Rede de Esgoto", mediante ações relacionadas à viabilização da conexão da ligação dos imóveis desses usuários.

§ 2º Persistindo saldo positivo da diferença entre o valor arrecadado conforme o caput e o valor utilizado nos termos do § 1º deste artigo, esse saldo será destinado à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, visando à modicidade tarifária.

§ 3º O encontro de contas entre os montantes arrecadados em função da tarifa de disponibilidade pela não adesão e pelos incentivos à conexão, de modo a possibilitar o cumprimento do previsto no § 1º, deverá ser realizado anualmente, a partir de 1 (um) ano após a vigência desta Resolução.

§ 4º O Poder Concedente e a Concessionária submeterão anualmente à AGERGS, para homologação, a destinação específica, para os usuários, de eventual saldo excedente.

§ 5º A Concessionária deverá apresentar ao Poder Concedente e à AGERGS relatórios semestrais, entregues nos meses de junho e dezembro, com informações mínimas sobre o número de imóveis não conectados, número de imóveis conectados no período, o valor dos incentivos financeiros concedidos e o valor da arrecadação decorrente da cobrança da tarifa de disponibilidade.

Art. 17. O valor remanescente da arrecadação prevista no art. 15 constituirá receita ordinária da CONCESSIONÁRIA.

Art. 18. Os relatórios de que trata o § 5º do art. 16 serão avaliados pelo Poder Concedente e pela AGERGS no âmbito das revisões ordinárias quinquenais para verificação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

(grifos nossos)

Assim, verifica-se que dos valores arrecadados pela Concessionária, referentes à tarifa de disponibilidade pela não ligação ao sistema de esgotamento sanitário, **as destinações possíveis são:**

> 1º) *O valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da arrecadação contabilizada nas rubricas referidas no art. 15 será utilizado para a amortização de eventual desequilíbrio gerado, conforme previsto no art. 18, em função dos incentivos efetivamente concedidos, previstos nos arts. 10 e 11, realizando-se nas revisões ordinárias quinquenais, observando-se o disposto neste artigo* (Art. 16, caput, da REN Nº 39/2018), e
>
> 2º) *Persistindo saldo positivo da diferença entre o valor arrecadado conforme o caput e o valor utilizado nos termos do § 1º deste artigo, esse saldo será destinado à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, visando à modicidade tarifária* (§ 2º do Art. 16, caput, da REN Nº 39/2018);
>
> 3º) *O valor remanescente da arrecadação prevista no art. 15 constituirá receita ordinária da CONCESSIONÁRIA* (Art. 17 da REN Nº 39/2018).

Estes entendimentos já haviam sido analisadas pela extinta Diretoria de Assuntos Jurídicos na **Informação nº 211/2023 – DJ (SEI nº 0400201 - 002117-39.00/14-6)**, interpretando que os valores arrecadados dos usuários não conectados possuem destinação vinculada e hierarquizada. O excedente, após financiados os incentivos à conexão para a categoria Residencial Social, deve ser obrigatoriamente destinado à **modicidade tarifária** (Art. 16, §2º da REN 39/18).

> **Nesse sentido, no bojo desta 3ª RTO, a AGERGS deve apurar o saldo acumulado na "Conta de Disponibilidade" e, após deduzidos os custos de incentivo e subsídios à conexão social, aplicar o excedente como um redutor do índice de revisão tarifária final, objetivando mitigar o impacto tarifário dos demais eventos de desequilíbrio.** (grifei)

Portanto, considerando o exame jurídico realizado pela PSE e a dificuldade relatada pela concessionária em dar continuidade ao Programa de Interligação para efetuar as ligações intradomiciliares da categoria Residencial Social, entendemos que esse evento deverá ser incluído nesta terceira revisão tarifária.

Ressaltamos que a análise dos investimentos previstos x efetivamente realizados pela concessionária, conforme proposta comercial, bem como a verificação do cumprimento das metas contratuais também serão objeto de análise na presente revisão, assim como as receitas extraordinárias auferidas no período revisional, visando à modicidade tarifária.

DO CÁLCULO

Em conformidade com o exposto na análise supra, dos 7 itens requeridos pela empresa no Ofício OF/BRK/AGERGS-003/2026 (0555399) apenas os 5 itens a seguir serão contemplados no presente cálculo revisional, considerando os impactos do ano 11 ao 15 (julho de 2021 a junho de 2026), exceto para o evento *(III) Incorporação das regras da Tarifa Social* em que o impacto será calculado por projeção, em observância ao disposto no §3 do artigo 6° da Lei n° 14.898/2024:

I) Compensação dos efeitos do parcelamento do IGP-M (Resolução AGERGS nº 652/2022);

II) Atraso na aplicação do reajuste e da revisão de 2025;

III) Incorporação das regras da Tarifa Social da Lei 14.898/2024;

IV) Efeitos remanescente da isenção tarifária da Santa Casa (Lei Municipal 5.315/2021); e

V) Alteração da alíquota de ICMS sobre o custo de energia elétrica.

Com relação ao evento *(III) Incorporação das regras da Tarifa Social, a* Lei n° 14.898/2024 estabelece em seu artigo 6°, §3°, que

> Art. 6º O valor da Tarifa Social de Água e Esgoto de que trata esta Lei consistirá em **percentual de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo,** observadas as diretrizes nacionais determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).
>
> [...]
>
> **§ 3º A instituição da Tarifa de Água e Esgoto, nos termos desta Lei, deverá preservar o direito adquirido e somente será eficaz em relação ao prestador do serviço mediante prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observada a legislação aplicável. (**grifei)

Nesse sentido, atentamos que para os demais itens somente foram incluídos nos cálculos dessa 3ª revisão tarifária ordinária os desequilíbrios ocorridos no período compreendido entre o ano 11° e o ano 15° do Contrato de Concessão n° 160/2011, ou seja, de julho de 2021 a junho de 2026.

Para análise da confiabilidade e consistência dos dados, foi realizado o confronto dos valores informados nas planilhas com os seus respectivos documentos correspondentes e ajustados os valores de acordo com a documentação enviada pela empresa.

O Contrato de Concessão n° 160/2011 determina que

> [...]
>
> 21.1. Os valores das TARIFAS e SERVIÇOS COMPLEMENTARES **serão reajustados, a cada 12 (doze) meses, utilizando-se o índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M.** (grifei)
>
> [...]

Isso posto, para verificação do impacto dos valores no fluxo de caixa, estes foram deflacionados até maio anterior a cada ano contratual em análise para trazer os montantes para a data da proposta (março/2010), considerando o que dispõe a cláusula 21.4.1 do Contrato de Concessão n° 160/2011 que estabelece a metodologia de cálculo do reajuste tarifário, a seguir:

> [...]
>
> 21.4.1 A partir do exercício de 2014, a submissão do cálculo de REAJUSTE à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA deverá ocorrer em (cinco) dias após a disponibilização oficial do Índice pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, **devendo esse cálculo refletir a variação acumulada do IGP-M no mês de junho, inclusive, do exercício imediatamente anterior, e o mês de maio, inclusive, do exercício corrente no qual se efetuará o REAJUSTE**; (grifei)
>
> [...]

I) Compensação dos efeitos do parcelamento do IGP-M (Resolução AGERGS nº 652/2022) e II) Atraso na aplicação do reajuste e da revisão de 2025

Quanto aos eventos I e II, conforme já mencionado anteriormente, foi solicitado à BRK Ambiental Uruguaiana, por meio do Ofício Nº 3/2026 - DRE (0562005) e Requisição DRE N.º 3/2026 (0562897), item 2, o envio de planilha com o detalhamento do faturamento dos exercícios de 2021 a 2025 por grupo contábil (receita de água, receita de esgoto, receita de disponibilidade, de ligação de água, de ligação de esgoto, serviços complementares e receitas extraordinárias), com discriminação mensal, e respectivos relatórios mensais de faturamento por grupo contábil evidenciado por tipo de tarifa (residencial, social, comercial, industrial, serviços complementares, serv. extraordinários) para possibilitar o cálculo da frustração de receita, a validação dos valores e verificação de sua confiabilidade.

A partir das informações declaradas pela concessionária foi realizada a confrontação da planilha em excel *Tarifa por categoria 2021-2025* da *Pasta 2* (0565882), com os relatórios mensais de faturamento (0565882) e Demonstrações Financeiras da concessionária para verificação da confiabilidade e consistência dos dados.

O Quadro 1, a seguir, apresenta um comparativo entre o cenário ideal - faturamento base com a aplicação sucessiva dos índices de reajuste e revisão de forma integral e nas datas em que deveriam ter sido aplicados (agosto de cada exercício), e o cenário real - considerando o faturamento auferido pela empresa com a aplicação do percentual residual de reajuste em 2021, reajustes dos exercícios posteriores, parcelamento do IGP-M e atraso na aplicação do reajuste de 2025.

A diferença (D) entre os cenários (B) e (C) representa a perda de receita no período revisional decorrente do parcelamento do IGP-M 2021 e do atraso na aplicação do reajuste e revisão de 2025.

Quadro 1 - Comparativo Cenário Ideal x Cenário Real

Mês/Ano	Faturamento base (A)	Cenário Ideal (faturamento aplicando os índices nas datas corretas e de forma integral) (B)	Cenário real (faturamento real) (C)	
jul/21	R$ 4.658.990,77	R$ 4.658.990,77	R$ 4.658.990,77	R$
ago/21	R$ 4.549.966,32	R$ 6.211.877,91	R$ 4.916.693,60	R$
set/21	R$ 4.981.237,42	R$ 6.800.674,24	R$ 5.382.725,16	R$
out/21	R$ 4.879.684,68	R$ 6.662.028,54	R$ 5.272.987,26	R$
nov/21	R$ 5.517.368,89	R$ 7.532.632,01	R$ 5.962.068,82	R$
dez/21	R$ 5.616.781,48	R$ 7.668.355,85	R$ 6.069.494,07	R$
jan/22	R$ 6.562.156,39	R$ 8.959.036,51	R$ 7.091.066,20	R$
fev/22	R$ 6.253.246,10	R$ 8.537.294,27	R$ 6.757.257,74	R$
mar/22	R$ 5.959.888,97	R$ 8.136.786,09	R$ 6.440.256,02	R$
abr/22	R$ 5.335.182,91	R$ 7.283.901,15	R$ 5.765.198,65	R$
mai/22	R$ 5.346.476,96	R$ 7.299.320,44	R$ 5.777.403,00	R$
jun/22	R$ 5.111.655,55	R$ 6.978.728,64	R$ 5.523.654,99	R$
jul/22	R$ 4.923.705,93	R$ 6.722.128,91	R$ 5.320.556,63	R$
ago/22	R$ 4.855.077,63	R$ 7.339.001,65	R$ 6.114.934,95	R$
set/22	R$ 5.165.193,02	R$ 7.807.776,31	R$ 6.505.523,03	R$
out/22	R$ 5.180.960,28	R$ 7.831.610,32	R$ 6.525.381,78	R$
nov/22	R$ 5.564.323,80	R$ 8.411.107,86	R$ 7.008.225,35	R$
dez/22	R$ 6.148.392,16	R$ 9.293.993,56	R$ 7.743.855,19	R$
jan/23	R$ 6.699.580,03	R$ 10.127.176,68	R$ 8.438.072,31	R$
fev/23	R$ 6.177.257,26	R$ 9.337.626,44	R$ 7.780.210,58	R$
mar/23	R$ 6.181.911,61	R$ 9.344.662,02	R$ 7.786.072,70	R$
abr/23	R$ 5.567.024,84	R$ 8.415.190,77	R$ 7.011.627,28	R$
mai/23	R$ 5.370.849,51	R$ 8.118.649,48	R$ 6.764.545,89	R$
jun/23	R$ 5.592.795,29	R$ 8.454.145,75	R$ 7.044.084,98	R$
jul/23	R$ 5.072.148,04	R$ 7.667.128,26	R$ 6.388.333,56	R$
ago/23	R$ 5.383.192,57	R$ 7.773.569,77	R$ 6.818.360,82	R$
set/23	R$ 6.043.437,79	R$ 8.726.993,26	R$ 7.654.628,53	R$
out/23	R$ 5.499.932,56	R$ 7.942.147,52	R$ 6.966.223,89	R$
nov/23	R$ 5.405.173,40	R$ 7.805.311,06	R$ 6.846.201,77	R$
dez/23	R$ 5.825.427,30	R$ 8.412.176,41	R$ 7.378.496,08	R$
jan/24	R$ 6.115.966,64	R$ 8.831.728,15	R$ 7.746.493,69	R$
fev/24	R$ 6.151.763,07	R$ 8.883.419,80	R$ 7.791.833,52	R$
mar/24	R$ 5.701.300,74	R$ 8.232.932,14	R$ 7.221.277,17	R$
abr/24	R$ 5.631.243,87	R$ 8.131.766,89	R$ 7.132.543,01	R$
mai/24	R$ 5.351.263,88	R$ 7.727.463,32	R$ 6.777.919,89	R$
jun/24	R$ 5.419.150,17	R$ 7.825.494,14	R$ 6.863.904,77	R$
jul/24	R$ 5.491.754,91	R$ 7.930.338,62	R$ 6.955.866,06	R$
ago/24	R$ 5.413.616,63	R$ 7.790.923,96	R$ 7.193.712,34	R$
set/24	R$ 5.246.532,80	R$ 7.550.467,80	R$ 6.971.688,30	R$
out/24	R$ 5.852.434,32	R$ 8.422.441,75	R$ 7.776.821,27	R$
nov/24	R$ 6.469.050,05	R$ 9.309.834,89	R$ 8.596.191,48	R$
dez/24	R$ 6.399.585,63	R$ 9.209.866,23	R$ 8.503.885,90	R$
jan/25	R$ 6.554.594,01	R$ 9.432.944,18	R$ 8.709.863,85	R$
fev/25	R$ 6.168.309,50	R$ 8.877.028,72	R$ 8.196.561,97	R$
mar/25	R$ 6.101.248,02	R$ 8.780.518,20	R$ 8.107.449,45	R$
abr/25	R$ 5.429.893,18	R$ 7.814.348,11	R$ 7.215.340,92	R$
mai/25	R$ 5.534.461,45	R$ 7.964.835,93	R$ 7.354.293,13	R$
jun/25	R$ 5.518.689,03	R$ 7.942.137,29	R$ 7.333.334,45	R$
jul/25	R$ 5.081.589,81	R$ 7.313.092,61	R$ 6.752.509,05	R$
ago/25	R$ 5.248.356,79	R$ 8.083.319,89	R$ 6.974.112,06	R$
set/25	R$ 5.164.716,37	R$ 7.954.500,09	R$ 7.863.586,89	R$
out/25	R$ 5.525.259,11	R$ 8.509.794,33	R$ 8.412.534,59	R$
nov/25	R$ 5.610.785,59	R$ 8.641.518,96	R$ 8.542.753,72	R$
dez/25	R$ 5.734.131,03	R$ 8.831.490,92	R$ 8.730.554,46	R$
jan/26*	R$ 5.734.131,03	R$ 8.831.490,92	R$ 8.730.554,46	R$

fev/26*	R$ 5.734.131,03	R$ 8.831.490,92	R$ 8.730.554,46	R$
mar/26*	R$ 5.734.131,03	R$ 8.831.490,92	R$ 8.730.554,46	R$
abr/26*	R$ 5.734.131,03	R$ 8.831.490,92	R$ 8.730.554,46	R$
mai/26*	R$ 5.734.131,03	R$ 8.831.490,92	R$ 8.730.554,46	R$
jun/26*	R$ 5.734.131,03	R$ 8.831.490,92	R$ 8.730.554,46	R$
Total	**R$ 336.749.502,22**	**R$ 489.241.174,91**	**R$ 431.821.490,30**	**R$**

* os montantes de janeiro a junho de 2026 foram projetados, utilizando como base o total do último mês disponibilizado (dez/25)

Fonte: elaboração própria

Atentamos que para o cálculo do faturamento base, os montantes mensais do faturamento real foram deflacionados pelos índices aplicados às tarifas, de forma cumulativa, em cada exercício de acordo com a data de sua aplicação, consoante Quadro 2, a seguir:

Quadro 2 - Índices aplicados às tarifas no período

Data de Aplicação	Índice aplicado	Resoluções AGERGS
ago/21	8,06%	RED Nº 626/2021
ago/22	16,55%	REH Nº 376/2022
ago/23	0,56%	REH Nº 695/2023
ago/24	4,91%	RED Nº 741/2024
set/25	14,58%	RED Nº 822/2025

Fonte: elaboração própria

Após aferição do total da perda de receita no Quadro 1, foi consolidada a perda por ano contratual, incluindo-se a projeção de janeiro a junho de 2026. O montante apurado foi, então, deflacionado para a data da proposta e ajustado para aplicação ao fluxo de caixa (R$/1000) e verificação do impacto na TIR, conforme Quadros 3 e 4, a seguir:

Quadro 3 - Impacto do parcelamento do IGP-M de 2021 (Resolução AGERGS nº 652/2022) e do atraso na aplicação do reajuste e revisão de 2025

ANO CONCESSÃO	IMPACTO PERDA DE RECEITA A VALORES CORRENTES (R$ x1000)	VALORES NA DATA DA PROPOSTA (R$ x1000)
11	-R$ 17.112	-R$ 6.588
12	-R$ 17.160	-R$ 5.967
13	-R$ 12.374	-R$ 4.503
14	-R$ 8.111	-R$ 2.962
15	-R$ 2.663	-R$ 909
TOTAL	**-R$ 57.420**	**-R$ 20.929**

Quadro 4 - Impacto da perda de receita na TIR

Comparação Fluxo do Cliente X Fluxo Realizado (Valores em R$ x1000)

Fluxo do Cliente

DESCRIÇÃO	1	2	3	4	5	6	7
INGRESSOS	**22.445**	**25.691**	**29.228**	**34.211**	**39.449**	**44.331**	**4**
SAQUES	**37.349**	**19.886**	**22.244**	**25.635**	**29.221**	**30.927**	**3**
DEDUÇÕES DA RECEITA	2.126	2.421	2.754	3.224	3.717	4.176	
CUSTO DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS	10.461	10.502	12.139	14.724	16.997	16.639	1
DESPESAS COM A ADMINISTRAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	3.683	4.003	3.979	3.967	3.930	3.930	
OUTROGA FIXA	16.000	0	0	0	0	0	
CUSTO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	460	524	596	697	804	903	
SEGUROS E GARANTIAS	4.619	343	548	435	666	612	
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0	2.093	2.228	2.589	3.107	4.667	
INVESTIMENTOS	**15.654**	**30.273**	**25.652**	**24.111**	**16.773**	**3.689**	
TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	7.526	8.578	4.206	4.007	4.066	2.839	
ESGOTAMENTO SANITÁRIO	5.253	21.695	20.978	19.852	12.232	626	
OUTROS INVESTIMENTOS	2.875	0	468	252	474	223	
SALDO FINAL DE CAIXA	**-30.558**	**-24.468**	**-18.668**	**-15.535**	**-6.545**	**9.715**	**1**
TIR DO PROJETO	**10,5616%**						

Parcelamento IGP-M e atraso na aplicação do reajuste e revisão 2025							
DESCRIÇÃO	1	2	3	4	5	6	
INGRESSOS	22.445	25.691	29.228	34.211	39.449	44.331	4
SAQUES	37.349	19.886	22.244	25.635	29.221	30.927	3
DEDUÇÕES DA RECEITA	2.126	2.421	2.754	3.224	3.717	4.176	4
CUSTO DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS	10.461	10.502	12.139	14.724	16.997	16.639	16
DESPESAS COM A ADMINISTRAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	3.683	4.003	3.979	3.967	3.930	3.930	3
OUTROGA FIXA	16.000	-	-	-	-	-	
CUSTO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	460	524	596	697	804	903	
SEGUROS E GARANTIAS	4.619	343	548	435	666	612	
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-	2.093	2.228	2.589	3.107	4.667	5
INVESTIMENTOS	15.654	30.273	25.652	24.111	16.773	3.689	
TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	7.526	8.578	4.206	4.007	4.066	2.839	2
ESGOTAMENTO SANITÁRIO	5.253	21.695	20.978	19.852	12.232	626	
OUTROS INVESTIMENTOS	2.875	-	468	252	474	223	
SALDO FINAL DE CAIXA	- 30.558	- 24.468	- 18.668	- 15.535	- 6.545	9.715	1
TIR DO PROJETO	9,8392%						
Δ TIR Projeto	-0,7225%						

O Quadro 5 apresenta o percentual necessário para recompor a TIR contratual de 10,5616%, conforme segue:

Quadro 5 - Recomposição da TIR contratual

TIR RECEITA - FLUXO - RECEITA AJUSTADA						
Fluxo do Cliente						
DESCRIÇÃO	1	2	3	4	5	
INGRESSOS	22.445	25.691	29.228	34.211	39.449	
SAQUES	37.349	19.886	22.244	25.635	29.221	
INVESTIMENTOS	15.654	30.273	25.652	24.111	16.773	
SALDO FINAL DE CAIXA	-30.558	-24.468	-18.668	-15.535	-6.545	
TIR DO PROJETO	10,5616%					

Parcelamento IGP-M e Atraso na aplicação do reajuste e revisão 2025						
DESCRIÇÃO	1	2	3	4	5	
INGRESSOS	22.445	25.691	29.228	34.211	39.449	
SAQUES	37.349	19.886	22.244	25.635	29.221	
INVESTIMENTOS	15.654	30.273	25.652	24.111	16.773	
SALDO FINAL DE CAIXA	-30.558	-24.468	-18.668	-15.535	-6.545	
TIR DO PROJETO	10,5616%					
Fator de recomposição da TIR	1,06254					
% necessário para recompor a TIR	6,25%					

III) Incorporação das regras da Tarifa Social - Lei n° 14.898/2024

Quanto a esse evento de desequilíbrio, foram solicitados à concessionária, os seguintes documentos/informações, por meio do Ofício Nº 3/2026 - DRE (0562005) e Requisição DRE N.º 3/2026 (0562897):

> 5. Planilha com projeção do impacto da implementação da tarifa social para os próximos 5 anos contratuais, com discriminação mensal e explicitando critérios utilizados: base inicial de beneficiários, taxa de crescimento, consumo médio, descontos aplicáveis, frustração de receita, investimentos necessários e reajustes aplicáveis;
>
> a. Arquivo contendo os comandos/algoritmos que fizeram compatibilização do banco de dados do Cadúnico com o banco de dados do Cadastro comercial da BRK, identificando a ordem dos filtros que foi estabelecida para se chegar ao n° de economias a serem beneficiadas pela Tarifa Social para checagem/replicação da AGERGS;
>
> b. Informar critérios utilizados para a classificação na categoria residencial social de economia que não esteja na titularidade do usuário elegível ao benefício da Tarifa Social de Água e Esgoto segundo dados do Cadúnico;

No Relatório Técnico do pleito (0579347), a BRK informou que a implementação da nova legislação acarreta três impactos fundamentais sobre o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a saber:

(i) a ampliação quantitativa do rol de beneficiários da tarifa social;

(ii) a alteração na estrutura de descontos aplicada conforme as faixas de consumo dos usuários; e

(iii) a exigência de investimentos adicionais para a adaptação dos sistemas comerciais, visando assegurar a gestão eficiente do benefício.

Com relação ao primeiro impacto, a empresa afirma que ao realizar o cruzamento da listagem de cidadãos cadastrados no CadÚnico, fornecida pela AGERGS, com seu banco de dados comercial, identificou a existência de **4.623 ligações** que atendem aos novos critérios de elegibilidade para o recebimento do benefício, considerando um **total de 36.259 ligações ativas** na referida data (out/25). Explanou ainda que o "público potencial abrangido pela nova lei representa **12,7% da base total de clientes da Concessão**. Entretanto, para fins de cálculo do **impacto incremental** no equilíbrio do Contrato, a concessionária identificou que **1.164 clientes** já se encontram devidamente enquadrados na tarifa social, resultando em um incremento efetivo esperado de **3.459 novas ligações**, o que corresponde a uma expansão de **9,5% na base total de clientes** em relação aos critérios anteriores.

No que tange ao segundo impacto, refere que o benefício vigente consiste em uma redução de 50% sobre a tarifa residencial para a faixa de consumo entre 0 e 10 m³ e de um desconto de 25% para o intervalo entre 11 e 20 m³. No entanto, explica que "a nova legislação ampliou o abatimento de 50% para todos os consumos de até 15 m³" e "extinguiu qualquer desconto para volumes que excedam esse limite", o que impacta diretamente na tarifa média da categoria social dentro do fluxo de caixa regulatório, grandeza calculada por meio da **ponderação entre a quantidade de economias e os volumes faturados em cada faixa de consumo pelas respectivas tarifas**.

Para a realização do cálculo do impacto da aplicação da nova tarifa social, a empresa esclarece que utilizou o histograma de consumo e faturamento detalhado no Quadro 9 do Relatório Técnico (0579347), que serviu de base para a Proposta Comercial, consoante segue

[...]

Na modelagem original, os clientes beneficiados pela tarifa social apresentavam uma **tarifa média de R$ 2,31 por m³** consumido (a preços de março/2010). A fim de mensurar o impacto da nova norma, foi necessário **subdividir a faixa de consumo original de 11 a 20 m³ em dois novos intervalos: de 11 a 15 m³ e de 16 a 20 m³**. Sob as novas regras, a primeira dessas faixas **passa a ter uma tarifa de R$ 1,75/m³**, enquanto a **segunda é cobrada pelo valor integral da tarifa residencial, correspondente a R$ 3,50/m³**. A **redistribuição das 2.578 economias** previstas originalmente foi realizada com base nas **proporções reais extraídas dos dados comerciais da Concessionária**, nas quais se constatou que **44,8% dos usuários consomem entre 11 e 15 m³** e **55,2% situam-se no intervalo de 16 a 20 m³**. Dessa aplicação resultam **1.155 economias para a primeira subfaixa e 1.423 para a segunda**. Quanto ao **consumo médio**, partiu-se novamente dos **dados comerciais atuais** da Concessionária, ajustados para manter a média de 15 m³ por economia estabelecida na Proposta Comercial. Esse procedimento é essencial para isolar o efeito regulatório da nova lei, garantindo que variações ordinárias no perfil de consumo — cujo risco é integralmente atribuído à Concessionária — não sejam indevidamente incorporadas ao pleito de reequilíbrio. (grifei)

Com a aplicação desses parâmetros, os **consumos médios ajustados foram fixados em 13,4 m³/econ. para a primeira faixa e 16,3 m³/econ. para a segunda**. Como resultado dessa reestruturação, **a tarifa média da categoria social é reduzida de R$ 2,31/m³ para R$ 2,17/m³**, o que representa uma **queda de 6,1% na remuneração média desse segmento de usuários**. O Quadro 10 detalha esses procedimentos. (grifei)

QUADRO 8: AUMENTO DO NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS COM TARIFA SOCIAL (OUT/25)

Descritivo	#	%
(A) Ligações no CadÚnico aptas ao benefício	4.623	12,7%
(B) Ligações no CadÚnico que já possuem o benefício	1.164	3,2%
(A – B) Adicional	3.459	9,5%
Total Ligações	**36.259**	**100,0%**

Elaboração: GO Associados.

QUADRO 9: HISTOGRAMA DE CONSUMO E FATURAMENTO – PROPOSTA

Categoria	Faixa de Consumo (m³/econ.)	Economias	Consumo por economia (m³)	Volume Medido (m³)	Tarifa d
Residencial Social	0 a 10	3.868	5,0	19.340	R$ 1
	11 a 20	2.578	15,0	38.670	R$ 2
	Bica Pública	10	552,0	5.520	R$ 1
TOTAL		**6.456**	**9,8**	**63.530**	**R$ 2**

Elaboração: GO Associados.

QUADRO 10: HISTOGRAMA DE CONSUMO E FATURAMENTO – NO

Categoria	Faixa de Consumo (m³/econ.)	Economias	Consumo por economia (m³)	Volume Medido (m³)	Tarifa d
Residencial Social	0 a 10	3.868	5,0	19.340	R$ 1
	11 a 15	1.155	13,4	15.456	R$ 1
	16 a 20	1.423	16,3	23.214	R$ 3
	Bica Pública	10	552,0	5.520	R$ 1
TOTAL		**6.456**	**9,8**	**63.530**	**R$ 2**

Elaboração: GO Associados.

A convergência entre a ampliação do contingente de beneficiários da Tarifa Social e a retração na tarifa média ponderada, decorrente das alterações na estrutura tarifária impostas pela nova legislação, projeta impactos financeiros significativos para a Concessão. **Estima-se que essa combinação resulte em uma frustração de receita da ordem de R$ 32,6 milhões no faturamento de água e de R$ 22,8 milhões no faturamento de esgoto até o final da Concessão**. (grifei)

[...]

Adicionalmente, a empresa cita como terceiro impacto (iii) a necessidade de realização de **investimentos adicionais em software no montante de R$ 501.776,00**, a preços de abril de 2025, para **modernização e adaptação dos sistemas comerciais atualmente operados pela Concessionária com vistas a assegurar a gestão eficiente do benefício** e alega que esses valores convertidos à data-base de março de 2010, resultam em um aporte adicional de **R$ 170.867,76**.

Para a realização da projeção da perda de receita em função da incorporação das regras da Tarifa Social - Lei n° 14.898/2024, primeiramente, foi solicitada à DTI a checagem do total de beneficiários no mês de outubro de 2025, data-base do Relatório Técnico (0579347) remetido pela BRK Ambiental Uruguaiana.

Após realizados os cruzamentos, a Diretoria de Tecnologia e Inovação concluiu na Informação DTI N.º 13/2026 (0587445) no seguinte sentido:

> [...]
>
> **III - DA CONCLUSÃO**
>
> O cruzamento realizado entre a base cadastral da AGERGS, referente a outubro de 2025, e a base completa de consumidores residenciais da concessionária BRK correspondente ao período considerado na elaboração do "*Relatório Técnico do Pleito de Revisão Ordinária do Contrato de Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Município de Uruguaiana/RS"* permitiu mensurar objetivamente a interseção de CPFs entre os cadastros institucionais, bem como dimensionar o universo potencialmente associado à política pública de tarifa social no Município de Uruguaiana/RS.
>
> No cenário com aplicação dos critérios de elegibilidade, **foram identificados 4.780 CPFs distintos presentes simultaneamente em ambas as bases.** Os resultados constituem subsídio técnico-analítico à avaliação regulatória e ao acompanhamento da política pública, não implicando validação individual de elegibilidade, reconhecimento de direito subjetivo ou concessão de benefício tarifário, nem substituindo critérios legais, regulatórios ou contratuais vigentes. (grifei)

Isso posto, considerando que foram identificadas 4.780 ligações que atendem aos novos critérios de elegibilidade para o recebimento do benefício ao invés das 4.623 citadas no Relatório Técnico da empresa, os percentuais apresentados no Quadro 8 supra foram recalculados, resultando no Quadro 6, a seguir:

Quadro 6 - Aumento do número de beneficiários com Tarifa Social

Descritivo	#
(A) Ligações no CadÚnico aptas ao benefício	4.780
(B) Ligações no CadÚnico que já possuem o benefício	1.164
(A – B) Adicional	3.616
Total Ligações	36.259

Fonte: elaboração própria

Verificamos que as receitas apresentadas nos Quadros 9 e 10 do Relatório Técnico foram calculadas com base na tabela de volume médio faturado da Proposta Comercial - Quadro 7, para a categoria residencial social, e utilizando os valores das tarifas estabelecidos na tabela de estrutura tarifária original (Quadro 8) e na nova estrutura tarifária com a incorporação dos critérios da Lei n° 14.898/2024 (Quadro 9), respectivamente.

Quadro 7 - Volume médio mensal faturado

02 - VOLUME FATURADO

CATEGORIAS DE USO	FAIXA DE CONSUMO (m³/econ.)	QUNTIDADE DE ECONOMIAS	VOLUME MENSAL FATURADO						
			CONSUMO POR	VOLUME MÉDIO MENSAL FATURADO / FAIXA DE CONSUMO (m3)					
			ECONOMIA	0-10	11-20	21-30	31-50	Acima 50	TOTAL
RESIDENCIAL SOCIAL	0 a 10	3.868	10,00	38.680					38.680
	11 a 20	2.578	15,00	25.780	12.890				38.670
	Bica Pública	10	552,00	100	100	100	200	5.020	5.520
RESIDENCIAL	0 a 10	6.836	10,00	68.360					68.360
	11 a 20	18.320	12,00	183.200	36.640				219.840
	21 a 30	1.094	25,00	10.940	10.940	5.470			27.350
	31 a 50	547	40,00	5.470	5.470	5.470	5.470		21.880
	acima de 50	547	60,00	5.470	5.470	5.470	10.940	5.470	32.820
COMERCIAL	0 a 10	1.209	10,00	12.090					12.090
	11 a 20	1.527	18,00	15.270	12.216				27.486
	21 a 30	254	26,00	2.540	2.540	1.524			6.604
	31 a 50	159	40,00	1.590	1.590	1.590	1.590		6.360
	acima de 50	32	80,00	320	320	320	640	960	2.560
PÚBLICA	0 a 10	21	10,00	210					210
	11 a 20	10	20,00	100	100				200
	21 a 30	10	30,00	100	100	100			300
	31 a 50	31	46,00	310	310	310	310		1.240
	acima de 50	100	80,00	1.000	1.000	1.000	2.000	3.000	8.000
INDUSTRIAL	0 a 10	2	10,00	20					20
	11 a 20	4	18,00	40	32				72
	21 a 30	3	25,00	30	30	15			75
	31 a 50	6	45,00	60	60	60	60		240
	acima de 50	4	70,00	40	40	40	80	80	280
VALUME FATURADO TOTAL		37.172	13,96	371.720	89.848	21.469	21.290	14.530	518.857

Fonte: Proposta Comercial

Quadro 8 - Estrutura Tarifária original - Proposta Comercial

08 - TABELA I - ESTRUTURA TARIFÁRIA

CATEGORIAS DE USO	FAIXA DE CONSUMO (m³/econ)	TARIFA MÁXIMA (K = 1,00)		TARIFA OFERTADA (K = 0,99)	
		ÁGUA (R$/m3)	ESGOTO (R$/m3)	ÁGUA (R$/m3)	ESGOTO (R$/m3)
RESIDENCIAL SOCIAL	0 a 10	1,60	1,12	1,58	1,11
	11 a 20	2,72	1,90	2,69	1,88
	Bica Pública	1,86	1,30	1,84	1,29
RESIDENCIAL	0 a 10	3,38	2,37	3,35	2,35
	11 a 20	3,54	2,48	3,50	2,45
	21 a 30	5,08	3,56	5,03	3,52
	31 a 50	5,25	3,68	5,20	3,64
	acima de 50	5,35	3,75	5,30	3,71
COMERCIAL	0 a 10	3,38	2,37	3,35	2,35
	11 a 20	3,54	2,48	3,50	2,45
	21 a 30	5,63	3,94	5,57	3,90
	31 a 50	5,82	4,07	5,76	4,03
	acima de 50	5,94	4,16	5,88	4,12
PÚBLICA	0 a 10	3,38	2,37	3,35	2,35
	11 a 20	3,54	2,48	3,50	2,45
	21 a 30	5,59	3,91	5,53	3,87
	31 a 50	5,77	4,04	5,71	4,00
	acima de 50	5,89	4,12	5,83	4,08
INDUSTRIAL	0 a 10	4,57	3,20	4,52	3,16
	11 a 20	4,78	3,35	4,73	3,31
	21 a 30	5,84	4,09	5,78	4,05
	31 a 50	5,93	4,15	5,87	4,11
	acima de 50	6,28	4,40	6,22	4,35

Fonte: Proposta Comercial

Quadro 9 - Nova estrutura tarifária

CATEGORIAS DE USO	FAIXA DE CONSUMO (m³/econ)	TARIFA MÁXIMA (K = 1,00)		TARIFA OFERTADA (K = 0	
		ÁGUA (R$/m3)	ESGOTO (R$/m3)	ÁGUA (R$/m3)	ESGOTO
RESIDENCIAL SOCIAL	0 a 10	1,60	1,12	1,58	1,1
	11 a 15	1,77	1,24	1,75	1,2
	16 a 20	3,54	2,48	3,50	2,4
	Bica Pública	1,86	1,30	1,84	1,2
RESIDENCIAL	0 a 10	3,38	2,37	3,35	2,3
	11 a 20	3,54	2,48	3,50	2,4
	21 a 30	5,08	3,56	5,03	3,5
	31 a 50	5,25	3,68	5,20	3,6
	acima de 50	5,35	3,75	5,30	3,7
COMERCIAL	0 a 10	3,38	2,37	3,35	2,3
	11 a 20	3,54	2,48	3,50	2,4
	21 a 30	5,63	3,94	5,57	3,9
	31 a 50	5,82	4,07	5,76	4,0
	acima de 50	5,94	4,16	5,88	4,1
PÚBLICA	0 a 10	3,38	2,37	3,35	2,3
	11 a 20	3,54	2,48	3,50	2,4
	21 a 30	5,59	3,91	5,53	3,8
	31 a 50	5,77	4,04	5,71	4,0
	acima de 50	5,89	4,12	5,83	4,0
INDUSTRIAL	0 a 10	4,57	3,20	4,52	3,1
	11 a 20	4,78	3,35	4,73	3,3
	21 a 30	5,84	4,09	5,78	4,0
	31 a 50	5,93	4,15	5,87	4,1
	acima de 50	6,28	4,40	6,22	4,3

Fonte: Planilha "*Evento 03 - Incorporação Tarifa Social "* encaminhada pela BRK Ambiental Uruguaiana

No Quadro 10 demonstramos o faturamento médio mensal em cada categoria calculado com base na estrutura tarifária original (Quadro 8), conforme segue:

Quadro 10 - Faturamento médio mensal - Proposta Comercial

Categorias	Qtd economias	Faturamento médio por economia	Faturamento médio mensal - Proposta Com 0-10	11-20	21-30
BICA PÚBLICA	10	R$ 1.015,68	R$ 184	R$ 184	R$ 1
RESIDENCIAL SOCIAL	6.446	R$ 21,18	R$ 101.847	R$ 34.674	R$ -
RESIDENCIAL	27.344	R$ 48,19	R$ 916.024	R$ 204.820	R$ 82.5
COMERCIAL	3.181	R$ 63,66	R$ 106.564	R$ 58.331	R$ 19.1
PÚBLICA	172	R$ 287,93	R$ 5.762	R$ 5.285	R$ 7.7
INDUSTRIAL	19	R$ 189,96	R$ 859	R$ 766	R$ 6
TOTAL	37.172	R$ 46,27	R$ 1.131.239	R$ 304.060	R$ 110.3

Fonte: Planilha "*Evento 03 - Incorporação Tarifa Social"* encaminhada pela BRK Ambiental Uruguaiana recalculada

No Quadro 12 apresentamos o cálculo do faturamento médio mensal com base na nova estrutura tarifária (Quadro 9) e no Quadro de volume médio mensal faturado ajustado com a abertura da faixa original de 11 a 20m³ em duas faixas: 11 a 15m³ e 16 a 20m³ (Quadro 11):

Quadro 11 - Volume médio mensal faturado ajustado

CATEGORIAS DE USO	FAIXA DE CONSUMO (m³/econ.)	QUNTIDADE DE ECONOMIAS	CONSUMO POR ECONOMIA	VOLUME 0-10	11-15
RESIDENCIAL SOCIAL	0 a 10	3.868	10	**38.680**	-
	11 a 15	1.155	13,4	11.553	3.903
	16 a 20	1.423	16,3	14.227	7.114
	Bica Pública	10	552	100	
RESIDENCIAL	0 a 10	6.836	10	**68.360**	-
	11 a 20	18.320	12	183.200	**36.640**
	21 a 30	1.094	25	10.940	10.940
	31 a 50	547	40	5.470	5.470
	acima de 50	547	60	5.470	5.470
COMERCIAL	0 a 10	1.209	10	**12.090**	-
	11 a 20	1.527	18	15.270	**12.216**
	21 a 30	254	26	2.540	2.540
	31 a 50	159	40	1.590	1.590
	acima de 50	32	80	320	320
PÚBLICA	0 a 10	21	10	**210**	-
	11 a 20	10	20	100	**100**
	21 a 30	10	30	100	100
	31 a 50	31	46	310	310
	acima de 50	100	80	1.000	1.000
INDUSTRIAL	0 a 10	2	10	**20**	-
	11 a 20	4	18	40	**32**
	21 a 30	3	25	30	30
	31 a 50	6	45	60	60
	acima de 50	4	70	40	40
VALUME FATURADO TOTAL		**37.172**	**13,96**	**371.720**	**87.875**

Fonte: Planilha "*Evento 03 - Incorporação Tarifa Social"* encaminhada pela BRK Ambiental Uruguaiana

Quadro 12 - Faturamento médio mensal com a implementação da nova Tarifa Social

Categorias	Qtd economias	Faturamento médio por economia	0-10	11-15	Faturamento méd
BICA PÚBLICA	10	R$ 1.015,68	R$ 184	R$ -	
RESIDENCIAL SOCIAL	6.446	R$ 19,81	R$ 101.847	R$ 19.279	
RESIDENCIAL	27.344	R$ 48,19	R$ 916.024	R$ 204.820	
COMERCIAL	3.181	R$ 63,66	R$ 106.564	R$ 58.331	
PÚBLICA	172	R$ 287,93	R$ 5.762	R$ 5.285	
INDUSTRIAL	19	R$ 189,96	R$ 859	R$ 766	
TOTAL	37.172	R$ 46,03	R$ 1.131.239	R$ 288.482	

Fonte: Planilha *Evento 03 - Incorporação Tarifa Social* encaminhada pela BRK Ambiental Uruguaiana

A partir das informações acima, foi realizada a apuração do montante da perda de receita em função da alteração na estrutura tarifária do Residencial Social para adequação à nova lei e a perda decorrente da migração das 3.616 ligações do Residencial para o novo Residencial Social, consoante disposto no Quadro 13:

Quadro 13 - Perda de receita média

Categorias	Qtd economias	Faturamento médio mensal por economia	Total Faturamento médio mensal	Total Faturamento médio anual
Residencial social original	1164	21,18	R$ 24.653,52	R$ 295.842,24
Residencial social novo	1164	19,81	R$ 23.058,84	R$ 276.706,08
Diferença			R$ 1.594,68	**R$ 19.136,16**
Categorias	**Qtd economias**	**Faturamento médio mensal por economia**	**Total Faturamento médio mensal**	**Total Faturamento médio anual**
Residencial original	3616	48,19	R$ 174.255,04	R$ 2.091.060,48
Residencial social novo	3616	19,81	R$ 71.632,96	R$ 859.595,52
Diferença			R$ 245.888,00	**R$ 1.231.464,96**

Fonte: elaboração própria

O Quadro 13 demonstra a redução no faturamento médio mensal por economia de R$21,18 para R$19,81 para a categoria Residencial Social e, de R$ 48,19 para R$ 19,81, referente à migração das 3.616 ligações da categoria Residencial para o novo Residencial Social, resultando na perda de receita média total em água, em um ano, de R$ 1.250.601,12 (um milhão, duzentos e cinquenta mil seiscentos e um reais e doze centavos) e, em água e esgoto, de R$ 2.126.021,90 (dois milhões, cento e vinte e seis mil vinte e um reais e noventa centavos), conforme consta no Quadro 14, a seguir:

Quadro 14 - Total perda de receita média

	Ao ano
Perda de receita total em água	**R$ 1.250.601,12**
Perda de receita total em água e esgoto	**R$ 2.126.021,90**

Fonte: elaboração própria

O cálculo da perda de receita em esgoto, considerou que o valor da tarifa de esgoto corresponde a 70% da tarifa de água, o que resultou em uma perda total anual em água e esgoto de R$ 2.126.021,90 (dois milhões, cento e vinte e seis mil e vinte e um reais e noventa centavos).

No Quadro 15 apresentamos uma projeção de perda de receita em água e esgoto para os próximos 5 anos contratuais, isto é, para o ano 16 a 20, ajustada pela taxa de crescimento de 1% ao ano, conforme previsto na Proposta Comercial.

Quadro 15 - Projeção perda de receita do ano 16 ao 20 (valores mar/2010)

Ano contratual	Projeção perda de receita na data da proposta (R$)
16	R$ 2.126.021,90
17	R$ 2.147.282,12
18	R$ 2.168.754,94
19	R$ 2.190.442,49
20	R$ 2.212.346,92
Total	R$ 10.844.848,38

Fonte: elaboração própria

A presente metodologia de cálculo foi escolhida por utilizar como base os dados reais da concessionária, cruzados e verificados pela DTI na Informação N.º 13/2026 (0587445), em relação ao total de beneficiários da tarifa social e ao incremento na quantidade de ligações aptas ao benefício.

Ressaltamos que na próxima revisão ordinária, além da necessidade de realização de uma uma nova projeção para os anos 21 a 25 do contrato de concessão, os valores projetados nesse processo revisional para os anos 16 a 20 deverão ser ajustados conforme a perda de receita efetiva com a incorporação das regras da tarifa social, inclusive em relação ao investimentos adicionais em software **no montante de R$ 501.776,00**, a preços de abril de 2025, a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	Investimentos adicionais em softwar valor corrente (R$ x1000)
2	Investimento em software para incorporação das regras da Tarifa Social da Lei 14.898/2024	

Com relação à receita, na planilha em excel denominada "*Evento 03 - Incorporação Tarifa Social* " encaminhada pela empresa (0573649), a metodologia apresentada recalcula toda a receita da concessionária, com base nos valores estimados na época da proposta comercial, até o final do contrato, considerando ainda impactos indiretos e premissas adicionais não esclarecidas no relatório, gerando uma perda de receita superestimada. Como exemplo, podemos citar o total de ligações aptas ao recebimento do benefício social em outubro de 2025 (ano 15) verificadas por essa Agência na Informação DTI N.º 13/2026 (0587445), correspondente a 4.780 ligações, em comparação ao quantitativo previsto na Proposta Comercial para o ano 15, de 8.146 ligações, consoante segue:

05 - EVOLUÇÃO DA REDE DE ÁGUA

ANO	EVOLUÇÃO DAS ECONOMIAS (Unidades)						EVOLUÇÃO DAS		
	RES. SOCIAL	RESIDENCIAL	COMERCIAL	PÚBLICA	INDUSTRIAL	TOTAL	RES. SOCIAL	RESIDENCIAL	COMERCIA
1	6.456	27.344	3.181	172	19	37.172	5.379	22.782	2.650
2	6.683	28.304	3.293	177	20	38.477	5.810	24.608	2.863
3	6.911	29.272	3.405	185	20	39.793	6.282	26.608	3.095
4	7.142	30.249	3.519	190	21	41.121	6.801	28.806	3.351
5	7.375	31.235	3.634	195	22	42.461	7.375	31.235	3.634
6	7.448	31.547	3.670	198	22	42.885	7.448	31.547	3.670
7	7.523	31.862	3.707	200	22	43.314	7.523	31.862	3.707
8	7.598	32.181	3.744	202	22	43.747	7.598	32.181	3.744
9	7.674	32.503	3.781	204	23	44.185	7.674	32.503	3.781
10	7.751	32.828	3.819	206	23	44.627	7.751	32.828	3.819
11	7.828	33.156	3.857	209	23	45.073	7.828	33.156	3.857
12	7.907	33.488	3.896	210	23	45.524	7.907	33.488	3.896
13	7.986	33.822	3.935	212	24	45.979	7.986	33.822	3.935
14	8.065	34.161	3.974	215	24	46.439	8.065	34.161	3.974
15	8.146	34.502	4.014	217	24	46.903	8.146	34.502	4.014
16	8.228	34.847	4.054	219	24	47.372	8.228	34.847	4.054
17	8.310	35.196	4.094	222	24	47.846	8.310	35.196	4.094
18	8.393	35.547	4.135	224	25	48.324	8.393	35.547	4.135
19	8.477	35.904	4.177	225	25	48.808	8.477	35.904	4.177
20	8.562	36.263	4.219	227	25	49.296	8.562	36.263	4.219
21	8.647	36.625	4.261	231	25	49.789	8.647	36.625	4.261
22	8.734	36.991	4.303	232	26	50.286	8.734	36.991	4.303
23	8.821	37.361	4.346	235	26	50.789	8.821	37.361	4.346
24	8.909	37.734	4.390	238	26	51.297	8.909	37.734	4.390
25	8.998	38.112	4.434	240	26	51.810	8.998	38.112	4.434
26	9.088	38.493	4.478	242	27	52.328	9.088	38.493	4.478
27	9.179	38.878	4.523	245	27	52.852	9.179	38.878	4.523
28	9.271	39.267	4.568	247	27	53.380	9.271	39.267	4.568
29	9.364	39.660	4.614	248	28	53.914	9.364	39.660	4.614
30	9.457	40.056	4.660	252	28	54.453	9.457	40.056	4.660

Fonte: Proposta Comercial

Outro ponto relevante refere-se ao total de ligações projetadas para o ano 15 na Proposta, de 46.903, em contraposição às 36.259 ligações em outubro/2025, declaradas pela concessionária. Verificamos ainda que o percentual previsto na proposta comercial para a tarifa social corresponde a 17,37% do total de ligações o que não se concretizou nem mesmo com a implementação dos novos critérios de tarifa social.

Haja vista os argumentos descritos, entendemos como metodologia mais adequada e transparente o cálculo da perda de receita com base no quantitativo real verificado (data-base de out/25) projetados para os próximos 5 anos contratuais.

Após aferição do total da perda de receita no Quadro 15, foi consolidada a perda por ano contratual, o montante foi então ajustado para aplicação ao fluxo de caixa (R$/1000) e verificação do impacto na TIR, conforme Quadros 16 e 17, a seguir:

Quadro 16 - Resumo perda de receita total

Ano contratual	Projeção perda de receita na data da proposta (R$ x 1000)	
16	-R$	2.126
17	-R$	2.147
18	-R$	2.169
19	-R$	2.190
20	-R$	2.212
Total	-R$	10.845

Quadro 17 - Fluxo de Caixa de Referência x Impacto na TIR da perda de receita em função da incorporação das regras da Tarifa Social - Lei n° 14.898/2024 e aumento dos investimentos em software

Comparação Fluxo do Cliente X Fluxo Realizado (Valores em R$ x1000)

Fluxo do Cliente

DESCRIÇÃO	1	2	3	4	5	6	7
INGRESSOS	22.445	25.691	29.228	34.211	39.449	44.331	46
SAQUES	37.349	19.886	22.244	25.635	29.221	30.927	32
DEDUÇÕES DA RECEITA	2.126	2.421	2.754	3.224	3.717	4.176	4
CUSTO DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS	10.461	10.502	12.139	14.724	16.997	16.639	16
DESPESAS COM A ADMINISTRAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	3.683	4.003	3.979	3.967	3.930	3.930	3
OUTROGA FIXA	16.000	0	0	0	0	0	
CUSTO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	460	524	596	697	804	903	
SEGUROS E GARANTIAS	4.619	343	548	435	666	612	
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0	2.093	2.228	2.589	3.107	4.667	5
INVESTIMENTOS	15.654	30.273	25.652	24.111	16.773	3.689	3
TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	7.526	8.578	4.206	4.007	4.066	2.839	2
ESGOTAMENTO SANITÁRIO	5.253	21.695	20.978	19.852	12.232	626	
OUTROS INVESTIMENTOS	2.875	0	468	252	474	223	
SALDO FINAL DE CAIXA	-30.558	-24.468	-18.668	-15.535	-6.545	9.715	11
TIR DO PROJETO	10,5616%						

Investimento em software para incorporação das regras da Tarifa Social da Lei 14.898/2024
Perda de receita decorrente da incorporação das regras da Tarifa Social da Lei 14.898/2024

DESCRIÇÃO	1	2	3	4	5
INGRESSOS	22.444,98	25.691,40	29.227,61	34.211,49	39.4
SAQUES	37.348,71	19.886,18	22.243,73	25.635,07	29.2
DEDUÇÕES DA RECEITA	2.125,53	2.421,24	2.754,40	3.223,90	3.71
CUSTO DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS	10.461,32	10.502,28	12.139,10	14.723,69	16.9
DESPESAS COM A ADMINISTRAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	3.683,05	4.002,98	3.978,78	3.966,68	3.9
OUTROGA FIXA	16.000,00	-	-	-	
CUSTO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	459,57	523,51	595,55	697,06	8
SEGUROS E GARANTIAS	4.619,24	343,09	547,59	435,05	6
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-	2.093,08	2.228,31	2.588,69	3.1
INVESTIMENTOS	15.654,40	30.272,79	25.652,31	24.111,00	16.7
TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	7.525,69	8.577,73	4.206,48	4.007,04	4.0
ESGOTAMENTO SANITÁRIO	5.253,41	21.695,06	20.977,83	19.852,32	12.2
OUTROS INVESTIMENTOS	2.875,30	-	468,00	251,64	4
SALDO FINAL DE CAIXA	- 30.558,13	- 24.467,58	- 18.668,43	- 15.534,57	- 6.5
TIR DO PROJETO	10,3446%				
Δ TIR Projeto	-0,2170%				

O Quadro 18 apresenta o percentual necessário para recompor a TIR contratual de 10,5616%, conforme segue:

Quadro 18 - Recomposição da TIR contratual

TIR RECEITA - FLUXO - RECEITA AJUSTADA

Fluxo do Cliente

DESCRIÇÃO	1	2	3	4	5	
INGRESSOS	22.445	25.691	29.228	34.211	39.449	
SAQUES	37.349	19.886	22.244	25.635	29.221	
INVESTIMENTOS	15.654	30.273	25.652	24.111	16.773	
SALDO FINAL DE CAIXA	-30.558	-24.468	-18.668	-15.535	-6.545	
TIR DO PROJETO	10,5616%					

Recomposição TIR Tarifa Social

DESCRIÇÃO	1	2	3	4	5	
INGRESSOS	22.445	25.691	29.228	34.211	39.449	
SAQUES	37.349	19.886	22.244	25.635	29.221	
INVESTIMENTOS	15.654	30.273	25.652	24.111	16.773	
SALDO FINAL DE CAIXA	-30.558	-24.468	-18.668	-15.535	-6.545	
TIR DO PROJETO	10,5616%					
Fator de recomposição da TIR	1,019024					
% necessário para recompor a TIR	1,90%					

IV) Efeitos remanescente da isenção tarifária da Santa Casa

Com relação a esse item, para verificação do montante de franquia utilizado, foram solicitadas as faturas da Santa Casa (CDCs 1731958 e 1742853) de água e esgotamento sanitário considerando o período janeiro de 2025 a junho de 2026 e uma planilha com o detalhamento dos valores.

Atentamos que a revisão extraordinária, determinada pela RED Nº 769/2024 - já citada anteriormente, equalizou o desequilíbrio referente ao período de **janeiro de 2022 a dezembro de 2024**, conforme explicitado na Informação DRE N.º 112/2025 (0512816) e que será incluída nesse cálculo revisional somente a perda de receita ocorrida no período de julho a dezembro de 2021 e no período remanescente de abrangência dessa terceira revisão ordinária, isto é, de janeiro de 2025 a junho de 2026.

No Quadro 19 apresentamos o total aceito como perda de receita, após o exame dos documentos (faturas/prints do sistema) e ajuste dos valores da franquia utilizados no período de julho a dezembro de 2021 e de janeiro de 2025 a junho de 2026 pela Santa Casa, conforme segue:

Quadro 19 - Perda de receita em função da franquia concedida à Santa Casa no período de julho a dezembro/2021 e janeiro/2025 a junho/2026

Ano Contratual	**Ano 11**	**Ano 11**	**Ano 11**	**Ano 11**	**Ano 11**	**Ano 11**	**Ano 11**	**Ano 11**	**Ano 11**	**Ano 11**	**Ano 11**	**Ano 11**	**Total**
Mês/Ano	**jul/21**	**ago/21**	**set/21**	**out/21**	**nov/21**	**dez/21**	**jan/22**	**fev/22**	**mar/22**	**abr/22**	**mai/22**	**jun/22**	
Valor do desconto aceito - após análise documentação - Informação DRE N.º 77/2025	R$ 39.518,70	R$ 22.218,55	R$ 39.518,65	R$ 39.518,71	R$ 39.518,07	R$ 39.518,72	já incluído na revisão extraordinária período de 01/2022 a 12/2024						219.811,40
Ano Contratual	**Ano 12**	**Ano 12**	**Ano 12**	**Ano 12**	**Ano 12**	**Ano 12**	**Ano 12**	**Ano 12**	**Ano 12**	**Ano 12**	**Ano 12**	**Ano 12**	**Total**
Mês/Ano	**jul/22**	**ago/22**	**set/22**	**out/22**	**nov/22**	**dez/22**	**jan/23**	**fev/23**	**mar/23**	**abr/23**	**mai/23**	**jun/23**	
já foi incluído na revisão extraordinária o período de 01/2022 a 12/2024													
Ano Contratual	**Ano 13**	**Ano 13**	**Ano 13**	**Ano 13**	**Ano 13**	**Ano 13**	**Ano 13**	**Ano 13**	**Ano 13**	**Ano 13**	**Ano 13**	**Ano 13**	**Total**
Mês/Ano	**jul/23**	**ago/23**	**set/23**	**out/23**	**nov/23**	**dez/23**	**jan/24**	**fev/24**	**mar/24**	**abr/24**	**mai/24**	**jun/24**	
já incluído na revisão extraordinária o período de 01/2022 a 12/2024													
Ano Contratual	**Ano 14**	**Ano 14**	**Ano 14**	**Ano 14**	**Ano 14**	**Ano 14**	**Ano 14**	**Ano 14**	**Ano 14**	**Ano 14**	**Ano 14**	**Ano 14**	**Total**
Mês/Ano	**jul/24**	**ago/24**	**set/24**	**out/24**	**nov/24**	**dez/24**	**jan/25**	**fev/25**	**mar/25**	**abr/25**	**mai/25**	**jun/25**	
já incluído na revisão extraordinária o período de 01/2022 a 12/2024							R$ 51.030,74	R$ 51.030,74	R$ 51.030,74	R$ 51.030,74	R$ 51.030,74	R$ 51.030,74	R$ 306.184,43
Ano Contratual	**Ano 15**	**Ano 15**	**Ano 15**	**Ano 15**	**Ano 15**	**Ano 15**	**Ano 15**	**Ano 15**	**Ano 15**	**Ano 15**	**Ano 15**	**Ano 15**	**Total**
Mês/Ano	**jul/25**	**ago/25**	**set/25**	**out/25**	**nov/25**	**dez/25**	**jan/26**	**fev/26**	**mar/26**	**abr/26**	**mai/26**	**jun/26**	

	R$ 51.030,74	R$ 51.030,74	R$ 51.030,74	R$ 51.030,74	R$ 51.030,74	R$ 51.030,74	R$ 53.330,42	R$ 53.330,42	R$ 53.330,42	R$ 53.330,42	R$ 53.330,42	R$ 53.330,42	R$ 626.166,95

Fonte: elaboração própria com base na documentação encaminhada pela concessionária

Após aferição do total da perda de receita por ano contratual no Quadro 19, incluindo-se a projeção de janeiro a junho de 2026, a perda de receita total foi de R$ 1.152.162,78 (um milhão, cento e cinquenta e dois mil cento e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), conforme Quadro 20, a seguir:

Quadro 20 - Resumo perda de receita em função da franquia concedida à Santa Casa no período de julho a dezembro/2021 e de janeiro/2025 a junho/2026

ANO CONCESSÃO	PERDA DE RECEITA (R$)
11	R$ 219.811,40
14	R$ 306.184,43
15	R$ 626.166,95
Total	**R$ 1.152.162,78**

Posteriormente, o montante foi, então, deflacionado para a data da proposta (março/2010) e ajustado para aplicação ao fluxo de caixa (R$/1000) e verificação do impacto na TIR, considerando a metodologia já estabelecida e utilizada nas revisões anteriores, conforme demonstram os Quadro 21 e 22, a seguir:

Quadro 21 - Perda de receita em função da franquia concedida em valores correntes x data da proposta

ANO CONCESSÃO	IMPACTO PERDA DE RECEITA A VALORES CORRENTES (R$ x1000)	VALORES NA DATA DA PROPOSTA (R$ x1000)
11	-R$ 220	-R$ 85
12		
13		
14	-R$ 306	-R$ 112
15	-R$ 626	-R$ 214
TOTAL	**-R$ 1.152**	**-R$ 410**

Quadro 22 - Fluxo de Caixa de Referência x Impacto na TIR da perda de receita em função da franquia concedida à Santa Casa no período de julho a dezembro/2021 e de janeiro/2025 a junho/2026

Comparação Fluxo do Cliente X Fluxo Realizado (Valores em R$ x1000)

Fluxo do Cliente

DESCRIÇÃO	1	2	3	4	5	6	7
INGRESSOS	**22.445**	**25.691**	**29.228**	**34.211**	**39.449**	**44.331**	**46**
SAQUES	**37.349**	**19.886**	**22.244**	**25.635**	**29.221**	**30.927**	**32**
DEDUÇÕES DA RECEITA	2.126	2.421	2.754	3.224	3.717	4.176	4
CUSTO DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS	10.461	10.502	12.139	14.724	16.997	16.639	16
DESPESAS COM A ADMINISTRAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	3.683	4.003	3.979	3.967	3.930	3.930	3
OUTROGA FIXA	16.000	0	0	0	0	0	
CUSTO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	460	524	596	697	804	903	
SEGUROS E GARANTIAS	4.619	343	548	435	666	612	
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0	2.093	2.228	2.589	3.107	4.667	5
INVESTIMENTOS	**15.654**	**30.273**	**25.652**	**24.111**	**16.773**	**3.689**	**3**
TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	7.526	8.578	4.206	4.007	4.066	2.839	2
ESGOTAMENTO SANITÁRIO	5.253	21.695	20.978	19.852	12.232	626	
OUTROS INVESTIMENTOS	2.875	0	468	252	474	223	
SALDO FINAL DE CAIXA	**-30.558**	**-24.468**	**-18.668**	**-15.535**	**-6.545**	**9.715**	**11**
TIR DO PROJETO	**10,5616%**						

Isenção Santa Casa							
DESCRIÇÃO	1	2	3	4	5	6	7
INGRESSOS	22.445	25.691	29.228	34.211	39.449	44.331	46
SAQUES	37.349	19.886	22.244	25.635	29.221	30.927	32
DEDUÇÕES DA RECEITA	2.126	2.421	2.754	3.224	3.717	4.176	4.
CUSTO DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS	10.461	10.502	12.139	14.724	16.997	16.639	16.
DESPESAS COM A ADMINISTRAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	3.683	4.003	3.979	3.967	3.930	3.930	3.
OUTROGA FIXA	16.000	-	-	-	-	-	
CUSTO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	460	524	596	697	804	903	
SEGUROS E GARANTIAS	4.619	343	548	435	666	612	
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-	2.093	2.228	2.589	3.107	4.667	5.
INVESTIMENTOS	15.654	30.273	25.652	24.111	16.773	3.689	3
TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	7.526	8.578	4.206	4.007	4.066	2.839	2.
ESGOTAMENTO SANITÁRIO	5.253	21.695	20.978	19.852	12.232	626	
OUTROS INVESTIMENTOS	2.875	-	468	252	474	223	
SALDO FINAL DE CAIXA	- 30.558	- 24.468	- 18.668	- 15.535	- 6.545	9.715	11
TIR DO PROJETO	10,5496%						
Δ TIR Projeto	-0,0120%						

O Quadro 23 apresenta o percentual necessário para recompor a TIR contratual de 10,5616%, conforme segue:

Quadro 23 - Fluxo de Caixa com a Recomposição da TIR contratual

TIR RECEITA - FLUXO - RECEITA AJUSTADA						
Fluxo do Cliente						
DESCRIÇÃO	1	2	3	4	5	
INGRESSOS	22.445	25.691	29.228	34.211	39.449	
SAQUES	37.349	19.886	22.244	25.635	29.221	
INVESTIMENTOS	15.654	30.273	25.652	24.111	16.773	
SALDO FINAL DE CAIXA	-30.558	-24.468	-18.668	-15.535	-6.545	
TIR DO PROJETO	10,5616%					

Isenção Santa Casa						
DESCRIÇÃO	1	2	3	4	5	
INGRESSOS	22.445	25.691	29.228	34.211	39.449	
SAQUES	37.349	19.886	22.244	25.635	29.221	
INVESTIMENTOS	15.654	30.273	25.652	24.111	16.773	
SALDO FINAL DE CAIXA	-30.558	-24.468	-18.668	-15.535	-6.545	
TIR DO PROJETO	10,5616%					
Fator de recomposição da TIR	1,001043					
% necessário para recompor a TIR	0,10%					

V) Alteração da alíquota de ICMS sobre o custo de energia elétrica

Com relação a esse evento de desequilíbrio, para apurar o montante decorrente da alteração da alíquota do ICMS incidente sobre energia elétrica, foram solicitadas à concessionária as faturas de energia elétrica de cada ponto de consumo no período de janeiro de 2025 a junho de 2026, com discriminação mensal, e uma planilha com as informações de mês/ano, n° fatura, valor total de cada fatura, total ICMS, base de cálculo do ICMS e alíquota aplicada, consoante Ofício Nº 3/2026 - DRE (0562005) e Requisição DRE N.º 3/2026 (0562897).

Destacamos que essa terceira revisão ordinária abrangerá os impactos da alteração da alíquota de ICMS incidentes sobre o custo de energia elétrica ocorridos **no período de julho de 2021 a junho de 2026**, isto é, do **ano 11° ao ano 15°** do Contrato de Concessão n° 160/2011.

Isso posto, conforme já mencionado anteriormente, a Informação DRE N.º 10/2026 (0558627) já calculou o impacto da alteração da alíquota do ICMS sobre energia elétrica para o **período de julho de 2021 a dezembro de 2024,** resultando em uma **redução no custo de energia elétrica de R$ 539.080,19** (quinhentos e trinta e nove mil oitenta reais e dezenove centavos) **a valores correntes**.

Quanto ao período de janeiro de 2025 a junho de 2026, para a validação das informações encaminhadas pela empresa no anexo 0564838 - item *3. Faturas de energia elétrica,* foi realizada a confrontação dos valores apresentados na planilha em excel "*Planilha de Cálculos"* com as faturas de energia elétrica remetidas, de forma amostral, ajustando-se os valores conforme documentação.

No Quadro 24, a seguir, apresentamos a diferença entre o custo do ICMS vigente de 17%, conforme faturas encaminhadas, e o custo do ICMS de 25% incluído na tarifa, originalmente previsto quando da apresentação da Proposta Comercial, apurado a partir da base de cálculo de ICMS apresentada nas faturas:

Quadro 24 - Diferença entre o custo ICMS vigente conforme faturas de energia elétrica X Custo ICMS previsto na Proposta Comercial (PC)

Mês/Ano	Custo total faturas de energia	Custo ICMS faturas	Base de cálculo ICMS faturas	Alíquota ICMS vigente (17%)	Alíquota ICMS Prop. Comercial (25%)	Custo ICMS Prop. Comercial	Diferença no custo do ICMS	Total
	(A)	(B) = (C) x (D)	(C)	(D)	(E)	(F) = (C) x (E)	(G) = (B) - (F)	
jan/25	R$ 290.914,86	R$ 52.460,63	R$ 308.591,94			R$ 77.147,99	-R$ 24.687,36	
fev/25	R$ 276.029,71	R$ 48.547,73	R$ 285.574,89			R$ 71.393,72	-R$ 22.845,99	
mar/25	R$ 287.730,28	R$ 50.931,72	R$ 299.598,37			R$ 74.899,59	-R$ 23.967,87	-R$ 151.144,70
abr/25	R$ 281.368,07	R$ 51.252,85	R$ 301.487,36			R$ 75.371,84	-R$ 24.118,99	
mai/25	R$ 323.259,92	R$ 59.097,57	R$ 347.632,79			R$ 86.908,20	-R$ 27.810,62	
jun/25	R$ 311.618,65	R$ 58.891,97	R$ 346.423,36			R$ 86.605,84	-R$ 27.713,87	
jul/25	R$ 358.564,47	R$ 67.011,62	R$ 394.185,99			R$ 98.546,50	-R$ 31.534,88	
ago/25	R$ 376.089,60	R$ 67.975,69	R$ 399.857,02			R$ 99.964,26	-R$ 31.988,56	
set/25	R$ 381.514,40	R$ 71.063,22	R$ 418.018,97			R$ 104.504,74	-R$ 33.441,52	
out/25	R$ 349.449,41	R$ 66.973,36	R$ 393.960,97	17%	25%	R$ 98.490,24	-R$ 31.516,88	
nov/25	R$ 281.044,94	R$ 63.873,58	R$ 375.726,93			R$ 93.931,73	-R$ 30.058,15	
dez/25	R$ 296.671,26	R$ 59.430,26	R$ 349.589,77			R$ 87.397,44	-R$ 27.967,18	
jan/26	R$ 277.817,32	R$ 60.923,52	R$ 358.373,64			R$ 89.593,41	-R$ 28.669,89	-R$ 327.490,83
fev/26	R$ 269.831,58	R$ 44.745,82	R$ 263.210,73			R$ 65.802,68	-R$ 21.056,86	
mar/26	R$ 285.177,84	R$ 48.480,23	R$ 285.177,84			R$ 71.294,46	-R$ 22.814,23	
abr/26	R$ 285.177,84	R$ 48.480,23	R$ 285.177,84			R$ 71.294,46	-R$ 22.814,23	
mai/26	R$ 285.177,84	R$ 48.480,23	R$ 285.177,84			R$ 71.294,46	-R$ 22.814,23	
jun/26	R$ 285.177,84	R$ 48.480,23	R$ 285.177,84			R$ 71.294,46	-R$ 22.814,23	

Fonte: elaboração própria com base na documentação encaminhada

* os montantes de março a junho de 2026 foram projetados pela concessionária

Agrupando-se os valores do Quadro 24 por ano contratual juntamente com os valores calculados na Informação DRE N.º 10/2026 (0558627) já citados e incluindo-se a projeção de março a junho de 2026, verificamos uma redução no custo de energia elétrica de R$ 1.017.715,71 (um milhão, dezessete mil setecentos e quinze reais e setenta e um centavos) no período de julho de 2021 a junho de 2026, consoante segue:

Quadro 25 - Diferença no Custo do ICMS por ano contratual

Ano contratual	Período	
11	07/2021 a 06/2022	
12	07/2022 a 06/2023	-
13	07/2023 a 06/2024	-
14	07/2024 a 06/2025	-
15	07/2025 a 06/2026	-
Total		-

Fonte: elaboração própria com base na documentação encaminhada

Posteriormente, o montante foi, então, deflacionado para a data da proposta e ajustado para aplicação ao fluxo de caixa (R$/1000) e verificação do impacto na TIR, considerando a metodologia já estabelecida e utilizada nas revisões anteriores, conforme demonstram os Quadro 26 e 27, a seguir:

Quadro 26 - Impacto da alteração da alíquota do ICMS no custo de energia elétrica

ANO CONCESSÃO	Diferenças ICMS a valores correntes R$ (x1000)	Diferença ICMS na Data da Proposta R$ (x1000)
11	R$ 84	R$ 32
12	-R$ 156	-R$ 54
13	-R$ 303	-R$ 110
14	-R$ 315	-R$ 115
15	-R$ 327	-R$ 112
TOTAL	**-R$ 1.018**	**-R$ 359**

Quadro 27 - Fluxo de Caixa de Referência x Impacto na TIR da alteração da alíquota do ICMS no custo de energia elétrica no período de julho/2021 a junho/2026

Comparação Fluxo do Cliente X Fluxo Realizado (Valores em R$ x1000)

Fluxo do Cliente

DESCRIÇÃO	1	2	3	4	5	6	7
INGRESSOS	**22.445**	**25.691**	**29.228**	**34.211**	**39.449**	**44.331**	**4**
SAQUES	**37.349**	**19.886**	**22.244**	**25.635**	**29.221**	**30.927**	**3**
DEDUÇÕES DA RECEITA	2.126	2.421	2.754	3.224	3.717	4.176	
CUSTO DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS	10.461	10.502	12.139	14.724	16.997	16.639	1
DESPESAS COM A ADMINISTRAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	3.683	4.003	3.979	3.967	3.930	3.930	
OUTROGA FIXA	16.000	0	0	0	0	0	
CUSTO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	460	524	596	697	804	903	
SEGUROS E GARANTIAS	4.619	343	548	435	666	612	
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0	2.093	2.228	2.589	3.107	4.667	
INVESTIMENTOS	**15.654**	**30.273**	**25.652**	**24.111**	**16.773**	**3.689**	
TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	7.526	8.578	4.206	4.007	4.066	2.839	
ESGOTAMENTO SANITÁRIO	5.253	21.695	20.978	19.852	12.232	626	
OUTROS INVESTIMENTOS	2.875	0	468	252	474	223	
SALDO FINAL DE CAIXA	-30.558	-24.468	-18.668	-15.535	**-6.545**	**9.715**	**1**
TIR DO PROJETO	**10,5616%**						

Alteração alíquota ICMS sobre energia elétrica

DESCRIÇÃO	1	2	3	4	5	6	7
INGRESSOS	**22.445**	**25.691**	**29.228**	**34.211**	**39.449**	**44.331**	**4**
SAQUES	**37.349**	**19.886**	**22.244**	**25.635**	**29.221**	**30.927**	**3**
DEDUÇÕES DA RECEITA	2.126	2.421	2.754	3.224	3.717	4.176	4
CUSTO DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS	10.461	10.502	12.139	14.724	16.997	16.639	16
DESPESAS COM A ADMINISTRAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	3.683	4.003	3.979	3.967	3.930	3.930	3
OUTROGA FIXA	16.000	-	-	-	-	-	
CUSTO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	460	524	596	697	804	903	
SEGUROS E GARANTIAS	4.619	343	548	435	666	612	
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-	2.093	2.228	2.589	3.107	4.667	5
INVESTIMENTOS	**15.654**	**30.273**	**25.652**	**24.111**	**16.773**	**3.689**	
TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	7.526	8.578	4.206	4.007	4.066	2.839	2
ESGOTAMENTO SANITÁRIO	5.253	21.695	20.978	19.852	12.232	626	
OUTROS INVESTIMENTOS	2.875	-	468	252	474	223	
SALDO FINAL DE CAIXA	- 30.558	- 24.468	- 18.668	- 15.535	- 6.545	**9.715**	**1**
TIR DO PROJETO	10,5720%						
Δ TIR Projeto	0,0104%						

O Quadro 28 apresenta o percentual necessário para recompor a TIR contratual de 10,5616%, conforme segue:

Quadro 28 - Fluxo de Caixa com a Recomposição da TIR contratual

TIR RECEITA - FLUXO - RECEITA AJUSTADA

Fluxo do Cliente

DESCRIÇÃO	1	2	3	4	5
INGRESSOS	22.445	25.691	29.228	34.211	39.449
SAQUES	37.349	19.886	22.244	25.635	29.221
INVESTIMENTOS	15.654	30.273	25.652	24.111	16.773
SALDO FINAL DE CAIXA	-30.558	-24.468	-18.668	-15.535	-6.545
TIR DO PROJETO	10,5616%				

Alteração alíquota ICMS sobre energia elétrica

DESCRIÇÃO	1	2	3	4	5
INGRESSOS	22.445	25.691	29.228	34.211	39.449
SAQUES	37.349	19.886	22.244	25.635	29.221
INVESTIMENTOS	15.654	30.273	25.652	24.111	16.773
SALDO FINAL DE CAIXA	-30.558	-24.468	-18.668	-15.535	-6.545
TIR DO PROJETO	10,5616%				
Fator de recomposição da TIR	0,999				
% necessário para recompor a TIR	-0,09%				

VI) Saldo remanescente da arrecadação da Tarifa de Disponibilidade - Modicidade Tarifária

Em observância ao exame jurídico realizado pela PSE na Informação N.º 46/2026 (0564663) e considerando a dificuldade encontrada pela concessionária em dar seguimento ao Programa de Interligação, o qual utiliza os recursos da tarifa de disponibilidade para efetuar as ligações intradomiciliares dos usuários enquadrados na categoria residencial social, incluiremos na presente revisão ordinária o cálculo da aplicação do saldo acumulado na "Conta de Disponibilidade", após deduzidos os custos de incentivo, os custos das obras intradomiciliares realizadas (material e mão de obra) e custos relacionados à operacionalização do Programa de Interligação, em favor da modicidade tarifária, em atendimento também à solicitação da ADECON – Associação de Defesa do Consumidor de Uruguaiana - no doc. 0567468.

Para verificar o saldo remanescente da Tarifa de Disponibilidade, foi realizado o levantamento dos valores arrecadados e destinados às obras intradomiciliares dos usuários da categoria Residencial Social desde a implementação da Resolução Normativa REN nº 39/2018 (Quadro 29), por ano contratual, incluindo a projeção para o período de janeiro a junho de 2026. Outrossim, foi apurado o montante efetivamente utilizado nas obras intradomiciliares por meio do Programa de Interligação (Quadro 30), no período de janeiro de 2022 a setembro de 2024 (processos nº 002117-39.00/14-6 e nº 000838-39.00/24-2).

Quadro 29 - Total arrecadado e destinado às obras intradomiciliares dos usuários da categoria residencial social desde a implementação da Resolução Normativa REN n° 39/2018 por ano contratual

	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18	jan/19	fev/19	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	Total
Arrecadação Cobrança pela Disponibilidade								R$ 1.275,00	R$ 9.225,00	R$ 29.997,00	R$ 54.446,00	R$ 65.517,00	R$ 160.460,00
Provisionamento (50% - art 16)								R$ 637,50	R$ 4.612,50	R$ 14.998,50	R$ 27.223,00	R$ 32.758,50	R$ 80.230,00
Custo do Incentivo (art. 10 e 11)						-R$ 1.625,00	-R$ 3.025,00	-R$ 3.307,00	-R$ 4.541,00	-R$ 6.901,00	-R$ 4.871,00	-R$ 3.295,00	-R$ 27.565,00
Valor Líquido para Benefício Social						-R$ 1.625,00	-R$ 3.025,00	-R$ 2.669,50	R$ 71,50	R$ 8.097,50	R$ 22.352,00	R$ 29.463,50	R$ 52.665,00
	jul/19	ago/19	set/19	out/19	nov/19	dez/19	jan/20	fev/20	mar/20	abr/20	mai/20	jun/20	Total
Arrecadação Cobrança pela Disponibilidade	R$ 73.109,00	R$ 67.414,00	R$ 63.718,00	R$ 73.885,00	R$ 63.216,00	R$ 58.183,00	R$ 59.921,00	R$ 54.701,00	R$ 51.843,00	R$ 43.766,00	R$ 49.506,00	R$ 41.586,00	R$ 700.848,00
Provisionamento (50% - art 16)	R$ 36.554,50	R$ 33.707,00	R$ 31.859,00	R$ 36.942,50	R$ 31.608,00	R$ 29.091,50	R$ 29.960,50	R$ 27.350,50	R$ 25.921,50	R$ 21.883,00	R$ 24.753,00	R$ 20.793,00	R$ 350.424,00
Custo do Incentivo (art. 10 e 11)	-R$ 2.818,00	-R$ 2.660,00	-R$ 328,00	-R$ 110,00	-R$ 39,00								-R$ 5.955,00
Valor Líquido para Benefício Social	R$ 33.736,50	R$ 31.047,00	R$ 31.531,00	R$ 36.832,50	R$ 31.569,00	R$ 29.091,50	R$ 29.960,50	R$ 27.350,50	R$ 25.921,50	R$ 21.883,00	R$ 24.753,00	R$ 20.793,00	R$ 344.469,00

	jul/20	ago/20	set/20	out/20	nov/20	dez/20	jan/21	fev/21	mar/21	abr/21	mai/21	jun/21	Total
Arrecadação Cobrança pela Disponibilidade	R$ 42.483,00	R$ 43.221,00	R$ 37.476,00	R$ 35.184,00	R$ 37.456,00	R$ 45.443,00	R$ 42.214,72	R$ 46.364,33	R$ 47.213,00	R$ 43.041,00	R$ 40.947,00	R$ 43.121,00	R$ 504.164,05
Provisionamento (50% - art 16)	R$ 21.241,50	R$ 21.610,50	R$ 18.738,00	R$ 17.592,00	R$ 18.728,00	R$ 22.721,50	R$ 21.107,36	R$ 23.182,17	R$ 23.606,50	R$ 21.520,50	R$ 20.473,50	R$ 21.560,50	R$ 252.082,03
Custo do Incentivo (art. 10 e 11)			-R$ 443,00	-R$ 1.101,00	-R$ 1.164,00	-R$ 979,00	-R$ 737,00	-R$ 1.449,00	-R$ 632,00	-R$ 632,00	-R$ 374,00	-R$ 206,00	-R$ 7.717,00
Valor Líquido para Benefício Social	R$ 21.241,50	R$ 21.610,50	R$ 18.295,00	R$ 16.491,00	R$ 17.564,00	R$ 21.742,50	R$ 20.370,36	R$ 21.733,17	R$ 22.974,50	R$ 20.888,50	R$ 20.099,50	R$ 21.354,50	R$ 244.365,03
	jul/21	ago/21	set/21	out/21	nov/21	dez/21	jan/22	fev/22	mar/22	abr/22	mai/22	jun/22	Total
Arrecadação Cobrança pela Disponibilidade	R$ 43.166,00	R$ 42.402,80	R$ 40.791,18	R$ 36.810,93	R$ 37.953,24	R$ 42.116,08	R$ 40.761,58	R$ 44.301,61	R$ 46.824,28	R$ 42.748,40	R$ 46.208,00	R$ 42.066,52	R$ 506.150,62
Provisionamento (50% - art 16)	R$ 21.583,00	R$ 21.201,40	R$ 20.395,59	R$ 18.405,47	R$ 18.976,62	R$ 21.058,04	R$ 20.380,79	R$ 22.150,81	R$ 23.412,14	R$ 21.374,20	R$ 23.104,00	R$ 21.033,26	R$ 253.075,31
Custo do Incentivo (art. 10 e 11)	-R$ 105,00	-R$ 295,00	-R$ 475,00	-R$ 589,00	-R$ 480,00	-R$ 962,00	-R$ 652,75	-R$ 579,49	-R$ 696,46	-R$ 577,60	-R$ 392,05	-R$ 385,67	-R$ 6.190,02
Valor Líquido para Benefício Social	R$ 21.478,00	R$ 20.906,40	R$ 19.920,59	R$ 17.816,47	R$ 18.496,62	R$ 20.096,04	R$ 19.728,04	R$ 21.571,32	R$ 22.715,68	R$ 20.796,60	R$ 22.711,95	R$ 20.647,59	R$ 246.885,29
	jul/22	ago/22	set/22	out/22	nov/22	dez/22	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	Total
Arrecadação Cobrança pela Disponibilidade	R$ 44.848,07	R$ 47.671,80	R$ 45.860,19	R$ 44.887,10	R$ 39.830,50	R$ 40.917,52	R$ 45.381,24	R$ 41.359,62	R$ 48.895,11	R$ 43.526,31	R$ 44.969,35	R$ 43.741,84	R$ 531.888,65
Provisionamento (50% - art 16)	R$ 22.424,04	R$ 23.835,90	R$ 22.930,10	R$ 22.443,55	R$ 19.915,25	R$ 20.458,76	R$ 22.690,62	R$ 20.679,81	R$ 24.447,56	R$ 21.763,16	R$ 22.484,68	R$ 21.870,92	R$ 265.944,33
Custo do Incentivo (art. 10 e 11)	-R$ 369,99	-R$ 268,80	-R$ 160,21	-R$ 80,50	-R$ 97,27	-R$ 103,49	-R$ 389,20	-R$ 792,62	-R$ 880,09	-R$ 657,44	-R$ 332,76	-R$ 138,96	-R$ 4.271,33
Valor Líquido para Benefício Social	R$ 22.054,05	R$ 23.567,10	R$ 22.769,89	R$ 22.363,05	R$ 19.817,98	R$ 20.355,27	R$ 22.301,42	R$ 19.887,19	R$ 23.567,47	R$ 21.105,72	R$ 22.151,92	R$ 21.731,96	R$ 261.673,00
	jul/23	ago/23	set/23	out/23	nov/23	dez/23	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	Total
Arrecadação Cobrança pela Disponibilidade	R$ 41.662,66	R$ 38.993,10	R$ 44.214,02	R$ 48.763,47	R$ 50.769,23	R$ 56.994,17	R$ 65.039,36	R$ 59.733,83	R$ 53.652,60	R$ 58.765,11	R$ 65.047,26	R$ 60.593,01	R$ 644.227,82
Provisionamento (50% - art 16)	R$ 20.831,33	R$ 19.496,55	R$ 22.107,01	R$ 24.381,74	R$ 25.384,62	R$ 28.497,09	R$ 32.519,68	R$ 29.866,92	R$ 26.826,30	R$ 29.382,56	R$ 32.523,63	R$ 30.296,51	R$ 322.113,91
Custo do Incentivo (art. 10 e 11)	-R$ 1.055,66	-R$ 1.603,48	-R$ 1.881,78	-R$ 1.342,52	-R$ 2.380,58	-R$ 2.005,73	-R$ 1.582,22	-R$ 1.479,33	-R$ 928,28	-R$ 92,82	-R$ 14,63	-R$ 14,63	-R$ 14.381,66
Valor Líquido para Benefício Social	R$ 19.775,67	R$ 17.893,07	R$ 20.225,23	R$ 23.039,22	R$ 23.004,04	R$ 26.491,36	R$ 30.937,46	R$ 28.387,59	R$ 25.898,02	R$ 29.289,74	R$ 32.509,00	R$ 30.281,88	R$ 307.732,25
	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24	jan/25	fev/25	mar/25	abr/25	mai/25	jun/25	Total
Arrecadação Cobrança pela Disponibilidade	R$ 65.998,88	R$ 55.025,60	R$ 54.319,63	R$ 55.924,92	R$ 47.893,41	R$ 54.479,44	R$ 53.772,20	R$ 51.847,94	R$ 51.500,07	R$ 47.936,00	R$ 44.544,40	R$ 45.592,24	R$ 628.834,73
Provisionamento (50% - art 16)	R$ 32.999,44	R$ 27.512,80	R$ 27.159,82	R$ 27.962,46	R$ 23.946,71	R$ 27.239,72	R$ 26.886,10	R$ 25.923,97	R$ 25.750,04	R$ 23.968,00	R$ 22.272,20	R$ 22.796,12	R$ 314.417,37

Custo do Incentivo (art. 10 e 11)	-R$ 10,21								-R$ 10,21	-R$ 33,32	-R$ 20,45	R$ - 5,12	-R$ 79,31
Valor Líquido para Benefício Social	R$ 32.989,23	R$ 27.512,80	R$ 27.159,82	R$ 27.962,46	R$ 23.946,71	R$ 27.239,72	R$ 26.886,10	R$ 25.923,97	R$ 25.739,83	R$ 23.934,68	R$ 22.251,75	R$ 22.791,00	R$ 314.338,06
	jul/25	ago/25	set/25	out/25	nov/25	dez/25	jan/26	fev/26	mar/26	abr/26	mai/26	jun/26	Total
Arrecadação Cobrança pela Disponibilidade	43.049,47	43.251,78	40.446,98	46.468,57	42.662,33	47.331,47	R$ 53.772,20	R$ 51.847,94	R$ 51.500,07	R$ 47.936,00	R$ 44.544,40	R$ 45.592,24	558.403,45
Provisionamento (50% - art 16)	21.524,74	21.625,89	20.223,49	23.234,29	21.331,17	23.665,74	R$ 26.886,10	R$ 25.923,97	R$ 25.750,04	R$ 23.968,00	R$ 22.272,20	R$ 22.796,12	279.201,73
Custo do Incentivo (art. 10 e 11)									-R$ 10,21	-R$ 33,32	-R$ 20,45	R$ - 5,12	- 69,10
Valor Líquido para Benefício Social	21.524,74	21.625,89	20.223,49	23.234,29	21.331,17	23.665,74	R$ 26.886,10	R$ 25.923,97	R$ 25.739,83	R$ 23.934,68	R$ 22.251,75	R$ 22.791,00	279.132,63

Fonte: elaboração própria com base nos relatórios encaminhados

Quadro 30 - Total utilizado nas obras intradomiciliares por meio do Programa de Interligação

Quantidade de clientes beneficiados	Materiais	Mão de obra intradomiciliar	Operacionalização do Programa (cf. valor homologado por CDC na Resolução Decisória RED Nº 802 de 2025 - 0493731)
45	R$ 31.321,55	R$ 186.247,18	R$ 55.042,20
38	R$ 21.669,06	R$ 144.733,57	R$ 46.480,08
5	R$ 2.849,17	R$ 25.535,48	R$ 6.115,80
Total	R$ 55.839,78	R$ 356.516,23	R$ 107.638,08

Fonte: elaboração própria com base nos relatórios encaminhados

Posteriormente, os valores arrecadados e utilizados foram consolidados por ano contratual, ajustados para aplicação ao fluxo de caixa (R$/1000) e deflacionados para a data-base da proposta (março de 2010), conforme apresentado nos Quadro 31 e 32, a seguir:

Quadro 31 - Montante arrecadado x utilizado por ano contratual a valores correntes

Ano concessão	Total arrecadado com a tarifa de disponibilidade e destinado às obras intradomiciliares da categoria Residencial Social a valores correntes R$ (x1000)	Total utilizado nas obras intradomiciliares por meio do Programa de Interligação a valores correntes R$ (x1000)
8	R$ 53	
9	R$ 344	
10	R$ 244	
11	R$ 247	R$ 35
12	R$ 262	R$ 447
13	R$ 308	R$ 38
14	R$ 314	
15	R$ 279	
Total	**R$ 2.051**	**R$ 520**

Quadro 32 - Montante arrecadado x utilizado por ano contratual na data da proposta e saldo remanescente da tarifa de disponibilidade

Ano concessão	Total arrecadado com a tarifa de disponibilidade e destinado às obras intradomiciliares da categoria Residencial Social na data da proposta R$ (x1000)	Total utilizado nas obras intradomiciliares por meio do Programa de Interligação na data da proposta R$ (x1000)	Saldo remanescente da arrecadação da Tarifa de Disponibilidade na data da proposta R$ (x1000)
8	R$ 32		R$ 32
9	R$ 194		R$ 194
10	R$ 129		R$ 129
11	R$ 95	R$ 13	R$ 82
12	R$ 91	R$ 155	-R$ 64
13	R$ 112	R$ 14	R$ 98
14	R$ 115		R$ 115
15	R$ 95		R$ 95
Total	**R$ 862**	**R$ 183**	**R$ 680**

Para apurar o saldo remanescente da arrecadação da tarifa de disponibilidade, os valores utilizados no Programa de Interligação (segunda coluna) foram deduzidos da primeira coluna, restando o total de R$ 680 mil a valores da data da proposta (03/2010), conforme demonstrado no Quadro 32.

No Quadro 33 demonstramos o impacto na TIR resultante da utilização do saldo remanescente da disponibilidade para a modicidade tarifária.

Quadro 33 - Fluxo de Caixa de Referência x Impacto na TIR da utilização do saldo remanescente da tarifa de disponibilidade para a modicidade tarifária

Comparação Fluxo do Cliente X Fluxo Realizado (Valores em R$ x1000)

Fluxo do Cliente

DESCRIÇÃO	1	2	3	4	5	6	7
INGRESSOS	**22.445**	**25.691**	**29.228**	**34.211**	**39.449**	**44.331**	**46**
SAQUES	**37.349**	**19.886**	**22.244**	**25.635**	**29.221**	**30.927**	**32**
DEDUÇÕES DA RECEITA	2.126	2.421	2.754	3.224	3.717	4.176	4
CUSTO DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS	10.461	10.502	12.139	14.724	16.997	16.639	16
DESPESAS COM A ADMINISTRAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	3.683	4.003	3.979	3.967	3.930	3.930	3
OUTROGA FIXA	16.000	0	0	0	0	0	
CUSTO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	460	524	596	697	804	903	
SEGUROS E GARANTIAS	4.619	343	548	435	666	612	
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0	2.093	2.228	2.589	3.107	4.667	5
INVESTIMENTOS	**15.654**	**30.273**	**25.652**	**24.111**	**16.773**	**3.689**	**3**
TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	7.526	8.578	4.206	4.007	4.066	2.839	2
ESGOTAMENTO SANITÁRIO	5.253	21.695	20.978	19.852	12.232	626	
OUTROS INVESTIMENTOS	2.875	0	468	252	474	223	
SALDO FINAL DE CAIXA	**-30.558**	**-24.468**	**-18.668**	**-15.535**	**-6.545**	**9.715**	**11**
TIR DO PROJETO	**10,5616%**						

Saldo remanescente da arrecadação da Tarifa de Disponibilidade

DESCRIÇÃO	1	2	3	4	5
INGRESSOS	**22.444,98**	**25.691,40**	**29.227,61**	**34.211,49**	**39.44**
SAQUES	**37.348,71**	**19.886,18**	**22.243,73**	**25.635,07**	**29.22**
DEDUÇÕES DA RECEITA	2.125,53	2.421,24	2.754,40	3.223,90	3.71
CUSTO DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS	10.461,32	10.502,28	12.139,10	14.723,69	16.99
DESPESAS COM A ADMINISTRAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	3.683,05	4.002,98	3.978,78	3.966,68	3.93
OUTROGA FIXA	16.000,00	-	-	-	
CUSTO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	459,57	523,51	595,55	697,06	80
SEGUROS E GARANTIAS	4.619,24	343,09	547,59	435,05	66
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-	2.093,08	2.228,31	2.588,69	3.10
INVESTIMENTOS	**15.654,40**	**30.272,79**	**25.652,31**	**24.111,00**	**16.77**
TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	7.525,69	8.577,73	4.206,48	4.007,04	4.06
ESGOTAMENTO SANITÁRIO	5.253,41	21.695,06	20.977,83	19.852,32	12.23
OUTROS INVESTIMENTOS	2.875,30	-	468,00	251,64	47
SALDO FINAL DE CAIXA	**- 30.558,13**	**- 24.467,58**	**- 18.668,43**	**- 15.534,57**	**- 6.54**
TIR DO PROJETO	10,5878%				
Δ TIR Projeto	0,0262%				

O Quadro 34 apresenta o percentual necessário para recompor a TIR contratual de 10,5616%, conforme segue:

Quadro 34 - Fluxo de Caixa com a recomposição da TIR contratual

TIR RECEITA - FLUXO - RECEITA AJUSTADA

Fluxo do Cliente						
DESCRIÇÃO	1	2	3	4	5	
INGRESSOS	22.445	25.691	29.228	34.211	39.449	
SAQUES	37.349	19.886	22.244	25.635	29.221	
INVESTIMENTOS	15.654	30.273	25.652	24.111	16.773	
SALDO FINAL DE CAIXA	-30.558	-24.468	-18.668	-15.535	-6.545	
TIR DO PROJETO	10,5616%					

Recomposição TIR com a utilização do saldo remanescente da Tarifa de Disponibilidade						
DESCRIÇÃO	1	2	3	4	5	
INGRESSOS	22.445	25.691	29.228	34.211	39.449	
SAQUES	37.349	19.886	22.244	25.635	29.221	
INVESTIMENTOS	15.654	30.273	25.652	24.111	16.773	
SALDO FINAL DE CAIXA	-30.558	-24.468	-18.668	-15.535	-6.545	
TIR DO PROJETO	10,5616%					
Fator de recomposição da TIR	0,997708					
% necessário para recompor a TIR	-0,23%					

VII) Percentual referente às receitas extraordinárias auferidas - Modicidade Tarifária

A Resolução Decisória RED n° 691/2023 (0386610) aprovou uma nova tabela de Serviços Complementares, em 06 de junho de 2023, que adicionou à tabela original novos serviços (AG-56 a AG-70 e ESG-39 a ESG-42) e novas infrações (SI-02 a SI-05, SI-07 a SI -09 e SI-11 a SI-16), consoante segue:

> RESOLUÇÃO DECISÓRIA
>
> **RED Nº 691/2023, de 06 de junho de 2023.**
>
> **SESSÃO Nº 21/2023**
>
> **Saneamento. BRK Ambiental Uruguaiana S/A. Tabelas Complementares.**
>
> **O Conselho Superior da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual n.º 10.931, de 09 de Janeiro de 1997,
>
> **Considerando** o contido no processo nº 000044-39.00/19-1;
>
> **RESOLVE,** por unanimidade:
>
> **Art. 1º Aprovar as novas Tabelas de Serviços Complementares para a Concessionária BRK Ambiental Uruguaiana S/A, conforme anexo.**
>
> **Art. 2º Determinar que a Concessionária BRK Ambiental Uruguaiana S/A contabilize os novos serviços e as novas infrações em rubricas específicas, devidamente identificadas.**
>
> **Art. 3º Determinar que os valores arrecadados sejam apurados a cada revisão tarifária ordinária em contrapartida aos seus respectivos custos, contribuindo para a modicidade tarifária.** (grifei)
>
> Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.
>
> (grifei)

Quanto a esse tema o Contrato de Concessão n° 160/2011 dispõe em suas cláusulas 1ª e 18ª o que segue:

> CONTRATO DE CONCESSÃO N° 160/2011
>
> [...]
>
> CLÁUSULA 1ª - DEFINIÇÕES
>
> **RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS:** são as **receitas alternativas, complementares, acessórias ou oriundas de projetos associados,** que a **CONCESSIONÁRIA poderá auferir,** direta ou indiretamente, nos termos do EDITAL e deste CONTRATO, mediante prévia autorização pelo CONCEDENTE, **ressalvados os SERVIÇOS COMPLEMENTARES já autorizados no EDITAL e neste CONTRATO;** (grifei)
>
> [...]
>
> CLÁUSULA 18 - FONTES DE RECEITA
>
> 18.1. A CONCESSIONÁRIA terá direito a receber TARIFA pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE AGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, conforme mencionado neste CONTRATO.
>
> 18.2. A CONCESSIONÁRIA terá, igualmente, direito de auferir a receita decorrente dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES prestados aos USUÁRIOS.

> 18.3. **As tarifas devidas pela prestação dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES são as constantes do Anexo II deste CONTRATO e serão reajustados pelo mesmo índice e na mesma ocasião do REAJUSTE da tarifa devida pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE AGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, para os fins de manter-se inalterado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.**
>
> 18.4. **A CONCESSIONÁRIA poderá**. a partir da assunção do SISTEMA e mediante prévia aprovação do CONCEDENTE, **auferir RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, desde que não acarrete deficiência na normal prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO**, observado o disposto no artigo 11 da Lei Federal n° 8.987/95.
>
> 18.5. **Nos termos da cláusula 18.4 acima, e para fins de alcance da modicidade tarifária, os resultados líquidos obtidos com as RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS serão considerados em percentual de 30% (trinta por cento)**. (grifei)
>
> [...]

Em atendimento ao disposto no Contrato de Concessão n° 160/2011 e ao art. 3º da Resolução Decisória 691/2023, foram remetidos os Ofícios Nº 3/2026 - DRE (0562005), juntamente com a Requisição de Documentos DRE N.º 3/2026 (0562897), Nº 18/2026 - DRE (0570738) e Nº 23/2026 - DRE (0577604), solicitando à Concessionária BRK Ambiental Uruguaiana as seguintes informações e documentos, respectivamente:

a) envio de planilha referente às receitas extraordinárias auferidas no período revisional com discriminação mensal;

b) reenvio dos Fluxos de Caixa do Cliente (fluxo base), Fluxo de caixa do impacto na TIR e Fluxo de caixa da recomposição da TIR referentes às receitas extraordinárias auferidas, de forma organizada, em abas separadas e com as respectivas fórmulas para rastreio, uma vez que foram encaminhados todos os fluxos em uma mesma planilha e sem as fórmulas utilizadas;

c) envio dos custos associados às receitas extraordinárias auferidas com a implementação dos novos serviços (AG-56 a AG-70 e ESG-39 a ESG-42), bem como das informações relativas à eventual estrutura de custos vinculada à operacionalização das novas infrações (SI-02 a SI-05, SI-07 a SI-09 e SI-11 a SI-16), considerando o período desde a sua implementação até dez/2025, constantes nas Tabelas de Serviços Complementares da concessionária BRK Ambiental Uruguaiana.

Em resposta ao Ofício n° 03/2026, a empresa encaminhou o Ofício OF/BRK/AGERGS-064/2026 (0564835) contendo planilha em excel com as receitas extraordinárias auferidas, em anexo - denominado "Receitas extraordinárias 2023-2025" (0564838), com discriminação mensal. Na pasta 9 (0565883), a empresa encaminhou os fluxos de caixa por evento de desequilíbrio sem as respectivas fórmulas para rastreio e checagem dos cálculos.

Após reunião, foi remetido à Concessionária o Ofício Nº 18/2026 - DRE (0570738), a seguir:

> [...]
>
> À DRE
>
> I) reenvio dos Fluxos de Caixa do Cliente (fluxo base), Fluxo de caixa do impacto na TIR e Fluxo de caixa da recomposição da TIR para cada evento de desequilíbrio do contrato citado no pleito, para as receitas extraordinárias auferidas e para tarifa social de religação, **em abas separadas e com suas respectivas fórmulas para rastreio**;
>
> Conforme comunicado na reunião, quanto ao item I requeremos que **cada evento de desequilíbrio seja encaminhado em planilha separada** e **cada fluxo de caixa em uma aba da planilha** para melhor **transparência, organização e compreensão das informações**, uma vez que os arquivos devem passar por **consulta e audiência públicas**. Também solicitamos a apresentação de aba introdutória com **tabela resumo explicitando o impacto em reais para cada ano contratual no período do ano 11 a 15 em valores correntes e deflacionado**.
>
> II) tabela resumo com cálculo do índice final, considerando a retirada do percentual de 1,92% concedido na revisão extraordinária ocorrida em 2025, consoante art. 3° da RED n° 822/2025;
>
> Salientamos que todos os cálculos devem ter rastreio das fórmulas utilizadas e lastro nos documentos encaminhados.
>
> [...]

Como retorno, a empresa encaminhou o OF/BRK/AGERGS-118/2026 (0573650) e o link para os documentos no corpo do e-mail 0573649 com os fluxos de caixa dos sete eventos de desequilíbrio pleiteados. Todavia, sem constarem os fluxos referentes às receitas extraordinárias.

Haja vista a necessidade de cálculo do resultado líquido, foi encaminhado o Ofício Nº 23/2026 - DRE (0577604), requerendo o seguinte:

> Ao cumprimentá-lo cordialmente, fazemos referência ao Processo SEI AGERGS nº 002027-39.00/25-5 e solicitamos o envio, **no prazo de até 5 (cinco) dias úteis**, dos custos associados às receitas extraordinárias auferidas com a implementação dos novos serviços (AG-56 a AG-70 e ESG-39 a ESG-42), bem como das informações relativas à eventual estrutura de custos vinculada à operacionalização das novas infrações (SI-02 a SI-05, SI-07 a SI-09 e SI-11 a SI-16), considerando o período desde a sua implementação até dez/25, constantes nas Tabelas de Serviços Complementares da concessionária BRK Ambiental Uruguaiana.
>
> A presente solicitação fundamenta-se no disposto no artigo 3º da Resolução Decisória RED nº 691/2023, a seguir reproduzido:
>
> Resolução Decisória
>
> **RED Nº 691/2023, de 06 de junho de 2023.**
>
> **SESSÃO Nº 21/2023**
>
> **Saneamento. BRK Ambiental Uruguaiana S/A. Tabelas Complementares.**
>
> **O Conselho Superior da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual n.º 10.931, de 09 de Janeiro de 1997,
>
> **Considerando** o contido no processo nº 000044-39.00/19-1;
>
> **RESOLVE,** por unanimidade:
>
> Art. 1º Aprovar as novas Tabelas de Serviços Complementares para a Concessionária BRK Ambiental Uruguaiana S/A, conforme anexo.
>
> Art. 2º Determinar que a Concessionária BRK Ambiental Uruguaiana S/A contabilize os novos serviços e as novas infrações em rubricas específicas, devidamente identificadas.
>
> Art. 3º Determinar que os valores arrecadados sejam apurados a cada revisão tarifária ordinária em contrapartida aos seus respectivos custos, contribuindo para a modicidade tarifária.
>
> Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

A concessionária, então, enviou o OF/BRK/AGERGS-178/2026 e a planilha 0582356 com a **composição dos custos de alguns serviços** - AG-56, AG-70, ESG-39, ESG-42, SI-01, SI-02, SI-07, SI-09, SI-11 e SI-16. No entanto, a empresa **não informou os custos incorridos efetivamente no período desde a implementação dos novos serviços e infrações, não atendendo ao solicitado e prejudicando a análise.**

Diante da ausência de informações relativas aos custos efetivamente incorridos associados às receitas extraordinárias, para o cálculo do custo relativo aos novos serviços e infrações, foi adotada metodologia de estimativa com base na estrutura de custos observada nas Demonstrações Financeiras auditadas da concessionária referentes aos últimos dois exercícios, 2024 (0597209) e 2025 (0597210). Verificamos que os custos operacionais representam 65% e 62% da receita líquida nos exercícios de 2024 e 2025, respectivamente. Para fins de apuração, adotou-se o percentual médio de 63,5%, de forma a refletir a estrutura de custos da empresa e evitar distorções decorrentes da utilização de valores extremos.

Ressaltamos que a adoção desse critério decorre da não apresentação pela BRK das informações requeridas por esta Agência, não sendo razoável que a ausência de dados comprometa a apuração do resultado líquido das receitas extraordinárias e, consequentemente, a aplicação da cláusula 18.5 do Contrato, em prejuízo da modicidade tarifária.

Para apuração das receitas auferidas, foram utilizados os dados declarados pela empresa na planilha "Receitas extraordinárias 2023-2025" (0564838) e consolidados os montantes por ano contratual, desde a sua implementação. Posteriormente, esses valores foram deflacionados para a data da proposta (03/2010).

O Quadro 35 demonstra o montante da receita extraordinária auferida por ano contratual com os novos serviços (AG-56 a AG-70 e ESG-39 a ESG-42) e com as novas infrações (SI-02 a SI-05, SI-07 a SI-09 e SI-11 a SI-16) desde a sua implementação até o ano 15, incluindo uma projeção de janeiro a junho de 2026.

Quadro 35 - Montante arrecadado com os novos serviços e com as novas infrações

Ano contratual	Total arrecadado com receitas extraordinárias a valores correntes R$ (x1000)	Total arrecadado com receitas extraordinárias na data da proposta R$ (x1000)
12	R$ 168	R$ 58
13	R$ 191.458	R$ 69.680
14	R$ 369.790	R$ 135.047
15	R$ 256.115	R$ 87.393
Total	**R$ 817.531**	**R$ 292.178**

Fonte: elaboração própria com base na planilha "Receitas extraordinárias 2023-2025" (0564838)

No Quadro 36 foram calculados o custo médio estimado utilizando o percentual de 63,5%, o resultado líquido e, por fim, o percentual de 30% sobre o resultado líquido, em observância ao disposto no Contrato de Concessão n° 160/2011, cláusula 18.5.

Quadro 36 - Cálculo do custo estimado, resultado Líquido e aplicação do percentual de 30% previsto na Cláusula 18.5 do Contrato de Concessão n° 160/2011

Total receita extraordinária auferida (A)	Custo médio estimado conforme DFs 2024	Resultado Líquido RL = (A) - (B)	Aplicação cláusula 18.5 do Contrato de Concessão n° 160/2011 para a Modicidade Tarifária MT= RL x 30%
R$ 292.178	R$ 185.533	R$ 106.645	R$ 31.993

No Quadro 37 demonstramos o impacto na TIR resultante da inclusão do montante de R$ 31.993, ajustado (R$/1000) para aplicação ao fluxo de caixa, referente às receitas extraordinárias a serem utilizadas para fins de alcance da modicidade tarifária.

Quadro 37 - Fluxo de Caixa de Referência x Impacto na TIR da utilização do percentual de receitas extraordinárias para fins de modicidade tarifária

Comparação Fluxo do Cliente X Fluxo Realizado (Valores em R$ x1000)

Fluxo do Cliente

DESCRIÇÃO	1	2	3	4	5	6	7
INGRESSOS	**22.445**	**25.691**	**29.228**	**34.211**	**39.449**	**44.331**	**46**
SAQUES	**37.349**	**19.886**	**22.244**	**25.635**	**29.221**	**30.927**	**32**
DEDUÇÕES DA RECEITA	2.126	2.421	2.754	3.224	3.717	4.176	4
CUSTO DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS	10.461	10.502	12.139	14.724	16.997	16.639	16
DESPESAS COM A ADMINISTRAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	3.683	4.003	3.979	3.967	3.930	3.930	3
OUTROGA FIXA	16.000	0	0	0	0	0	
CUSTO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	460	524	596	697	804	903	
SEGUROS E GARANTIAS	4.619	343	548	435	666	612	
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	0	2.093	2.228	2.589	3.107	4.667	5
INVESTIMENTOS	**15.654**	**30.273**	**25.652**	**24.111**	**16.773**	**3.689**	**3**
TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	7.526	8.578	4.206	4.007	4.066	2.839	2
ESGOTAMENTO SANITÁRIO	5.253	21.695	20.978	19.852	12.232	626	
OUTROS INVESTIMENTOS	2.875	0	468	252	474	223	
SALDO FINAL DE CAIXA	**-30.558**	**-24.468**	**-18.668**	**-15.535**	**-6.545**	**9.715**	**11**
TIR DO PROJETO	**10,5616%**						

Utilização de percentual do resultado líquido das receitas extraordinárias					
DESCRIÇÃO	1	2	3	4	5
INGRESSOS	22.444,98	25.691,40	29.227,61	34.211,49	39.44
SAQUES	37.348,71	19.886,18	22.243,73	25.635,07	29.22
DEDUÇÕES DA RECEITA	2.125,53	2.421,24	2.754,40	3.223,90	3.71
CUSTO DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS	10.461,32	10.502,28	12.139,10	14.723,69	16.99
DESPESAS COM A ADMINISTRAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	3.683,05	4.002,98	3.978,78	3.966,68	3.93
OUTROGA FIXA	16.000,00	-	-	-	
CUSTO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	459,57	523,51	595,55	697,06	80
SEGUROS E GARANTIAS	4.619,24	343,09	547,59	435,05	66
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-	2.093,08	2.228,31	2.588,69	3.10
INVESTIMENTOS	15.654,40	30.272,79	25.652,31	24.111,00	16.77
TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	7.525,69	8.577,73	4.206,48	4.007,04	4.06
ESGOTAMENTO SANITÁRIO	5.253,41	21.695,06	20.977,83	19.852,32	12.23
OUTROS INVESTIMENTOS	2.875,30	-	468,00	251,64	47
SALDO FINAL DE CAIXA	- 30.558,13	- 24.467,58	- 18.668,43	- 15.534,57	- 6.54
TIR DO PROJETO	10,5625%				
Δ TIR Projeto	0,0008%				

O Quadro 38 apresenta o percentual necessário para recompor a TIR contratual de 10,5616%, conforme segue:

Quadro 38 - Fluxo de Caixa com a recomposição da TIR contratual

TIR RECEITA - FLUXO - RECEITA AJUSTADA						
Fluxo do Cliente						
DESCRIÇÃO	1	2	3	4	5	
INGRESSOS	22.445	25.691	29.228	34.211	39.449	
SAQUES	37.349	19.886	22.244	25.635	29.221	
INVESTIMENTOS	15.654	30.273	25.652	24.111	16.773	
SALDO FINAL DE CAIXA	-30.558	-24.468	-18.668	-15.535	-6.545	
TIR DO PROJETO	10,5616%					

Recomposição TIR com a utilização do saldo remanescente da Tarifa de Disponibilidade						
DESCRIÇÃO	1	2	3	4	5	
INGRESSOS	22.445	25.691	29.228	34.211	39.449	
SAQUES	37.349	19.886	22.244	25.635	29.221	
INVESTIMENTOS	15.654	30.273	25.652	24.111	16.773	
SALDO FINAL DE CAIXA	-30.558	-24.468	-18.668	-15.535	-6.545	
TIR DO PROJETO	10,5616%					
Fator de recomposição da TIR	0,999919					
% necessário para recompor a TIR	-0,01%					

A seguir, apresentamos um quadro-resumo da terceira revisão ordinária das tarifas relativas aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela BRK Ambiental Uruguaiana:

QUADRO-RESUMO TERCEIRA REVISÃO TARIFÁRIA 2026

Desequilíbrio	TIR do projeto	TIR Cálculada	Diferença	% Revisão tarifária
I. Compensação dos efeitos do parcelamento do IGP-M (Resolução AGERGS nº 652/2022) e atraso na aplicação do reajuste e da revisão de 2025;		9,8392%	-0,7225%	**6,25%**
II. Incorporação das regras da Tarifa Social da Lei 14.898/2024;		10,3446%	-0,2170%	**1,90%**
III. Efeitos remanescente da isenção tarifária da Santa Casa (Lei Municipal 5.315/2021);		10,5496%	-0,0120%	**0,10%**
IV. Alteração da alíquota de ICMS sobre o custo de energia elétrica;	10,5616%	10,5720%	0,0104%	**-0,09%**
V. Utilização do saldo remanescente da Tarifa de Disponibilidade		10,5878%	0,0262%	**-0,23%**
VI. Utilização das receitas extraordinárias auferidas		10,5625%	0,0008%	**-0,01%**
TOTAL				7,92%
Revisão Ordinária 15º ano				**7,92%**

Ressaltamos que a esse percentual de 7,92% ainda deve ser somado o índice referente ao item de reprogramação dos investimentos, em análise pela Diretoria de Saneamento e Irrigação, e que o índice de revisão extraordinária de 1,92% já foi retirado no cálculo do reajuste 2026, consoante explicitado na Informação DRE N.º 26/2026 (0567037).

III - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, o índice de revisão tarifária ordinária 2026 necessário para reequilíbrio do Contrato de Concessão n° 160/2011 no ano 15, incluindo a projeção dos valores referentes à implementação da Tarifa Social e antes da aplicação do item de reprogramação dos investimentos, é de 7,92%.

O efeito da reprogramação dos investimentos está demonstrada na Informação DRE n.º 68/2026 (0598891).

É a informação.

Documento assinado eletronicamente por **Caroline Sanders da Silva**, **Especialista em Regulação**, em 06/07/2026, às 09:51, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php informando o código verificador **0578894** e o código CRC **4DE66C0A**.